



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 17/12/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5648

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 17/12/2015

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 39, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Institui o Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC) da Comarca de Boa Vista; altera a sistemática de trâmite das audiências de custódia, e disciplina o plantão judiciário no 1º e 2º graus de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, além de outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de *San José da Costa Rica*), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO a Resolução nº 071/09, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os dados e informações coligidos nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.382/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC) da Comarca de Boa Vista; alterar a disciplina do plantão judiciário no 1º e 2º graus de jurisdição, exceto o da Central de Mandados; e alterar a sistemática de trâmite das audiências de custódia no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Capítulo I – Do Funcionamento do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia

Art. 2º O núcleo terá funcionamento na Comarca de Boa Vista, com estrutura física adequada à sua finalidade, sendo coordenado por um Juiz de Direito ou Juiz Substituto, podendo ainda ser(em) designado(s) Juiz(es) colaborador(es), um assessor jurídico II, um servidor efetivo e dois estagiários, indicados e nomeados pela Presidência; além da atuação do Juiz Plantonista designado nos termos da presente resolução.

Art. 3º O núcleo funcionará, nos dias de expediente forense, no horário de 8h às 18h, com a finalidade de realizar audiência de custódia, decidindo, na forma do art. 310 do CPP, sobre as prisões em flagrante das quais o flagranteado não tenha sido posto em liberdade mediante o recolhimento de fiança, ocorridas nas áreas de competência das Comarcas de Boa Vista, Pacaraima, Bonfim, Mucajaí, Alto Alegre e Caracarái.

Parágrafo único. As comunicações de prisão em flagrante, para a realização da audiência de custódia dentro do prazo legal, oriundas das comarcas referidas neste artigo, deverão, preferencialmente, ser encaminhadas ao núcleo através do e-mail nupac@tjrr.jus.br, sem prejuízo de posterior remessa do comunicado em meio físico.

Art. 4º Após o término do expediente forense, o núcleo concentrará o recebimento das demandas recebidas no plantão judicial da capital, de responsabilidade do Juiz Plantonista designado nos termos da presente resolução.

§ 1º Em dias úteis, o núcleo funcionará com 01 (um) servidor de sobreaviso e, nos dias não úteis, com 02 (dois) servidores de sobreaviso, que também permanecerão em horário fixo de 8h às 12h, na sede do NUPAC, recrutados por meio de banco de servidores voluntários, gerenciado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (SDGP), cabendo à Corregedoria designar os servidores plantonistas.

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (SDGP) terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para criação do referido banco de servidores, cabendo à Corregedoria-Geral de Justiça a indicação dos servidores plantonistas da capital, podendo, inclusive, acolher sugestões do Juiz Plantonista.

§ 3º Os servidores designados e em regime de sobreaviso serão contatados através do telefone do NUPAC, e o local de entrega de documentos poderá ser estabelecido, de comum acordo, com o remetente.

§ 4º Nos dias com expediente forense, o servidor de sobreaviso cumprirá sua jornada a partir do final do expediente até o início do expediente do dia subsequente. Em sendo o dia subsequente sem expediente forense, o servidor de sobreaviso cumprirá sua jornada até as 08:00 h do referido dia.

§ 5º Nos dias sem expediente forense, o servidor plantonista iniciará sua jornada de trabalho às 08:00 h, e terminará às 08:00 h do dia seguinte caso não haja expediente. Havendo expediente no dia subsequente, a jornada terminará com o início do expediente forense do referido dia.

§ 6º O servidor que trabalhar no plantão, nos dias em que houver expediente forense, terá direito a 1 (um) dia de folga por dia de designação.

§ 7º O servidor que trabalhar no plantão, nos dias em que não houver expediente forense, terá direito a 2 (dois) dias de folga por dia de designação.

Art. 5º Cópia da chave do NUPAC ficará disponível na guarda do Fórum, e somente será disponibilizada para os servidores ou juízes designados, com registro de entrega e recebimento.

Art. 6º O Juiz Plantonista poderá indicar à Corregedoria servidor para auxiliá-lo durante o plantão, em substituição a servidor previamente designado, desde que o faça com antecedência de 10 (dez) dias.

Art. 7º O NUPAC possuirá telefone celular, com acesso à internet, cadastrado no WhatsApp, além do e-mail institucional nupac@tjrr.jus.br, em que os servidores poderão visualizar instantaneamente as mensagens e documentos recebidos; e os jurisdicionados, instituições e advogados, poderão contactar e enviar documentos; bem como, poderá ser criado grupo de contatos externos entre NUPAC, instituições e autoridades policiais; e internos, com servidores e magistrados, a fim de facilitar a comunicação; tudo com ampla divulgação.

§ 1º Nos casos acima relacionados, em que seja necessária pronta análise, o remetente deverá cientificar ao servidor do NUPAC o envio de documento, através de ligação telefônica, caso não seja possível identificar o seu efetivo recebimento.

§ 2º O telefone celular terá o seu uso exclusivo para fins institucionais, sendo terminantemente proibido seu uso para outros fins.

Capítulo II – Da distribuição dos comunicados de prisão em flagrante e demais procedimentos

Art. 8º Os comunicados de prisão em flagrante serão recebidos:

I – Em horário de expediente forense:

a) pelo Cartório Distribuidor, quando o flagranteado tenha sido posto em liberdade mediante o recolhimento de fiança;

b) pelo Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, quando o flagranteado não tenha sido posto em liberdade.

II – Nos horários e dias em que não houver expediente forense:

a) Somente pelo Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia.

Art. 9º Nos dias e horários em que houver expediente forense, o NUPAC receberá os pedidos relacionados à comunicação da prisão em flagrante, quando o flagranteado não tenha sido posto em liberdade, e os pedidos relacionados a documentos já recebidos no plantão, desde que os autos originários ainda não tenham sido distribuídos ao juízo competente; ou que não tenha se exaurido a competência do NUPAC.

Art. 10 Os servidores lotados no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia deverão proceder à autuação, à distribuição interna e ao registro dos comunicados de prisão em flagrante e demais procedimentos relacionados ao plantão judicial e audiência de custódia, fazendo uso do sistema SISCOM ou PROJUDI, conforme o caso, por meio da unidade Vara de Plantão.

Art. 11 Concluída a análise dos feitos recebidos pelo Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, deverá o servidor do NUPAC distribuí-lo diretamente, por sorteio ou por dependência; e/ou realizar os respectivos encaminhamentos, sem a necessidade de remessa ao Cartório Distribuidor, atentando-se para a identificação da situação prisional do flagranteado.

Capítulo III – Das audiências de custódia

Art. 12 As audiências de custódia serão realizadas pelo Núcleo de Plantão Judicial e de Custódia (NUPAC) e pelas unidades judiciárias especificadas no inciso III (Comarca de São Luiz do Anauá) e inciso V (Comarca de Rorainópolis), do artigo 35, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima (Lei Complementar nº 221, de 09 de janeiro de 2014, com alterações dadas pela Lei Complementar nº 228/2014).

Art. 13 As prisões em flagrante ocorridas na área de competência das Comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis serão submetidas ao seu respectivo juízo.

Art. 14 As audiências de custódia serão realizadas diariamente, nos dias em que houver expediente forense, das 8h às 18 horas, podendo o juízo competente ajustar outros horários, desde que observada a finalidade do ato, e verificada a existência de condições mínimas à sua segurança, dos servidores e demais envolvidos.

§ 1º As audiências de custódia serão realizadas nos termos das recomendações do Conselho Nacional de Justiça, considerando, contudo, as realidades do Estado e a presente regulamentação, com a necessária cooperação do Executivo, em especial das Polícias Civil, Militar e Federal, ao efetivo controle temporal à apresentação do custodiado, em até 24 horas.

§ 2º A audiência de custódia será realizada em dias úteis e durante o horário de expediente forense, conforme rotina de trabalho estabelecida pelo juízo competente, observadas as regras gerais disciplinadas.

§ 3º A audiência de custódia, durante os fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, será realizada pelo respectivo Juiz Plantonista.

§ 4º Nas hipóteses do parágrafo anterior, as audiências de custódia serão realizadas das 8h às 12h, podendo o Juiz Plantonista ajustar outros horários.

§ 5º Os autos de prisão em flagrante apresentados, acompanhados do flagranteado, até às 11 horas, serão analisados em audiência de custódia a ser realizada no mesmo dia.

§ 6º Os autos de prisão em flagrante apresentados após as 11 horas serão analisados em audiência de custódia a ser realizada no dia subsequente; e os pedidos relacionados aos referidos feitos serão apreciados, desde que protocolados até às 18 horas, em dia em que houver expediente forense, pelo juiz responsável pelo NUPAC, cabendo ao Juiz Plantonista a apreciação dos pedidos protocolados após esse horário.

§ 7º Nas Comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá não haverá audiência de custódia durante os fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, sendo realizada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 15 Caberá à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e/ou Autoridade Policial encaminhar o flagranteado para realização da audiência de custódia, das 8 às 11 horas, cabendo à Autoridade Policial apresentar o pertinente comunicado de prisão em flagrante no prazo de até 24 horas da entrega da nota de culpa, preferencialmente via e-mail institucional: nupac@tjrr.jus.br.

§ 1º Caberá, ainda, à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e/ou Autoridade Policial, no prazo do *caput*, encaminhar ao representante do Ministério Público e ao Defensor do flagranteado o pertinente comunicado de prisão em flagrante.

§ 2º O flagranteado será recolhido em estabelecimento adequado, de responsabilidade do Poder Executivo, com adoção das medidas necessárias à segurança de todos.

§ 3º A apresentação do autuado à autoridade judiciária será precedida, obrigatoriamente, da identificação civil ou criminal, na forma da Lei nº 12.037/2009.

Art. 16 Excepcionalmente, em casos complexos decorrentes da quantidade de pessoas detidas no mesmo momento, ou outro motivo devidamente justificado pela autoridade policial, a apresentação do flagranteado poderá ser prorrogada por até 24 horas.

§ 1º Na hipótese da apresentação do autuado estar inviabilizada por motivo de sua própria saúde, a audiência de custódia será realizada no dia subsequente ao seu reestabelecimento.

§ 2º Fica dispensada a realização da audiência de custódia, na forma deste artigo, quando circunstâncias pessoais do autuado, mediante decisão fundamentada do juízo assim justificarem, devendo o Juiz do NUPAC ou o Juiz Plantonista, se for o caso, decidir sobre a prisão em flagrante.

Art. 17 O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado, ou, na falta deste, com defensor nomeado, público ou dativo.

Art. 18 Ato contínuo, o juiz realizará a audiência de custódia de forma concisa e objetiva, indagando do autuado sobre a sua qualificação, condições pessoais, tais como: estado civil, nível de escolaridade, profissão ou meio de vida, fontes de renda, local de residência e trabalho, antecedentes criminais e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão.

§ 1º Não serão admitidas perguntas que antecipem a instrução probatória de eventual processo de conhecimento, mas apenas aquelas relacionadas diretamente quanto à existência do crime e ao eventual perigo na concessão de liberdade ao flagranteado, vinculadas à análise das providências cautelares.

§ 2º Ouvido o flagranteado, o Juiz dará a palavra ao Ministério Público para manifestação quanto à aplicação das medidas previstas no art. 310 do CPP, e, em seguida, o Juiz dará a palavra ao Defensor e depois decidirá, na própria audiência, fundamentadamente, nos termos do art. 310 do CPP.

§ 3º Da audiência será lavrado termo sucinto que conterá o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz, salvo se ele determinar a integral redução por escrito de todos os atos praticados.

§ 4º A Audiência de Custódia deverá ser registrada, preferencialmente, por meio digital, sempre que tal medida seja viável, anexando-se a respectiva mídia ao comunicado de prisão em flagrante.

§ 5º A decisão proferida em sede de audiência de custódia, desde que original, assinada e rubricada pelo Magistrado, com ciência do flagranteado, será cumprida na própria audiência, observando-se as cautelas de praxe, sendo desnecessária a expedição de mandado de prisão ou alvará de soltura, dispensando-se a necessidade de selo de autenticidade.

§ 6º Cópia da decisão será entregue, na própria audiência, ao agente penitenciário ou à autoridade policial que tiver apresentado o flagranteado, que certificará, também em audiência, que deu cumprimento à decisão, anexando-se a respectiva certidão aos autos.

§ 7º O Ministério Público e a Defensoria Pública deverão ser oficiados a apresentarem, antecipada e regularmente, lista de seus respectivos membros que atuarão junto ao NUPAC.

Art. 19 O juízo competente, diante das informações colhidas na audiência de custódia, requisitará exame clínico e de corpo de delito do autuado, quando concluir que a perícia é necessária para a adoção de medidas, tais como:

I - apurar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante ou a lavratura do auto;

II - determinar o encaminhamento assistencial que repute devido.

Art. 20 Para fins de encaminhamento assistencial, o juízo competente poderá valer-se dos órgãos do Poder Executivo Estadual ou Municipal, assim como das estruturas do próprio Poder Judiciário.

Art. 21 Caberá à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e/ou Autoridade Policial a custódia do flagranteado enquanto este estiver nas dependências do Fórum e, quando for determinado na audiência de custódia, o recebimento e recolhimento a estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Caberá, também, à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e/ou Autoridade Policial as providências necessárias para o cumprimento da decisão judicial.

Art. 22 Será elaborado relatório mensal, consoante Anexo Único desta resolução, pelos servidores do NUPAC e comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá, e encaminhado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, ao Juiz Auxiliar da Presidência, que deverá conter:

I – o número de audiências de custódia realizadas;

II – o tipo penal imputado, nos autos de prisão em flagrante, à pessoa detida e que participou de audiência de custódia;

III – o número e o tipo das decisões proferidas (relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, revogação desta, concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares, ou conversão da prisão preventiva em domiciliar);

IV – o número e a espécie de encaminhamentos assistenciais determinados pelo juiz competente;

V - dados pessoais do flagranteado, tais como nome, sexo, idade, dentre outros.

Art. 23 A ampliação das medidas relacionadas à audiência de custódia será gradativa, visando à implementação de câmaras de mediação, núcleos restaurativos, terapêuticos e preventivos, nos moldes do inciso III, do artigo 1º, da Resolução nº 26, do Tribunal Pleno, de 16 de julho de 2014.

Art. 24 As audiências de custódia, realizadas pelos Juízes Plantonistas e Juízes atuantes no NUPAC, serão consideradas como critério objetivo de prestação, no item participação em iniciativas institucionais, para fins de promoção, remoção e acesso.

Capítulo IV – Do plantão judiciário

Art. 25 O plantão judiciário realizar-se-á nas dependências do Tribunal e dos Fóruns, e será mantido nos dias em que não houver expediente forense; e, nos dias úteis, antes e após o expediente normal.

Parágrafo único. Os nomes dos juízes e desembargadores, os locais e os números dos telefones do serviço de plantão serão divulgados na página do TJRR na internet, com antecedência de cinco (05) dias, e pelo DJ-e; bem como, comunicados ao Ministério Público Estadual, à OAB/RR, à Defensoria Pública de Roraima e à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Roraima.

Art. 26 Os desembargadores e juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos, podendo atender, excepcionalmente, em domicílio, observada a necessidade ou comprovada urgência.

Art. 27 O atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo graus será prestado mediante escala de desembargadores e juízes a ser elaborada com antecedência e divulgada publicamente.

Parágrafo único. A escala de plantão dos desembargadores será elaborada pela Presidência, e a do plantão dos juízes será feita pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 28 Durante todo o período de plantão, ficarão à disposição do juiz ou desembargador encarregado, pelo menos um servidor e um oficial de justiça, indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista.

Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente normal, o plantão será realizado em horário acessível ao público, compreendendo no primeiro grau de jurisdição, três horas contínuas de atendimento no mínimo, ou dois períodos de três horas, conforme o art. 3º. da Resolução nº. 71/2009 – CNJ.

Art. 29 O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

§ 1º. Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e Conclusão ao juiz plantonista.

§ 2º. Os pedidos, requerimentos e demais expedientes apresentados ao plantão judicial serão recebidos, mediante protocolo que contenha a data e a hora da entrada e o nome do recebedor; serão encaminhados à distribuição ou ao juízo competente, impreterivelmente, até às dez (10) horas do primeiro dia útil subsequente ao encerramento do plantão.

Capítulo V – Plantão judiciário dos magistrados da capital

Art. 30 O plantão dos juízes na comarca de Boa Vista é semanal, e será cumprido em regime de sobreaviso, mediante designação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 31 Será responsável pelo cumprimento do plantão, no segundo grau de jurisdição, o desembargador designado, observada a necessidade de alternância entre todos os desembargadores.

§ 1º O plantão de desembargadores é mensal e será cumprido em regime de sobreaviso.

§ 2º O atendimento dar-se-á por meio de revezamento entre servidores da Secretaria do Tribunal Pleno e da Câmara Única.

§ 3º A Presidência disponibilizará 01 (um) assessor jurídico, a requerimento do Desembargador Plantonista, desde que o faça com antecedência de 10 (dez) dias antes do início do plantão, para auxiliá-lo em matéria diversa da sua especialidade.

Capítulo VI – Plantão judiciário dos servidores da capital

Art. 32 O Plantão Judiciário dos servidores da capital funcionará, ininterruptamente, em regimes presencial ou de sobreaviso.

I – Plantão Semanal – de segunda-feira a sexta-feira, excetuados os feriados e dias de ponto facultativo, no período entre o final do expediente e início do expediente do dia seguinte;

II – Plantão dos Finais de Semana – do final do expediente da sexta-feira até o início do expediente da segunda-feira;

III – Plantão dos Feriados e Dias de Ponto Facultativo – do final do expediente do dia útil anterior até o início do expediente do dia útil subsequente.

Art. 33 Durante os plantões de finais de semana, feriados e dias de ponto facultativo, o servidor designado, nos termos dos artigos 4º e 5º, no 1º grau de jurisdição, cumprirá quatro (04) horas contínuas de atendimento presencial, das 8h às 12h, e, após o referido horário, permanecerá de sobreaviso.

Art. 34 O plantão em regime de sobreaviso será cumprido nos períodos em que não houver plantão presencial.

Capítulo VII – Retribuição pelo cumprimento do plantão da capital

Art. 35 A retribuição pelo cumprimento do plantão para desembargadores e juízes será feita da seguinte forma:

I - o desembargador plantonista terá direito a quatro (04) dias de folga por plantão mensal cumprido;

II - o juiz plantonista terá direito a um (01) dia de folga por plantão semanal cumprido.

Art. 36 A fiscalização do cumprimento dos plantões e o controle de usufruto das folgas serão feitos pela chefia imediata do servidor, comunicando-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para registro.

§ 1º A folga, decorrente do plantão, será obrigatoriamente usufruída junto com as férias, recesso, licença eleitoral, ou, para tratar de interesse particular, caso não tenham sido usufruídas até esses períodos.

§ 2º O usufruto da folga, não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, deverá obedecer ao lapso de menos de um (01) ano da realização do plantão, sob pena de perecimento do direito, vedando-se indenização.

Art. 37 O servidor plantonista da 2ª Instância que cumprir o Plantão Semanal terá direito a um (01) dia de folga por plantão cumprido, vedando-se o pagamento pelas horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as regras constantes nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Capítulo VIII – Retribuição pelo cumprimento do plantão do interior

Art. 38 Aplicam-se as regras do plantão judiciário dos servidores do 1º grau de jurisdição da capital ao plantão judiciário dos servidores do interior do estado.

Art. 39 Aplicam-se as regras da retribuição pelo cumprimento do plantão judiciário dos servidores e juízes da capital à retribuição pelo cumprimento do plantão judiciário dos servidores e juízes do interior do Estado.

Art. 40 O interior do Estado será dividido em regiões, unicamente para os fins do cumprimento do plantão judiciário, da seguinte forma:

I – Região Norte: englobando as comarcas de Pacaraima, Alto Alegre e Bonfim;

II – Região Sul: englobando as comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis;

III – Região Central: englobando as comarcas de Mucajaí e Caracaráí.

Art. 41 Serão designados, por região, magistrados e servidores plantonistas, vedando-se o deslocamento para fora de suas sedes durante o plantão.

§ 1º Deverá ser respeitado um rodízio de magistrados e servidores das comarcas do interior para escolha dos plantonistas.

§ 2º Cada juiz designará servidores de sua Comarca.

Art. 42 O envio de petições e demais documentos ao magistrado plantonista do interior poderá ser feito por fac-símile, e-mail (desde que haja assinatura digital) e outros meios de comunicação com garantia de autenticidade.

Art. 43 A retribuição pelo cumprimento do plantão não está vinculada à atuação efetiva dos servidores e magistrados, sendo devida pelo simples cumprimento do plantão no regime de sobreaviso.

Capítulo IX – Matérias apreciadas durante o plantão

Art. 44 Serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense, e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial.

Art. 45 Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais, a que se referem às Leis Federais nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

VIII - tutelas urgentes e necessárias à preservação de direitos que já não se encontrem distribuídas ao relator competente, ou que envolvam pedidos liminares, em decorrência de situação emergencial surgida no plantão ou próximo a este, e/ou que não possam aguardar distribuição.

§ 1º O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição obedecerá às disposições anteriores, com a ressalva de que não analisará as causas que se encontrem distribuídas a um relator.

§ 2º Nos casos de motim, rebelião ou outros acontecimentos em estabelecimentos prisionais ou unidades de internação de adolescentes, o atendimento caberá ao juiz titular da vara competente.

I – Caso não seja localizado ou estando impossibilitado de comparecer, o atendimento caberá ao juiz auxiliar da vara respectiva, se houver; ou ainda, ao juiz auxiliar da Corregedoria.

II – O atendimento caberá, ainda, ao juiz plantonista, no caso de impossibilidade dos descritos no inciso I.

§ 3º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedidos já apreciados no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração, ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 4º As medidas de comprovada urgência, que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores, só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente, e só serão executadas

ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 5º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.

Art. 46 Havendo suspeita de tentativa de burla ao princípio do juiz natural, o plantonista deverá, mediante decisão justificada, determinar a distribuição do feito, ou o encaminhamento ao magistrado competente em horário de expediente normal.

Capítulo X – Das disposições finais

Art. 47 Os casos omissos serão decididos, conjuntamente, pela Presidência e pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 48 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nº 26/2015, 46/2012 e 6/2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado

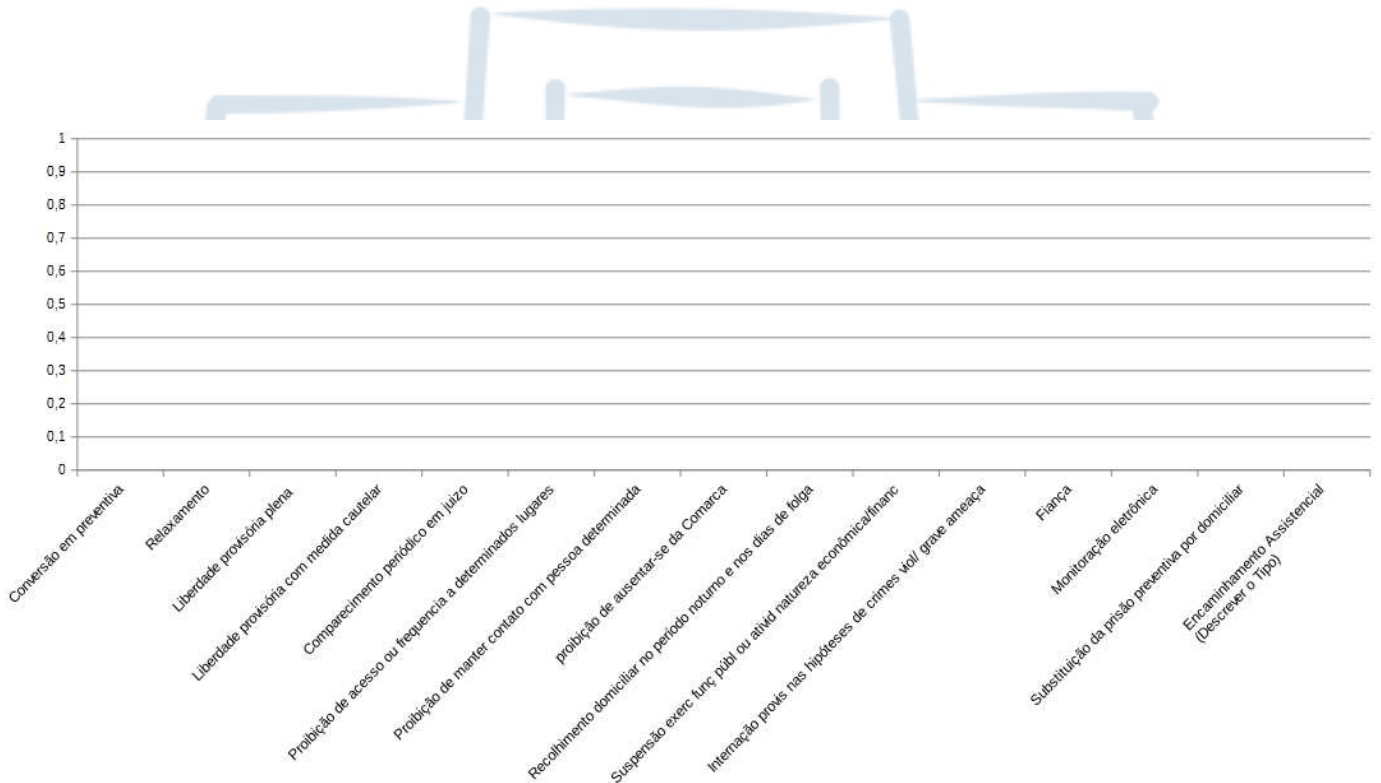
Dra. LANA LEITÃO MARTINS
Juíza Convocada

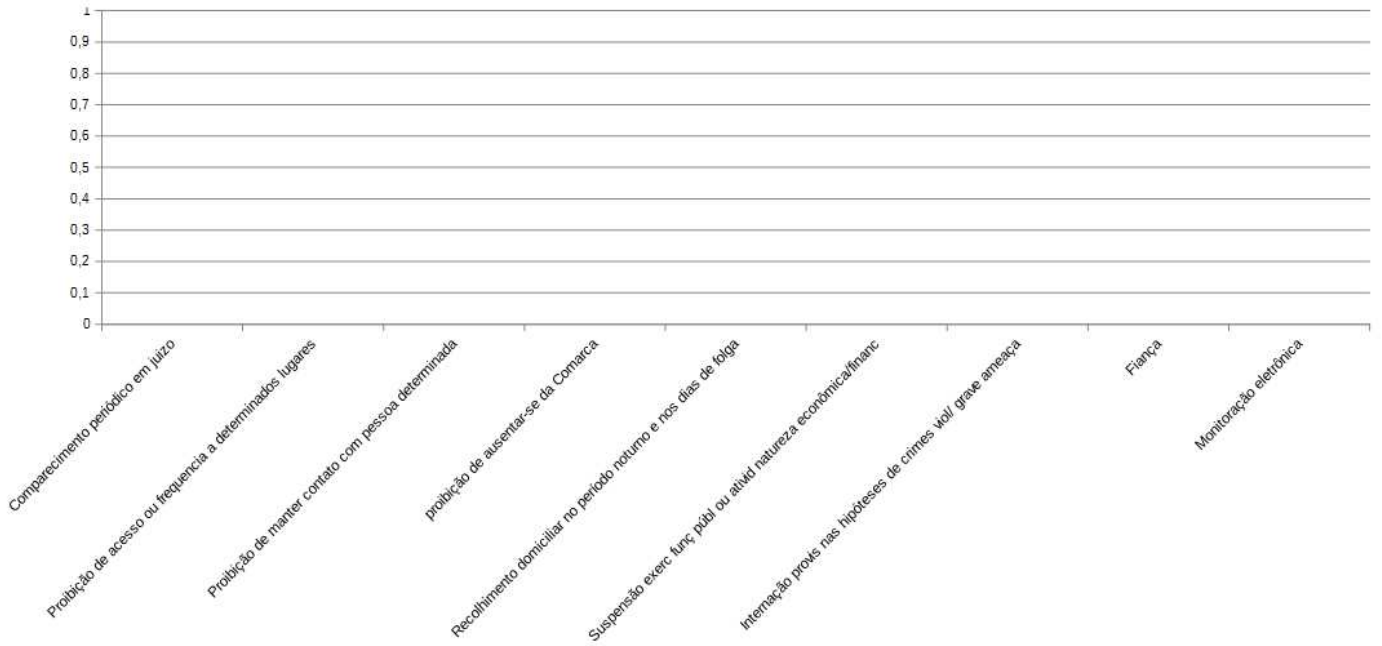
ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 39, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

PLANILHA PARA APRESENTAÇÃO DOS DADOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

RELATÓRIO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

	Quantidade de pessoas submetidas à audiência	Feminino	Masculino	Tempo Audiência	Conversão em preventiva	Relaxamento	Liberdade provisória plena	Liberdade provisória com medida caudelar	Comparecimento período em juízo	Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares	Proibição de manter contato com pessoa determinada	proibição de ausentar-se da Comarca	Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga	Suspensão exerc. funç. públ. ou ativid. intelectuais	Internação em estabelecimento de segurança pública - crimes violentos / graves crimes xpc / grave ameaça	Fiança	Monitoração eletrônica	Tipos de cautelas																				
																		Substituição da prisão preventiva por prisão preventiva por domiciliar	Encaminhamento Assistencial (Descrever o tipo)	penas monitoração eletrônica	penas fiança	monitoração e outra caudelar / fiança	fiança e outra caudelar / monitoração	penas monitoração e fiança	monitoração e fiança e outros	outras combinações de cautelares												
JULHO/2015	0	0	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
AGOSTO/2015	0	0	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
SETEMBRO/2015	0	0	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
OUTUBRO/2015	0	0	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
NOVEMBRO/2015	0	0	0	0:00	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
DEZEMBRO/2015	0	0	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
JANEIRO/2016	0	0	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
FEVEREIRO/2016	0	0	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARÇO/2016	0	0	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ABRIL/2016	0	0	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MAIO/2016	0	0	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JUNHO/2016	0	0	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JULHO/2016	0	0	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGOSTO/2016	0	0	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0:00	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0





RELATÓRIO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Mês: DEZ/2015		Liberdade provisória com fiança ou medida cautelar (art.310, CPF)																					
Ordem de prisão submetida à custódia		Tipo de decisão (preço em R\$)																					
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0						
Nº	Data	Nº Processo (Número SAJ)	Nome do Preso (Preencher um preso por linha)	Sexo (Preencher com F ou M)	Tipo de prisão (Ex. Realto Simples, Realto Qualificado)	Sexo (1 a 6)	Hora início	Hora fim	Tempo Audiência	Ocorrência em preventiva	Recebimento	Liberdade provisória presa	Comparecimento a período em juízo	Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares	Proibição de manter contato com pessoas determinadas	proibição de ausentar-se da Comarca	Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga	Suspensão exerc. funç. públ. ou ativid. natureza econômica/financeira	Intimação promiss. nas hipóteses de crimes viol. grave ameaça	Fiança	Monitoração eletrônica	Substituição de prisão preventiva por domiciliar	Examinamento o custódia (Decreto nº 796)
1																							
2																							
3																							



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002620-1****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****AGRAVADO: LEILIANE PEREIRA DO NASCIMENTO****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida está em consonância com o determinado pelo § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o Recurso Especial da agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, a matéria em discussão é a mesma decidida no paradigma REsp nº 1.361.811 (Tema 674), tese que foi corretamente aplicada por esta Corte.

3. Ademais, não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002619-3**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****AGRAVADO: EMERSON ARNALDO GOMES****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão recorrida está em

consonância com o determinado pelo § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o Recurso Especial da agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos. 2. Em que pese o inconformismo da

Recorrente, a matéria em discussão é a mesma decidida no paradigma REsp nº 1.361.811 (Tema 674), tese que foi corretamente aplicada por esta Corte. 3. Ademais, não trouxe nenhum argumento novo capaz

de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002612-8

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO: GREYSSOM RODRIGUES PEIXOTO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida está em consonância com o determinado pelo § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o Recurso Especial da agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, a matéria em discussão é a mesma decidida no paradigma REsp nº 1.361.811 (Tema 674), tese que foi corretamente aplicada por esta Corte.
3. Ademais, não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002617-7

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO: FRANCISMÁRIO AVELINO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida está em consonância com o determinado pelo § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o Recurso Especial da agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, a matéria em discussão é a mesma decidida no paradigma REsp nº 1.361.811 (Tema 674), tese que foi corretamente aplicada por esta Corte.
3. Ademais, não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002618-5

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO: MARIZETH MACUXI ALVES

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida está em consonância com o determinado pelo § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o Recurso Especial da agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, a matéria em discussão é a mesma decidida no paradigma REsp nº 1.361.811 (Tema 674), tese que foi corretamente aplicada por esta Corte.
3. Ademais, não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002621-9**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****AGRAVADO: ANDRÉIA SILVA LIMA****ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida está em consonância com o determinado pelo § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o Recurso Especial da agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, a matéria em discussão é a mesma decidida no paradigma REsp nº 1.361.811 (Tema 674), tese que foi corretamente aplicada por esta Corte.
3. Ademais, não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002611-0**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****AGRAVADO: LENE KELLEN LOPES DA SILVA BAGATINI****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida está em consonância com o determinado pelo § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o Recurso Especial da agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, a matéria em discussão é a mesma decidida no paradigma REsp nº 1.361.811 (Tema 674), tese que foi corretamente aplicada por esta Corte.
3. Ademais, não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002615-1

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO: THIAGO NOGUEIRA GOMES

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida está em consonância com o determinado pelo § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o Recurso Especial da agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, a matéria em discussão é a mesma decidida no paradigma REsp nº 1.361.811 (Tema 674), tese que foi corretamente aplicada por esta Corte.
3. Ademais, não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002614-4

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO: ROBSON DA CONCEIÇÃO AMORIM

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida está em consonância com o determinado pelo § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o Recurso Especial da agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, a matéria em discussão é a mesma decidida no paradigma REsp nº 1.361.811 (Tema 674), tese que foi corretamente aplicada por esta Corte.
3. Ademais, não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002613-6

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO: KETLLEM VITÓRIA SILVA PAULINO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida está em consonância com o determinado pelo § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o Recurso Especial da agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, a matéria em discussão é a mesma decidida no paradigma REsp nº 1.361.811 (Tema 674), tese que foi corretamente aplicada por esta Corte.
3. Ademais, não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002183-3
EMBARGANTE: RAFAEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTRO
EMBARGADOS: GOVERNANDORA DO ESTADO DE RORAIMA OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA NEGADO - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO PARA A POSSE - INTIMAÇÃO REALIZADA APENAS POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - OMISSÃO DO JULGADO QUANTO A SUPOSTA ILEGALIDADE DE ITEM DO EDITAL - ACÓRDÃO DECLAROU VÁLIDA A PREVISÃO EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Alega o Embargante que houve omissão do julgado quanto a ilegalidade de item do edital que previu convocação de aprovado somente pelo diário oficial.
2. Voto e ementa do julgamento foram claros a declarar a validade do edital que previu a convocação somente por diário oficial do estado.
3. Omissão inexistente.
4. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos embargos, mas rejeita-los, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, e Juízes Convocados Jefferson Fernandes e Lana Leitão, e membro da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Segredo de Justiça

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO Nº 0000.12.000587-1
AUTOR: M.D.D.
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA
RÉU: P.S.O.S.
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

QUEIXA-CRIME EM FACE DE PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA. CRIME CONTRA A HONRA. PLAUSIBILIDADE DA INICIAL ACUSATÓRIA. QUEIXA RECEBIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Queixa-Crime nº 0000.12.000587-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em receber a queixa-crime, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Des^a. Tânia Vasconcelos (Corregedora-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Membro), Juíza Convocada Lana Leitão (Julgadora), e o representante do Ministério Público de Roraima.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001865-3

IMPETRANTE: DOMINGOS GOMES

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a LUCIANA BRIGLIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA E DE CHAMAMENTO AO PROCESSO REJEITADAS - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - SEGURANÇA CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL - FORNECIMENTO DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES.

1. Não há falar em inadequação da via eleita tampouco encaminhamento dos autos ao núcleo de apoio técnico do Tribunal de Justiça de Roraima, porque a indicação do medicamento foi realizada por médico do próprio Governo do Estado de Roraima - Hospital Geral de Roraima - Unidade de Alta Complexidade em oncologia, fls. 16, de modo que se, houvesse outro fármaco capaz de substituir o referido medicamento, certamente o médico hematologista o teria indicado

2. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não podem custear o tratamento é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF.

3. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito.

4. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC.

5. É dever do Estado garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ainda que determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais, não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso.

6. Segurança concedida, em consonância com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Tânia Vasconcelos Dias, e Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Lana Leitão (Julgadora) e o Membro do Ministério Público.

Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002224-5

IMPETRANTE: TIAGO VENCATO DA SILVA

ADVOGADA: DR^a CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

RELATOR DO VOTO-VISTA: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA REMUNERADA PARA CURSAR RESIDÊNCIA MÉDICA. SERVIDOR QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LICENÇA. ART. 20, § 4º, LCE Nº 053/01. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, I, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vencido o desembargador Jefferson Fernandes da Silva, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator do acórdão, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator do acórdão

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002616-9

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO: MARIA DAS DORES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida está em consonância com o determinado pelo § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o Recurso Especial da agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, a matéria em discussão é a mesma decidida no paradigma REsp nº 1.361.811 (Tema 674), tese que foi corretamente aplicada por esta Corte.
3. Ademais, não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002162-4

EMBARGANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADOS: DRª CRISTIANE ROMANO E OUTROS

EMBARGADA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA LIMINAR - DECISÃO QUE NÃO APRECIOU TODOS OS PEDIDOS - VÍCIO PRESENTE - DEFERIMENTO DO PEDIDO C DA LIMINAR DA INICIAL DO WRIT - LESÃO GRAVE DEMONSTRADA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Alega o Embargante que houve omissão na decisão que apreciou a liminar, pois fundamentou a lesão grave e de difícil reparação apta para manter a tramitação do agravo em sua modalidade de instrumento, mas não se manifestou sobre o pedido na integralidade.

2. Omissão reconhecida. "Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação" (RMS 31.445/AL, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/02/2012).

3. Vício sanado para deferir o pedido "c" da Inicial do mandado de segurança.

4. Integração da decisão liminar. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Juízes Convocados Jefferson Fernandes e Lana Leitão, e membro da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002654-0

AGRAVANTE: CLEBER GONÇALVES FILHO

ADVOGADOS: CLAYTON ALBUQUERQUE E OUTROS

**AGRAVADA: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ
SUBSTITUTO DO TJ/RR
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE REJEITOU A INICIAL DO WRIT - CONCURSO PÚBLICO - ILEGALIDADE NA CORREÇÃO DA QUESTÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO ADMINISTRATIVO NÃO REVESTIDO DE ATO ILEGAL - PREJUÍZO AO AUTOR - DIREITO DE REVISÃO DA NOTA NÃO CONFIGURADO - REJEIÇÃO DA INICIAL MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental, em face de decisão que indeferiu a Inicial do Mandado de Segurança pela impossibilidade de revisão dos critérios de correção ou da nota conferida ao Agravante.
2. Remansosa a jurisprudência que rechaça a possibilidade de correção de provas e notas em concurso público de provas e provas e títulos pelo Judiciário, deixando margem apenas para raras exceções, o que não ocorreu na espécie.
3. Averiguar se a banca analisou somente metade da resposta ou se ao ler até o fim considerou que o candidato recorrente não foi direto ou não sabia inteiramente a resposta correta é análise de mérito e não de legalidade. Direito líquido e certo de revisão da nota não configurado.
4. Decisão que rejeitou a Inicial mantida.
5. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Juízes Convocados Jefferson Fernandes e Lana Leitão, e a Procuradora geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 000 15 000813-4

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA

EMBARGADO: RAIMUNDO GOMES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OMISSÃO DO JULGADO QUANTO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO PRESCINDE MENCIONAR TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS SUSCITADOS PELA PARTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - TEMA PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer

dos embargos, mas rejeita-los, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, e Juízes Convocados Jefferson Fernandes e Lana Leitão, e membro da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.000466-4

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – SINTRAM

ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - SINTRAM. MUNICÍPIO DE BOA VISTA. GREVE DECLARADA REVINDICANDO DIVERSAS MELHORIAS PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL. TENTATIVAS DE CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERAS. RESPEITO À LEI DE GREVE. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE TRABALHADORES EM ATIVIDADE. EDUCAÇÃO BÁSICA. SERVIÇO ESSENCIAL À COMUNIDADE. PARALISAÇÃO TOTAL DAS AULAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA À DEFLAGRAÇÃO DA GREVE. INOCORRÊNCIA. ALGUNS PONTOS DE PAUTA APRESENTADOS NO DIA DE ECLOSÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE QUE SE IMPÕE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, para conhecer do dissídio coletivo de greve e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, julgá-lo procedente para declarar ilegal a greve, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira, e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes e Lana Leitão. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000060-5

IMPETRANTE: JORGEVÂNIA COSTA DE SOUZA DEWES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000 14 000060-5

1) Foi juntada aos autos petição de fls. 145, interposta na data de 25.NOV. 2015. Considerando a existência de DECISÃO, de fls. 143, na data de 30.NOV.2015, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, pois esgotados os atos em segunda instância.

2) Às baixas necessárias.

3) Tramite-se o presente feito com URGÊNCIA, com fim de cumprimento da meta do CNJ.

4) P. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.DEZ.2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.15.818250-0**IMPETRANTE: IVAN CONCEIÇÃO ALVES****ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILLA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, em face de ato ilegal das Autoridades Impetradas, consistente na denegação da promoção dos Impetrantes ao posto de 2º Tenente do QCOBM.

DA INICIAL

Os Impetrantes relatam que em solicitação formal ao Comando dos Bombeiros através de requerimento datado de 25 de julho de 2011, pleitearam promoção em ressarcimento de preterição a contar de 02.07.2011, bem como a inscrição no CHOA - CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO, que à época estava sendo realizada na Academia de Polícia Integrada da PM/RR; que o pedido foi negado com fundamento no art. 11, item 2, do Regulamento de Promoção de Praças; o pedido foi deferido somente em 30.07.2011; que embora os pedidos de promoção tenham sido atendidos e reconhecidos os efeitos das mesas com data retroativa, os pedidos para inscrição nos cursos que ocorreram em 2013, não foram jamais respondidos; que somente em 2014 conseguiram indicação para frequentar o Curso de Habilitação de Oficial - CHOA, em Natal/RN.

Sustentam que foi publicado o Decreto n. 18.944-E, de 15 de junho de 2015, o qual reduz pela metade as condições de interstício e de serviço arregimentado para as promoções de oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar, relativas as promoções de 02 de julho de 2015; bem como, que no mesmo dia, o Decreto n. 18.943-E foi publicado, em 15 de junho de 2015, promoveu 28 (vinte e oito) pessoas ao posto de 2º Tenente e desconsiderando completamente a ordem de antiguidade; que a portaria entrou em vigor na data da publicação (15.06.2015).

Aduz que os impetrantes eram as pessoas com direito à promoção, já que reconhecidamente foram preteridas em 2010; que os Impetrantes não podem ser prejudicados pelo atraso no reconhecimento do direito às suas promoções de subtenentes.

Sustentam que os Impetrantes fazem jus a sua inserção no Decreto n. 18.943-E/2015, dentro do número de vagas abertas para o posto, com consideração às notas atingidas no curso, para verificação do mérito intelectual e do critério de antiguidade para verificação do direito não apenas para acesso aos cursos, mas para acesso aos postos.

Fundamenta a fumaça do bom direito pela análise do irregular Decreto n. 18.943-E, de 15 de junho de 2015, que o mesmo desconsidera pessoas com efetivo direito assegurado por critérios de antiguidade e até de mérito; que o risco de demora reside nos efeitos financeiros cumulativos gerados mês a mês e que importa em modificação de patente.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do Dec. 18.943-E/2015, até o deslinde da questão de mérito ou até que se realize a correção na portaria por iniciativa da própria Administração Pública; e, no mérito, seja concedido o Mandado de Segurança, determinando a correção do Decreto n. 18.943-E/2015, por meio de errata, com a inclusão dos Impetrantes na colocação condizente com suas notas e com a data efetiva de suas promoções.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Ocorre que ao afirmarem que o ato ilegal da Governadora do Estado foi não ter considerado o direito líquido e certo dos Impetrantes a serem promovidos tanto pelo critério de merecimento quanto de antiguidade, os efeitos do deferimento da liminar recairá em óbice previsto na Lei n. 9494/1997:

Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

A jurisprudência vem admitindo o deferimento de liminares, mesmo contra o teor do art. 1º, da Lei nº 9494/1997, somente em casos excepcionais, sempre visando à celeridade e prevenção de situações emergenciais, como direito à saúde, por exemplo:

"APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO - PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - MULTA COMINATÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - MÉRITO - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LIMINAR SATISFATIVA - INOCORRÊNCIA - NECESSÁRIA A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - É cabível a aplicação de astreintes em desfavor da Fazenda Pública, com o intuito de compelir a administração a cumprir a obrigação determinada pelo juízo. - A concessão de medida liminar satisfativa não acarreta a perda de objeto da ação, devendo prosseguir até o julgamento do mérito." (TJ-MG - AC: 10166120006167001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 09/01/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/01/2014) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE OS REQUISITOS DE FORMA CONCRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A concessão da tutela pretendida importa em esgotamento da prestação jurisdicional, na medida em que o pedido da ação principal é pagamento de salários, situação repelida pelo ordenamento, que afasta a possibilidade de concessão de provimento liminar irreversível ou que esgote a matéria de mérito. Ainda que se afastasse a questão do caráter satisfativo irreversível da medida liminar, ainda assim estaria obstada a concessão da medida, vez que não restou demonstrado, de forma cabal o perigo de dano, além do que, como já dito os fatos ocorreram há mais de 02 (dois) anos, o que descaracteriza a urgência da medida pretendida." (TJ-PR 9384410 PR 938441-0 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 20/11/2012, 5ª Câmara Cível) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - CIRURGIA - PRÓTESE ESPECÍFICA - PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE - FAZENDA PÚBLICA - LIMINAR SATISFATIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O dever do Estado (União, Estados e Municípios) em garantir a prestação assistencial à saúde não pode esbarrar em legislação infraconstitucional envolvendo interesse financeiro, devendo ser afastada toda e qualquer postura tendente a negar a consecução desses direitos, para prevalecer o respeito incondicional à vida. 2. Prevê a Carta Magna a universalidade da cobertura e do atendimento pela seguridade social (parágrafo único, I, do art. 194) e o atendimento integral como diretriz das ações e serviços públicos de saúde (art. 198, II), abrangendo tanto ações curativas quanto preventivas. 3. Perfeitamente possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, tendo em vista a relevância dos interesses protegidos, valendo destacar que as normas do art. 273, § 2º, do CPC e do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que em princípio vedam a concessão de liminar com efeitos satisfativo contra o Poder Público não se aplicam no caso dos autos onde o autor não tem interesse meramente patrimonial, pois visa a preservar seu direito a saúde. 4. Quando se trata de "provvedimenti d'urgenza", e presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, é de se conceder a tutela antecipatória, sob pena de se negar vigência, sobretudo, à garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)." (TJ-MS - AI: 06025863420128120000 MS 0602586-34.2012.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 09/07/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2013) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. LIMINARES SATISFATIVAS IRREVERSÍVEIS. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI N. 8.437/92 E 1º DA LEI N. 9.494/97. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses prevista no art. 2º-B da Lei n.9.494/97, o que não é o caso dos autos, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado. 2. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). Contudo, a irreversibilidade da medida liminar concedida, conforme aduz o agravante, implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação à Súmula 7 do STJ. 3. "A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ" (AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 2.8.2010). Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 17774 DF 2011/0143484-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2011) (GRIFEI)

Nesse sentido, destaco jurisprudência da Suprema Corte explicitando as hipóteses para o indeferimento de liminares contra a Fazenda Pública:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADC 4/DF, REL. MIN. SYDNEY SANCHES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Cinco são as hipóteses para o indeferimento da antecipação de tutela no caso em comento: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que refira-se, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas II - O caso concreto não guarda pertinência com qualquer das hipóteses aventadas, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental. III - Agravo desprovido"(grifo nosso) (STF - Rcl 6093 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008.(BRASIL, 2008)

E ainda, ao requererem que o Decreto n. 18.943-E seja suspenso ou até mesmo anulado, interferiria, ainda que de forma precária, em direito pessoal e financeiro de terceiros, ou seja, dos subtenentes que foram promovidos no teor da publicação.

Desta feita, não vislumbro a fumaça do bom direito para o deferimento da medida urgente pretendida.

Por todo o exposto, indefiro a liminar do mandado de segurança.

Intimem-se os Impetrantes para que apresente na Secretaria, as cópias de igual teor dos documentos que acompanham a Inicial para a Impetrada Governadora do Estado, se esta ainda não tiver sido notificada para prestar informações.

Requisitem-se informações à Governadora do Estado, se ainda não notificada, haja vista só constam informações do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar em defesa das Autoridades, observando o prazo legal.

Abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Após as diligências, com as certidões devidas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060.13.700274-1

IMPETRANTES: SEBASTIÃO MARCOS ARAÚJO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pleiteiam que lhes seja assegurado o direito de se matricular em no ensino médio na Escola Estadual João Rodrigues, para continuarem a estudar, bem assim que seja determinado à direção da Escola Zoraide que promova, imediatamente, o provão ou a prova final (término do curso EJA), alusivo às 7ª e 8ª séries, tendo em vista esse direito líquido e certo e à segurança jurídica de terem de concluir o curso na Escola Estadual Zoraide.

No Juízo de 1º Grau foi proferida decisão deferindo o pedido liminar (fls. 13/14).

Às fls. 43 foi emitida decisão declinando a competência em favor desta Corte de Justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que no ano de 2014 a SEED/RR solucionou o problema de credenciamento da Escola João Rodrigues para oferecer o EJA e a situação do público-alvo daquela localidade sem sido atendida integralmente; e que, em razão da medida adotada, o objeto do mandado de segurança já foi satisfeito.

O Estado de Roraima apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança (fls. 79/82).

Às fls. 86 o Ministério Público de 2º Grau ventilou a hipótese de perda do objeto, em razão das medidas adotadas pela autoridade coatora.

Determinada a intimação dos impetrantes para se manifestarem acerca da perda do objeto (fls. 88), a Defensoria Pública informou que não conseguiu entrar em contato com todos os impetrantes, mas, quanto ao Wellington Miguel Rodrigues e quanto ao Sebastião Marcos Araújo dos Santos, estes informaram que já estavam cursando o 2º ano do Ensino Médio na Escola Estadual João da Silva, tendo o mandamus perdido o objeto quanto a estes dois impetrantes, rogando para que seja realizada a intimação pessoal dos demais.

A Dra Edjane Nascimento foi intimada e informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 125).

Os impetrantes não localizados foram intimados por edital (fls. 136 e 157) e deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 160).

A Defensoria Pública, que assistiu os impetrantes, se manifestou pela extinção do feito (fls. 160v). No mesmo sentido foi o parecer ministerial (fls. 162).

É o relato necessário. Decido.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, foram adotadas medidas administrativas que atenderam o interesse dos impetrantes. Tanto o é que um dos impetrantes, expressamente, informou não ter interesse no prosseguimento do feito. Os demais impetrantes quedaram-se inertes, embora tenham sido instados a se manifestar.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA À QUAL SUSTENTA TER DIREITO E PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NA LOCALIDADE CORRESPONDENTE À ESSA VAGA. POSTERIOR NOMEAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. A perda do objeto - nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, posto acarretar a desnecessidade de pronunciamento judicial - (Fux, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 4ª ed., e. Forense, p. 181) e pode decorrer da circunstância de a parte, no curso da relação processual, obter a satisfação da sua pretensão por qualquer meio extrajudicial. No caso dos autos, a posterior nomeação administrativa da Impetrante, por si só, não resulta na perda do objeto da ação mandamental, porquanto a pretensão deduzida na referida ação foi de nomeação para o preenchimento da vigésima vaga e de lotação em uma das localidades previstas nas Portarias TRT4 5.273/2012 e 6.036/2012. Ocorre que, além da nomeação administrativa ter se dado em vaga diversa daquela à qual a Impetrante sustenta ter direito, não foi consignado se ela fora efetivada em alguma das localidades citadas nas aludidas portarias ou se foi-lhe facultado optar por uma dessas localidades, remanescendo, assim, seu interesse em ver julgado o pedido deduzido na ação mandamental. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TST - RO: 73196620125040000 7319-66.2012.5.04.0000, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 07/10/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI). EXCLUSÃO DA INADIMPLÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em razão de o impetrante haver obtido, pela via administrativa, a satisfação de sua pretensão, o provimento judicial postulado, por meio do mandado de segurança, não terá nenhuma finalidade prática, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, por falta de interesse de agir. 2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação prejudicada. (TRF-1 - AMS: 26751 DF 2007.34.00.026751-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. de 23/05/2011)

Assim sendo, forçoso concluir pela prejudicialidade do presente feito, pela perda do objeto, haja vista a satisfação administrativa da pretensão dos impetrantes.

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 175, XIV do RITJRR, declaro prejudicado o presente feito, ante a superveniente perda do objeto, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002694-6
IMPETRANTE: DOMINGOS SÁVIO MACENA CORREA
ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, em face de iminente e suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente nas promoções e progressões de Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima a serem realizadas nas primeiras semanas do ano de 2016, sob decreto que contém normas ilegais.

DA INICIAL

O Impetrante relata que é Delegado de Polícia Civil do Estado, desde o ano de 2004 através de Concurso Público de provas e títulos; que no ano de 2012, o então Governador do Estado, José de Anchieta Junior, subscreveu o Decreto 14.529-E/2012, publicado no DOE de 06/09/2012; que o Decreto traz em seu bojo conteúdo inconstitucional, normas que comprometeram a lisura do processo de promoção dos Delegados de Polícia e ofendem frontalmente vários princípios administrativos constitucionalmente previstos.

Sustenta que o grande absurdo existente no decreto consiste em considerar interrupção de tempo de serviço, no critério de antiguidade dos delegados que possuírem em seus assentos funcionais falta injustificada e/ou suspensão administrativa (ilegalidade do art. 13, §2º, inc. I e V do referido decreto); que as hipóteses de falta injustificada e suspensão administrativa, por serem provisórias, jamais poderiam ser consideradas como causas de interrupção de tempo de serviço para nenhum efeito, muito menos para efeito de promoção por antiguidade, cujo critério deve ser objetivo e expressamente previsto em Lei, haja vista muitas vezes a aplicação de falta e suspensão é revogada ou anulada pela própria Administração.

Aduz que é cediço, nas primeiras semanas de 2016 haverá outro certame de promoção e progressão em virtude de: 1. Listagem anual de antiguidade a ser publicada no mês de janeiro de cada ano; 2. Vacâncias nas classes; 3. Termo de Ajustamento de Conduta 001/2015 firmado entre o Ministério Público e o Governo do Estado, para anular integralmente as promoções dos Delegados de Polícia e o dever do Governo de Roraima em realizar dentro de 90 dias (a contar de 28.11.2015) um novo certame de promoção e progressão (cláusula 3ª do TAC).

Assevera que os itens constantes no art. 13, §2º, inc. I e V, do Decreto 14.529-E/2012 (interrupção do tempo de serviço por motivo de falta injustificada e / ou suspensão) não possuem previsão legal.

Fundamenta seu direito líquido e certo no fato de constar em seus assentamentos tanto a falta injustificada quanto a suspensão administrativa, e, que tais assentadas não estão nas hipóteses legais de interrupção de tempo de serviço.

Sustenta a impossibilidade de um mero decreto regulamentar inovar, modificar ou contrariar lei; da não necessidade de dilação probatória; da não necessidade de litisconsórcio.

Quanto à necessidade da concessão de medida liminar, aduz que a fumaça do bom direito reside na inexistência de previsão legal para sustentar os itens I e V, do §2º, do art. 13, do Dec. 14.529-E; que o perigo na demora reside na iminência do novo certame de promoção e no efetivo prejuízo ao Impetrante que terá sua promoção prejudicada por constar em seus assentos a falta e a suspensão.

Suscita ainda a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a eficácia dos itens I e V, do §2º, do art. 13, do Dec. 14.529-E/2012; ou, ainda, anular os dispositivos atacados; e, no mérito, seja a liminar confirmada para julgar procedente o Mandado de Segurança, declarando ilegais os dispositivos referidos.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Na modalidade preventiva, o pedido é cabível quando tem por objeto alguma ameaça a direito (CF, art. 5º, inciso LXIX combinado com o XXXV).

Portanto, presentes os requisitos, recebo a Inicial writ.

Passo a análise do pedido de liminar.

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo fundamentos de fato e de direito sustentados pelo Impetrante, verifico que estão presentes tanto a fumaça do bom direito quanto o perigo na demora. Explico.

Primeiramente, verifico que não se aplica ao caso o óbice previsto na súmula 266, do STF, que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, pois se trata de decreto regulamentar com efeitos concretos sobre determinada classe de profissionais, portanto, cabe o pedido via mandamus.

Ademais, esta Corte Estadual de Justiça já se manifestou em julgamentos anteriores, por meio de Ações de Mandado de Segurança em face de dispositivos constantes no Decreto mencionado pelo Impetrante, Decreto n. 14.529-E/2012, que regulamentou o primeiro processo de promoção dos profissionais da Carreira de Delegado da Polícia Civil de Roraima. Muitos foram os acórdãos julgados por este Tribunal Pleno que declararam, inclusive, a inconstitucionalidade de alguns dispositivos, de forma incidental. Destaco alguns:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. DECISÃO QUE DECLAROU, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DE ALGUNS DISPOSITIVOS DO DECRETO DE PROMOÇÃO Nº 14.529-E, BEM COMO DO EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012. PRELIMINARES AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO RELATIVA AO PEDIDO DE CITAÇÃO DOS DEMAIS DELEGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.

1. Não merece prosperar a preliminar de nulidade por ausência dos demais Delegados de Polícia como litisconsortes necessários, uma vez que o pedido constante na inicial do writ não implica, necessariamente, em atingir a esfera jurídica dos demais Delegados. 2. Igualmente descabida a preliminar de perda do objeto do mandamus, sob o fundamento de que o processo de promoção já teria se concretizado. Quando o Autor ajuizou a demanda o processo estava em andamento, e o fato de ter finalizado não impede que seja declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade de seus dispositivos.

3. Não há que se falar, neste caso, em mandado de segurança contra lei em tese, já que o Decreto de Promoção, tanto quanto o Edital, trouxeram efeitos concretos que atingiram a esfera jurídica do Impetrante.

4. Quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, do Decreto nº 14.529-E, bem como do item 1.8, do Edital de Promoção, esclareço que atinge apenas os órgãos que não integram o rol taxativo dos órgãos de segurança pública do Estado previsto no art. 144, da Constituição Federal, e no art. 175, da Constituição Estadual, quais sejam: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, DETRAN e Academia de Polícia Integrada. Quanto a esta, nota-se, pela LCE nº 120/2007 (art. 1º), que integra a Secretaria de Estado da Segurança Pública, mas não constitui órgão autônomo. Sendo assim, os Delegados que lá exercem ou

exerceram algum cargo no período de avaliação, podem obter a devida pontuação para fins de promoção, já que a Academia integra um órgão que compõe a segurança pública do Estado.

5. Não se constata violação, por via oblíqua, ao disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto, e no item 2.6.7, do Edital de Promoção. Ora, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo que inclui como órgãos da segurança pública entidades que não estão previstas na Constituição Estadual, os demais dispositivos do Decreto, bem como do Edital que trazem, de maneira reflexa, alguma regulamentação sobre isso é que violam, por via oblíqua, a Constituição, e não o contrário.

6. Não existe contradição no julgado quanto à declaração de inconstitucionalidade do inciso III do art. 7º do Decreto nº 14.529-E, o qual deixou de valorar, no quesito de desempenho funcional, a dedicação, o zelo e a competência do servidor, requisitos expressamente previstos no §5º do art. 63 da Constituição Estadual. Se a Lei Orgânica da Polícia Civil prevê que no requisito de desempenho funcional devem ser analisados a dedicação, o zelo, a competência e a conduta ético-funcional do servidor, o Decreto não pode simplesmente eleger apenas a conduta ético-funcional como elemento valorativo. Isso em nada se confunde com os demais dispositivos considerados constitucionais no voto ora impugnado, não havendo que se falar em contradição.

7. Resta patente o direito líquido e certo do Embargado, haja vista os vícios de inconstitucionalidade existentes no Decreto e no Edital de Promoção.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para suprir omissão, sem alteração do mérito do julgado embargado. (TJRR - EDecMS 0000.12.001463-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 17/07/2013, DJe 18/07/2013, p. 04-05)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 14.529-E E EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012. PROMOÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, II, § 1º, DO DECRETO, E DO ITEM 2.6.3 DO EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E PROPORCIONALIDADE. PLEITO MINISTERIAL PARA ENFRENTAR INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 4º E 7º, III, AMBOS DO DECRETO Nº 14.529-E, DE MODO A ANULAR O REFERIDO DECRETO E TODOS OS ATOS DELE DECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. (TJRR - MS 0000.12.001492-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 02/05/2013, DJe 04/05/2013, p. 02)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. DECISÃO QUE DECLAROU, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DE ALGUNS DISPOSITIVOS DO DECRETO DE PROMOÇÃO Nº 14.529-E, BEM COMO DO EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012. CONTROLE DIFUSO. EFEITO INTER PARTES. EFICÁCIA DA DECISÃO APENAS ENTRE AS PARTES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - EDec 0000.12.001463-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 07/08/2013, DJe 10/08/2013, p. 02)

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - PROMOÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL - DECRETO Nº 14.529-E/2012 -PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRELIMINAR AFASTADA - ILEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO INDIVIDUAL NÃO OBSTA AÇÃO COLETIVA - SEGUNDA PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA - ART. 144, DA CF/88 - ROL TAXATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, E, ARTIGO 4º, DO DECRETO Nº 14.529-E, DEVEM SER AFASTADOS PARA CRITÉRIO DE PROMOÇÃO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1) Impetração em face de critério de merecimento para promoção na carreira de Delegados, sob ilegalidade dos artigos 3º, parágrafo único, e, artigo 4º, do Decreto nº 14.529-E/2012.

2) Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Atribuição de critérios somente ao Impetrante. Precedentes desta Corte (TJRR - MS 0000.12.001463-4, Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 17/07/2013, DJe 18/07/2013, p. 04-05)

3) Preliminar de ilegitimidade ativa. Direito fundamental do Impetrante não pode ser obstado pela inércia dos demais profissionais da categoria. Ação individual sequer induz litispendência com ação que tramitar coletivamente. Lei nº 12.016/2009: art. 22, § 1º. 2ª preliminar afastada.

4) Mérito. Órgãos da Segurança Pública, mesmo em âmbito estadual, são os relacionados no artigo 144, da CF/88. Rol taxativo. Precedentes do STF. Não cabe ao Ente Federativo Estadual criar outros órgãos que suplementem o rol da Constituição Federal. Considerar Secretaria de Justiça e Cidadania, DETRAN/RR e

Academia de Polícia Integrada como órgãos da Segurança Pública, para critério de promoção da carreira de Delegados de Polícia. Inconstitucional. Aplicação afastada.

5) Reavaliação de pontos somente ao Impetrante. Segurança parcialmente concedida.

(TJRR - MS 0000.12.001546-6, Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA, Tribunal Pleno, julg.: 16/10/2013, DJe 19/10/2013, p. 02)

Quanto ao caso em estudo, vislumbro a fumaça do bom direito do Impetrante quando afirma que a falta injustificada e a suspensão administrativa não são previstas nas leis n. 053/2001 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima) e 055/2001 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima), como hipóteses hábeis para acarretar suspensão do tempo de serviço do servidor.

O perigo na demora também está caracterizado devido a iminência do início do ano de 2016 e a previsão no Termo de Ajustamento de Conduta 001/2015 que prevê o dever do Estado de Roraima em realizar novo certame de progressões e promoções da categoria (fls. 41/43) no prazo exíguo de 90 (noventa) dias; e, ainda, o início do recesso forense que se iniciará na próxima segunda-feira (21.12.2015), com a suspensão de prazos processuais até o dia 20.01.2016.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009, defiro a liminar do mandado de segurança, para suspender a eficácia dos itens I e V, do §2º, do art. 13, do Dec. 14.529-E/2012, não se aplicando ao Impetrante, até julgamento final da ação.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que se manifeste no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar em defesa da Autoridade, observando o prazo legal.

Abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Após as diligências, com as certidões devidas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PETIÇÃO Nº 0000.15.001637-6

AUTOR: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRO

ADVOGADAS: DR.ª DENISE KERSTING PULS E OUTRA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Recebo a emenda à Inicial de fls. 64.

Citem-se, nos termos do art. 730, do CPC.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002662-3
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO
SUSCITADO: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 002662-3

1. Ouça-se o Exmo. Juiz Convocado Suscitado, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC: art. 119);
2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o d. Ministério Público (CPC: art. 121);
3. Após, conclusos.
4. Intime-se. Publique-se.

Boa Vista (RR), em 17.Dez.2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000172-5
AGRAVANTE: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTORA JURÍDICA DA ALE/RR: DR.ª DAYSA LEITE OMENA CANUTO
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª KRISHLENE BRAZ ÁVILA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n.º 000 15 000172-5

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que negou seguimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, endereçado à Presidência desta e. Corte (aplicação do art. 291, do RI-TJ/RR, c/c, art. 544, §2º, do CPC).

Portanto, exaurida a competência do Relator no feito, remetam os autos ao e. Presidente do Tribunal de Justiça, com as baixas devidas referentes a este Relator.

Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001967-7
IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n.º 000 15 001967-7

Defiro fls. 361.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE DEZEMBRO DE 2015

DAVID NUNES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDENCIA

Expediente 17/12/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RRECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000613-8

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO SILVA LIMA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/43.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 87.

É o breve relatório. Decido.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000 15 001325-8
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: EDUARDO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que há divergência jurisprudencial entre o acórdão de fls. 79/81 e os julgados de outros Tribunais.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 123/129.

É o relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois quanto à divergência suscitada, o recorrente não mencionou o dispositivo de lei federal para embasar a sua fundamentação.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA (ART. 105, III, C, DA CF). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo a Corte Especial do STJ, "Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados [é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09). Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese inculpada no recurso especial." (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014). II. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1481786 SC 2014/0236100-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000 15 000616-1
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: MARICELY DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO DEODATO DE AQUINO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 66/73.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 80. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808040-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
RECORRIDA: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA GIBIM
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 08/09 assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO POR INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - ART. 296 DO CPC - FACULDADE DO MAGISTRADO - ART. 284 DO CPS - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO § 1º DO ART. 267 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA."

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado o art. 296 do CPC, ante a ausência de intimação do Recorrente para regularização do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 24.

É o breve relato. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000703-4

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS SOUZA MARQUES

RECORRIDO: ERONIAS DE SOUSA ASSIS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando a decisão de fl. 93, proferida pelo STF, determinando a devolução dos autos a esta Corte para aplicação do previsto no art. 543-B, CF, haja vista a existência de paradigma relacionado ao caso (tema 191), e, ainda, considerando a possível desconformidade da decisão deste Tribunal com o leading case mencionado, encaminhem-se os presentes autos à Câmara Única, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716378-9

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: EDVAR VIEIRA LOPES

ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTROS

DESPACHO

I- Diante da petição de fls. 324/325, homologo a desistência;

II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

III- Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.12.706899-6

RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROSAS DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO: JAASIEL GIPSON DA SILVA CAMPOS

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DESPACHO

I- Homologo o acordo de fls. 953/954;

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

III- Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000.13.001692-6

IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHASTICA

ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para se manifestar quanto à petição de fls. 374/378.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000 15 000115-4

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALBERT BENTEL E OUTROS

RECORRIDO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte recorrente para assinar o Recurso Especial de fls. 43/49, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000 15 001111-2

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
AGRAVADO: DORINEY CARVALHO BRITO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 44/50, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 15 002124-4
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO: COMPUTER INFORMÁTICA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571)**: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.", selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.002660-1
AGRAVANTE: FRANCISCO MOZARILDO CAVALCANTI
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
AGRAVADO: CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DRª JOENIA BATISTA DE CARVALHO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 531/540 e 542/548, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal's 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog). A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' menu item, with a black arrow pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a black arrow pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a black arrow pointing to it.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 337 - Nomear **VIVIANE GONZAGA MAGGI XAUD** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 07.01.2016.

N.º 338 - Nomear **FRANCISCA JORGIANA DE SOUSA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Precatórios, a contar de 07.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1989, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 28/2005,

RESOLVE:

Designar os Juízes de Direito abaixo relacionados para atuarem nas diversas unidades de 1.ª Instância durante o recesso forense compreendido entre 20.12.2015 e 06.01.2016:

N.º	NOME	UNIDADES
1	Air Marin Júnior	Juizado Especial da Fazenda Pública, 2ª Vara Criminal de Competência Residual e 3ª Vara Cível de Competência Residual
2	Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, Vara da Justiça Itinerante e Comarca de Pacaraima
3	Délcio Dias Feu	1ª Vara da Infância e da Juventude e 3º Juizado Especial Cível
4	Eduardo Messaggi Dias	2ª Vara da Fazenda Pública e 2ª Vara Cível de Competência Residual
5	Elvo Pigari Junior	1º Juizado Especial Cível, 2º Juizado Especial Cível e Turma Recursal
6	Euclides Calil Filho	1ª Vara Cível de Competência Residual e 1ª Vara da Fazenda Pública
7	Jarbas Lacerda de Miranda	4ª Vara Cível de Competência Residual e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
8	Jésus Rodrigues do Nascimento	1ª Vara Criminal de Competência Residual e Juizado Especial Criminal
9	Joana Sarmiento de Matos	Comarca de Alto Alegre, Comarca de Bonfim e Comarca de Mucajá

N.º	NOME	UNIDADES
10	Lana Leitão Martins	1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar e 3ª Vara Criminal de Competência Residual
11	Luiz Alberto de Moraes Júnior	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus; Diretoria do Fórum e Vara de Execução Penal
12	Luiz Fernando Castanheira Mallet	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
13	Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Comarca de São Luiz do Anauá, Comarca de Rorainópolis e Comarca de Caracarái

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1990 - Conceder ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2016, no período de 27.04 a 26.05.2016.

N.º 1991 - Conceder ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2016, no período de 27.05 a 25.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1992, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução n.º 028/2005, publicada no DPJ n.º 3259, de 06.12.2005,

RESOLVE:

Designar os seguintes servidores para trabalharem durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2015 e 06.01.2016, inclusive, conforme quadro abaixo:

N.º	NOME	UNIDADE	CARGO
1	André Ferreira de Lima	1ª Vara Cível de Competência Residual	Diretor de Secretaria
2	Jair Nery Ferregueti Souza	1ª Vara Cível de Competência Residual	Assessor Jurídico II
3	Franciza Veríssimo de Carvalho	1ª Vara Criminal de Competência Residual	Assessor Jurídico II
4	Kátia Lima Pinheiro	1ª Vara Criminal de Competência Residual	Chefe de Gabinete de Juiz

N.º	NOME	UNIDADE	CARGO
5	Rozeneide Oliveira dos Santos	1ª Vara Criminal de Competência Residual	Diretor de Secretaria
6	David Oliveira Santos	1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
7	Djacir Raimundo de Sousa	1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Diretor de Secretaria
8	Andre Luiz Paulino da Silva	1ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
9	Wilciane Chaves de Souza	1ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
10	Willy Rilke Paiva	1ª Vara da Fazenda Pública	Assessor Jurídico II
11	Eglys Regina Gomes Damasceno Batista	1ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário
12	Izabelle Nascimento de Souza	1ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário
13	José Luiz Reolon	1ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório	Oficial de Justiça - em extinção
14	Terciane de Souza Silva	1ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório	Diretor de Secretaria
15	Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Coordenador
16	Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente
17	Sócrates Costa Bezerra	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente
18	Robson da Silva Souza	1ª Vara da Infância e da Juventude - Gabinete	Chefe de Gabinete de Juiz
19	Edilene Printes Figueira Williams	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Chefe de Gabinete de Juiz
20	Josilene de Andrade Lira	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário
21	Liduína Ricarte Beserra Amâncio	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Diretor de Secretaria
22	Antônio Ricardo da Silva Junior	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
23	Cristina Maria Sousa dos Santos	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Assessor Jurídico II
24	José Rogério de Sales Filho	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Diretor de Secretaria
25	Necy Lima Caldas	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Chefe de Gabinete de Juiz
26	Alexandre Martins Ferreira	1º Juizado Especial Cível	Diretor de Secretaria
27	Paula Cristina de Sá Oliveira	1º Juizado Especial Cível	Chefe de Gabinete de Juiz
28	Alisson Menezes Gonçalves	2ª Vara Cível de Competência Residual	Assessor Jurídico II
29	Luiz Eugênio Brambila	2ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
30	Otoniel Andrade Pereira	2ª Vara Cível de Competência Residual	Diretor de Secretaria
31	Elton Pacheco Rosa	2ª Vara Criminal de Competência Residual	Diretor de Secretaria
32	Renilson Saraiva Feitosa	2ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário

N.º	NOME	UNIDADE	CARGO
33	Adriano Rogerio de Souza	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
34	Geana Aline de Souza Oliveira	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Diretor de Secretaria
35	Suami Percilio dos Santos Filho	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
36	Mayk Bezerra Lô	2ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
37	Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes	2ª Vara da Fazenda Pública	Diretor de Secretaria
38	José Alexandre do Nascimento Costa	2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário
39	Suelen Marcia Silva Alves	2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Assessor Jurídico II
40	Ana Paula Barbosa de Lima	2º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
41	Katharine Gil Santos Klippel	2º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
42	Rafael da Cunha Sousa	2º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
43	Felix Mateus Teske	3ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
44	Shyrley Ferraz Meira	3ª Vara Cível de Competência Residual	Analista Judiciário - Análise de Processos
45	Flávia Abrão Garcia Magalhães	3ª Vara Criminal de Competência Residual	Diretor de Secretaria
46	Priscilla Rodrigues Marques Suarez	3ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário
47	Caio Luchini Wenderlich Correia Lima de Castro	3º Juizado Especial Cível	Assessor Jurídico II
48	Larissa Caroline Leão Reis	3º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
49	Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo	4ª Vara Cível de Competência Residual	Diretor de Secretaria
50	Valdecir Correia de Araújo	4ª Vara Cível de Competência Residual	Assessor Jurídico II
51	Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar	4ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário
52	Hedeson dos Santos Silva	Assessoria de Comunicação Social	Técnico Judiciário
53	Oiran Braga dos Santos	Assessoria de Comunicação Social	Assessor Especial II
54	Amaro de Lima Silva Junior	Assessoria Militar	Assessor Militar
55	Francivaldo Galvão Soares	Cartório Distribuidor	Escrivão - em extinção
56	Glaysen Alves da Silva	Cartório Distribuidor	Diretor de Secretaria
57	Cristiano Rodrigues de Oliveira	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
58	Nazaré Daniel Duarte	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Diretor de Secretaria
59	Sandra Margarete Pinheiro da Silva	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
60	Ademir de Azevedo Braga	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção
61	Ingrid Katiuscia de Souza Pereira	Central de Mandados	Técnico Judiciário
62	Jeckson Luiz Triches	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção
63	Joelson de Assis Salles	Central de Mandados	Coordenador
64	Luis Cláudio de Jesus Silva	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção

N.º	NOME	UNIDADE	CARGO
65	Maycon Robert Moraes Tome	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção
66	Paulo Renato Silva de Azevedo	Central de Mandados	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador
67	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva	Central de Mandados	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador
68	Bárbara Kellen Camêlo Mélo	Comarca de Alto Alegre	Chefe de Gabinete de Juiz
69	Erico Raimundo de Almeida Soares	Comarca de Alto Alegre	Diretor de Secretaria
70	Marcos da Silva Santos	Comarca de Alto Alegre	Oficial de Justiça - em extinção
71	Dante Roque Martins Bianeck	Comarca de Bonfim	Oficial de Justiça - em extinção
72	Edimar de Matos Costa	Comarca de Bonfim	Motorista - em extinção
73	Janne Kastheline de Souza Farias	Comarca de Bonfim	Diretor de Secretaria
74	Wendlaine Berto Raposo	Comarca de Bonfim	Chefe de Gabinete de Juiz
75	Jhonatan de Almeida Santil	Comarca de Caracaraí	Técnico Judiciário
76	Walterlon Azevedo Tertulino	Comarca de Caracaraí	Analista Judiciário - Análise de Processos
77	Wendel Cordeiro de Lima	Comarca de Caracaraí	Oficial de Justiça - em extinção
78	Gerson Rodrigues de Oliveira	Comarca de Mucajaí	Oficial de Justiça - em extinção
79	Greiciane Jin	Comarca de Mucajaí	Técnico Judiciário
80	Vanessa de Sousa Gois	Comarca de Mucajaí	Técnico Judiciário
81	Alceste Silva dos Santos	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário
82	Wemerson de Oliveira Medeiros	Comarca de Rorainópolis	Diretor de Secretaria
83	Anderson Sousa Lorena de Lima	Comarca de São Luiz do Anauá	Diretor de Secretaria
84	Lorena Barbosa Aucar Seffair	Comarca de São Luiz do Anauá	Chefe de Gabinete de Juiz
85	Marques Leandro Pereira da Silva	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário
86	Marcilene Barbosa dos Santos	Comissão Permanente de Avaliação de Documentos	Membro de Comissão Permanente
87	Felipe Arza Garcia	Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência	Membro de Comissão Permanente
88	Fabiano Talamás de Azevedo	Comissão Permanente de Licitação	Presidente de Comissão Permanente
89	Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente
90	Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Comissão Permanente de Licitação	Assessor Jurídico II
91	Priscilla da Silva Felix	Comissão Permanente de Licitação	Assessor Especial II
92	Anderson Oliveira Lacerda	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar	Membro de Comissão Permanente
93	João de Deus Roland Ferreira	Contadoria Judicial	Coordenador
94	Claudeane Bezerra de Moura	Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Técnico Judiciário
95	Mário Jonas da Silva Matos	Coordenação de Auditoria	Técnico Judiciário
96	Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Coordenação de Auditoria	Coordenador
97	France James Fonseca Galvão	Coordenação de Formação e Aperfeiçoamento	Coordenador
98	Elaine Assis Melo de Almeida	Coordenação de Planejamento Estratégico	Coordenador

N.º	NOME	UNIDADE	CARGO
99	Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Coordenação de Registro, Organização e Informação	Coordenador
100	Gleikson Faustino Bezerra	Coordenação de Tecnologia Educacional	Coordenador
101	Darwin de Pinho Lima	Coordenação dos Programas de Acesso ao Judiciário	Coordenador
102	Daniela Cidade Nogueira	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I
103	Geysa Maria Brasil Xaud	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I
104	Inaiara Milagres Carneiro Sá	Corregedoria Geral de Justiça - Ouvidoria	Coordenador
105	Kélvem Márcio Melo de Almeida	Corregedoria Geral de Justiça - Secretaria	Técnico Judiciário
106	Gicelda Assunção Costa	Diretoria do Fórum	Técnico Judiciário
107	Jorge Luis Jaworski	Diretoria do Fórum	Chefe de Serviços Gerais do Fórum
108	José Silva Ferreira	Diretoria do Fórum	Auxiliar Administrativo
109	Fernando Nóbrega Medeiros	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Chefe de Divisão
110	Iuri Leitão Avelino	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Chefe de Gabinete Administrativo
111	Lincoln Oliveira da Silva	Divisão de Cálculos e Pagamentos	Chefe de Divisão
112	Fabiana dos Santos Batista Coelho	Divisão de Contabilidade	Chefe de Divisão
113	Maria Olivia Vieira Ramires	Divisão de Contabilidade	Técnico Judiciário
114	Gleysiane Matos de Souza	Divisão de Desenvolvimento de Pessoal	Chefe de Divisão
115	Marta Barbosa Silva Lopes	Divisão de Finanças	Chefe de Divisão
116	Diane Souza dos Santos	Divisão de Gestão de Contratos	Chefe de Divisão
117	Vinicius Arruda de Sousa	Divisão de Gestão de Contratos	Analista Judiciário - Administração
118	Keytyene dos Santos Silva	Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados	Assessor Especial II
119	Tácila Milena Ferreira	Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados	Chefe de Divisão
120	Arthur Azevedo	Divisão de Gestão de Pessoal	Analista Judiciário - Administração
121	Luiz Otavio Moura Rebelo	Divisão de Gestão Patrimonial	Técnico Judiciário
122	Bruna Stephanie de Mendonça França	Divisão de Orçamento	Chefe de Divisão
123	Kléber da Silva Lyra	Divisão de Redes	Chefe de Divisão
124	Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo	Divisão de Serviços Gerais	Chefe de Divisão
125	Gardênia Barbosa da Silva	Divisão de Serviços Gerais	Técnico Judiciário
126	Ulisses da Silva Pinheiro	Divisão de Sistemas	Assessor Especial II
127	Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Coordenador
128	Lena Lanusse Duarte Bertholini	Equipe de Apoio Itinerante	Técnico Judiciário
129	Sebastiana Maria de Sousa Pedroso	Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima	Assessor Especial II
130	Camila Araújo Guerra	Gabinete da Des. ^a Elaine Bianchi	Assessor Especial I
131	Evânio Menezes de Albuquerque	Gabinete da Des. ^a Elaine Bianchi	Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete

N.º	NOME	UNIDADE	CARGO
132	Thiara Suelen Freitas Chaves	Gabinete da Des. ^a Elaine Bianchi	Assessor Jurídico I
133	Erika Vasconcelos Magalhães	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I
134	Maria Ercilia Yayá de Vasconcelos	Gabinete da Presidência	Chefe de Gabinete de Desembargador
135	Rafaela Mendes Ross	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I
136	Eliciana Carla Santana Martins Ferreira	Gabinete da Vice-Presidência	Assessor Jurídico I
137	Izabel Cristina da Silva Anjos	Gabinete da Vice-Presidência	Assessor Especial I
138	Erich Victor Aquino Costa	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Assessor Jurídico I
139	Jeison Anders Tavares	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Assessor Jurídico I
140	Elisangela Sampaio Florenço Santana	Gabinete do Des. Leonardo Cupello	Assessor Jurídico I
141	Ellen Cristina Loureiro dos Santos	Gabinete do Des. Leonardo Cupello	Chefe de Gabinete de Desembargador
142	Gilson Gentil de Sousa Júnior	Gabinete do Des. Leonardo Cupello	Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete
143	Jovecilda Evangelista de Oliveira	Gabinete do Des. Leonardo Cupello	Oficial de Gabinete de Desembargador
144	Rachel Gomes Silva	Gabinete do Des. Leonardo Cupello	Assessor Jurídico I
145	Igor Ribeiro Rodrigues	Gabinete do Des. Mauro Campello	Assessor Jurídico I
146	Raphael Tavares Macedo de Sales	Gabinete do Des. Mauro Campello	Oficial de Gabinete de Desembargador
147	Janaina Ribeiro de Castro	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Assessor Jurídico I
148	Lucilene Coutinho de Queiroz	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Assessor Especial I
149	Joseane Silva de Souza	Gabinete dos Juízes Substitutos	Chefe de Gabinete de Juiz
150	Lafayette Rodrigues Bezerra	Juizado Especial Criminal	Técnico Judiciário
151	Tatiana de Paula Mendes	Juizado Especial Criminal	Assessor Jurídico II
152	Zaidinei Dantas do Nascimento da Cruz	Juizado Especial Criminal	Técnico Judiciário
153	Leandro Costa Tupinambá	Mutirão das Varas Criminais	Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete
154	Suenya dos Reis Resende Rilke	Mutirão para Julgamento de Processos Incluídos Na Meta 1 do CNJ No 2º Grau de Jurisdição	Assessor Jurídico I
155	Cláudia Raquel de Mello Francez	Núcleo de Controle Interno	Coordenador de Núcleo
156	Ediel Pessoa da Silva Junior	Núcleo de Controle Interno	Analista Judiciário - Análise de Sistemas
157	Maria Juliana Soares	Núcleo de Controle Interno	Assessor Jurídico II
158	Poliana do Rêgo Moura	Núcleo de Controle Interno	Chefe de Gabinete Administrativo
159	Cely Natalie Pinto Rodrigues	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Assessor Estatístico
160	Vânia Celeste Gonçalves de Castro	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Técnico Judiciário
161	Cleomar Davi Weber	Núcleo de Precatórios	Coordenador de Núcleo
162	Luan de Araújo Pinho	Núcleo de Precatórios	Analista Judiciário - Contabilidade
163	Maria Rocicleide de Almeida Luciano	Núcleo de Precatórios	Requisitado (União/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração)

N.º	NOME	UNIDADE	CARGO
164	Giselle Dayana Gadelha Palmeira	Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos	Coordenador de Núcleo
165	Chardin de Pinho Lima	Seção de Acompanhamento de Compras	Chefe de Seção
166	Manoel Martins da Silva Neto	Seção de Acompanhamento de Contratos	Auxiliar Administrativo
167	Débora Batista Carvalho	Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal	Técnico Judiciário
168	Robério da Silva	Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal	Chefe de Seção
169	Douglas Maia da Silva	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	Chefe de Seção
170	Julio Cesar Monteiro	Seção de Administração de Folha de Pagamento	Chefe de Seção
171	Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Seção de Administração de Sistemas	Chefe de Seção
172	Alaim Lopes Alves Filho	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
173	Alessandro Augustinho de Castro	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
174	Breno Savio Gomes Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
175	Felipe Souza da Silva	Seção de Administração do Parque Computacional	Chefe de Seção
176	Marcos Rodrigues Lima	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
177	Melquizedeque Lima Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
178	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
179	Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
180	Wendell Ribeiro Carneiro	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
181	Nélio Mendes de Souza	Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal	Chefe de Seção
182	Elaine Magalhães Araújo Batista	Seção de Almoxarifado	Chefe de Seção
183	Rosyrene Leal Martins	Seção de Almoxarifado	Auxiliar Administrativo
184	Ângelo José da Silva Neto	Seção de Arquivo	Assessor Especial II
185	Damião Oliveira da Silva	Seção de Arquivo	Chefe de Seção
186	Édipo Nesse Mendonça de Oliveira	Seção de Arquivo	Técnico Judiciário
187	José David Monteiro Fernandes	Seção de Arrecadação do FUNDEJURR	Chefe de Seção
188	Anderson Ricardo Souza da Silva	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Técnico Judiciário
189	Antides Tavares de Jesus Oliveira	Seção de Benefícios	Técnico Judiciário
190	Helen Chrys Corrêa de Souza	Seção de Benefícios	Chefe de Seção
191	Madrice Pereira da Cunha	Seção de Biblioteca	Analista Judiciário - Biblioteconomia
192	Maryluci de Freitas Melo	Seção de Biblioteca	Chefe de Seção
193	Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo	Seção de Demonstrativos de Cálculos	Chefe de Seção

N.º	NOME	UNIDADE	CARGO
194	Cinara da Conceição Araújo	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Técnico Judiciário
195	Evandro Sanguanini	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
196	Raul da Rocha Freitas Neto	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista Judiciário - Análise de Sistemas
197	Luis Claudio Assis da Paz	Seção de Escrituração	Chefe de Seção
198	Veruska Anny Souza Silva	Seção de Execução Orçamentária	Chefe de Seção
199	Marcelo Gonçalves de Oliveira	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
200	Aldair Ribeiro dos Santos	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	Chefe de Seção
201	José Antônio Vilpert	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	Técnico Judiciário
202	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Seção de Gestão de Bens Móveis	Chefe de Seção
203	Valdenildo dos Santos	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário
204	Vanda Mara Oliveira de Souza	Seção de Gestão de Bens Móveis	Assessor Especial II
205	Harisson Douglas Aguiar da Silva	Seção de Governança de TIC	Chefe de Seção
206	Carlos Vinicius da Silva Souza	Seção de Infraestrutura de Redes	Técnico Judiciário
207	Ana Carla Vasconcelos de Souza	Seção de Licenças e Afastamentos	Chefe de Seção
208	Yano Leal Pereira	Seção de Liquidação	Chefe de Seção
209	Manoel Messias Silveira Dantas	Seção de Manutenção Predial	Assessor Especial II
210	Marcos Francisco da Silva	Seção de Manutenção Predial	Chefe de Seção
211	Luciana Nascimento dos Reis	Seção de Pagamento	Chefe de Seção
212	Luciana Menezes de Medeiros Reis	Seção de Programação Orçamentária	Chefe de Seção
213	Henrique de Melo Tavares	Seção de Projetos Administrativos	Chefe de Seção
214	Camila Maria Almeida de Carvalho	Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos	Chefe de Seção
215	Célio Carlos Carneiro	Seção de Protocolo Geral	Chefe de Seção
216	Claudete Gomes de Oliveira Fernandes	Seção de Protocolo Geral	Auxiliar Administrativo
217	Laurinda Neves da Silva	Seção de Protocolo Judicial	Auxiliar Administrativo
218	Vandré Luciano Bassaggio Peccini	Seção de Protocolo Judicial	Chefe de Seção
219	Gislayne Matos Klein	Seção de Registros Funcionais	Técnico Judiciário
220	Amaro da Rocha e Silva Júnior	Seção de Service Desk	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
221	Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Seção de Service Desk	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
222	Herbert Andrews Lucena dos Santos	Seção de Service Desk	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
223	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Seção de Service Desk	Chefe de Seção
224	Dorgivan Costa e Silva	Seção de Serviços Gerais	Técnico Judiciário
225	Klissia Michelle Melo Oliveira	Seção de Serviços Gerais	Chefe de Seção

N.º	NOME	UNIDADE	CARGO
226	Rayandria Maria Carvalho Santiago	Seção de Serviços Gerais	Auxiliar Administrativo
227	Sílvia Silva de Souza	Seção de Serviços Gerais	Técnico Judiciário
228	George Souza Farias	Seção de Sistemas de Redes	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
229	Adler da Costa Lima	Seção de Transporte	Chefe de Seção
230	Álvaro de Oliveira Júnior	Secretaria da Câmara Única	Diretor de Secretaria
231	Eduardo de Souza Lima	Secretaria da Câmara Única	Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete
232	Glenn Linhares Vasconcelos	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
233	Mauro Souza Gomes	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
234	Aline Vasconcelos Carvalho	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Jurídico II
235	Edjane Escobar da Silva Fonteles	Secretaria de Gestão Administrativa	Técnico Judiciário
236	Fabiana Moraes Rocha Lima	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Especial II
237	Roberta Tathiana Pinheiro de Souza	Secretaria de Gestão Administrativa	Chefe de Gabinete Administrativo
238	Aline Feitosa de Vasconcelos	Secretaria de Gestão de Pessoas	Assessor Jurídico II
239	Herberth Wendel Francelino Catarina	Secretaria de Gestão de Pessoas	Secretário
240	Michele Rodrigues Morais	Secretaria de Gestão de Pessoas	Assessor Especial II
241	Nayra da Silva Moura	Secretaria de Gestão de Pessoas	Chefe de Gabinete Administrativo
242	Antônio Bonfim da Conceição	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Analista Judiciário - Administração
243	Fabício Freitas de Quadros	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Chefe de Gabinete Administrativo
244	Juliano Bacarim	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Assessor Especial II
245	Reubens Mariz de Araújo Novo	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Secretário
246	Vilton de Sousa Flor	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Assessor Especial II
247	Francisca Anélia Rodrigues da Silva	Secretaria de Orçamento e Finanças	Assessor Jurídico II
248	Francisco de Assis de Souza	Secretaria de Orçamento e Finanças	Secretário
249	Kárisse Nascimento Blos	Secretaria de Orçamento e Finanças	Chefe de Gabinete Administrativo
250	Lorena Gracie Duarte Vasconcelos	Secretaria de Orçamento e Finanças	Técnico Judiciário
251	Lourilúcio Moura	Secretaria de Tecnologia da Informação	Assessor Especial II
252	Vaancklin dos Santos Figueredo	Secretaria do Tribunal Pleno	Analista Judiciário - Análise de Processos
253	Kaline Olivatto	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II
254	Nilva Torres de Queiroz	Secretaria Geral	Chefe de Gabinete Administrativo
255	Silvânia Aparecida do Nascimento	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II
256	Eduardo Almeida de Andrade	Turma Recursal	Técnico Judiciário

N.º	NOME	UNIDADE	CARGO
257	Augusto Santiago de Almeida Neto	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
258	Kamyla Karyna Oliveira Castro	Vara da Justiça Itinerante	Analista Judiciário - Análise de Processos
259	Luciana Silva Callegario	Vara da Justiça Itinerante	Diretor de Secretaria
260	Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
261	Suely Sousa Rosa Caixeta	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
262	Daniel Lobato Borges	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Assessor Jurídico II
263	Flávio Dias de Souza Cruz Júnior	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Diretor de Secretaria
264	Geovani de Moura	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Técnico Judiciário
265	Gilberto José de Sampaio	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Técnico Judiciário
266	Antônio Alexandre Frota Albuquerque	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Diretor de Secretaria
267	Giovani da Silva Messias	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Chefe de Gabinete de Juiz
268	Marcel Paulinelli Cavalcante da Silva	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Assessor Jurídico II
269	Jaffer Melo Ribas Galvão	Vara de Execução Penal	Técnico Judiciário
270	José Ribamar Neiva Nascimento	Vara de Execução Penal	Técnico Judiciário
271	Raimunda Maroly Silva Oliveira	Vara de Execução Penal	Chefe de Gabinete de Juiz

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1993, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-14083/2015 (Sistema Agis), que solicitou a permuta de lotação dos servidores RAFAEL DA CUNHA SOUSA e ZADINEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ, Técnicos Judiciários,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, a pedido, que o servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, do 2.º Juizado Especial Cível passe a servir no Juizado Especial Criminal, a contar de 07.01.2016.

Art. 2º Determinar, a pedido, que a servidora **ZADINEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ**, Técnica Judiciária, do Juizado Especial Criminal passe a servir no 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 07.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1994, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-13191/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5645, de 15.12.2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA**, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria da Câmara Única, com efeitos a partir de 16.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1995, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 74, parágrafo único, do Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e nos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que tratam do Recesso Forense;

Considerando a Resolução nº 08/2005, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a Resolução nº 28/2005, do egrégio Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário Estadual, excepcionalmente no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, no horário das 08h às 13h.

Parágrafo único. Após o expediente, assim como nos finais de semana, feriados e dias de ponto facultativo, as unidades jurisdicionais designadas funcionarão em regime de sobreaviso.

Art. 2º Durante o recesso forense ficarão suspensos os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças, decisões, bem como a intimação de partes e/ou advogados, nos primeiro e segundo graus, exceto em relação às medidas consideradas urgentes e aos expedientes de natureza administrativa, que deverão ser encaminhados, via SICOJURR, à Assessoria de Comunicação Social até às 12 horas.

Art. 3º A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

Art. 4º Fica resguardado o livre acesso, respeitado os limites da excepcionalidade do período, aos membros do Ministério Público e aos servidores das respectivas Promotorias e Procuradorias, bem como aos advogados e defensores públicos, devidamente identificados.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1996, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Suspender o expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nos dias 24 e 31.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/12/2015****Presidência****AGIS EXP. Nº 12768/2015****Origem: BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO****Assunto: Autorização para afastamento****DECISÃO**

Trata-se de procedimento originado pelo Magistrado Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria, solicitando seu afastamento no dia 29 de outubro de 2015, e o da Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo, nos dias 28 e 29 de outubro de 2015, a fim de participarem do XXII Congresso Brasileiro de Magistrados, sem ônus a esta Corte, mas sem prejuízo dos respectivos subsídios.

O evento ocorreu no período de 29 a 31 de outubro de 2015, em Rio Quente – GO.

Constam anexadas as inscrições dos Magistrados.

A Chefa da Seção de Licenças e Afastamentos juntou o Quadro de Férias e de Recesso dos Magistrados, no qual se verifica que não constam afastamentos coincidindo com o sobredito período, bem como que está em observância com o quantitativo descrito nos arts. 6.º e 7.º da Resolução n.º 051/11 (mov.22/23).

É relatório.

Decido.

Considerando as informações prestadas pela SGP, **defiro** o pedido de afastamento, com efeitos retroativos, sem ônus para o Tribunal, no período supramencionado, em virtude do XXII Congresso Brasileiro de Magistrados, em Rio Quente – GO.

Publique-se;

Após, à SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência**AGIS EXP. nº 14179/2015****Origem: CARTÓRIO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE****Assunto: Substituição de Oficial de Justiça em razão de Recesso Forense****DECISÃO**

1. Trata-se de documento originado pelo Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, solicitando a designação de Oficial de Justiça para cumprir diligência naquela Comarca no período de 10 a 18.12.2015, em razão de recesso forense do Oficial de Justiça Marcos da Silva Santos;
2. O Coordenador da Central de Mandados (mov. 04) indicou o Oficial de Justiça Leonardo Penna Firme Tortarolo, para atuar na Comarca de Alto Alegre no referido período, com prejuízo as suas atribuições junto a Central de Mandados;
3. Corroborando com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 10), **defiro** o pedido e a indicação, com efeitos retroativos.
4. Publique-se.
5. Após, a SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**AGIS EXP nº 15052/15****Origem: Fernando Marcelo Laurentino****Assunto: GAD - 2014****DECISÃO**

1. Reconheço o direito do servidor **Fernando Marcelo Laurentino, que no ano de 2014** ocupava o cargo de Assessor de Segurança e Transporte do meu gabinete, ao recebimento da Gratificação Anual de Desempenho- GAD, referente ao ano de 2014.
2. Todavia, conforme restou noticiado no Cruviana Digital nº 19950/2014, através da manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças, esta Corte não dispõe do orçamento necessário para custear o benefício.
3. Diante disso, encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para, caso haja disponibilidade orçamentária, efetuar o pagamento de todos os servidores que ainda não foram beneficiados com a GAD 2014.
4. Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS EXP 15.272/2015****Origem: Anderson Sousa Lorena de Lima****Assunto: Recesso Forense****DECISÃO**

1. Em caráter excepcional e, com o intuito de promover o maior número de arquivamentos de feitos ainda neste ano de 2015, defiro o pedido para que o servidor ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA, lotado na Comarca de São Luiz do Anauá, seja incluído na lista de servidores que laborarão em cartório durante o recesso forense.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Boa Vista, 16 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo – 2013/19.930**Origem: Central de Mandados.****Assunto: Comunicado de Ocorrências.****DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, cumulado com Recurso Administrativo hierárquico, formulado pelo servidor Maycon Robert Moraes Tomé, Oficial de Justiça – em extinção, contra a decisão prolatada, nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, pelo Secretário Geral, que manteve a aplicação do art. 40, inciso I, da Portaria GP nº 685/2008, pelas faltas ocorridas nos dias 22, 25, 26 e 27.11.2013.

Alega o Recorrente a ilegalidade do ato administrativo, frente à ausência de previsão normativa para controle de frequência dos oficiais de justiça, uma vez que juntou documentos às fls. 39-46, alegando que no período apontado por falta cumpriu e certificou inúmeros mandados, bem como se fez presente na central de mandado.

Pugna, ao final, a reforma da decisão, para que sejam afastados os efeitos financeiros das faltas lançadas e de qualquer anotação desabonadora na assentada funcional do recorrente, bem como que o controle da jornada de trabalho dos oficiais de justiça seja disciplinado com observância da regra de competência.

É o breve relato.

Passo a análise do recurso.

Da análise dos autos, entendo que o presente recurso não merece provimento, uma vez que o recorrente não suscitou argumentos capazes de reformar a decisão que aplicou as faltas. Explico.

A irresignação do recorrente resume-se basicamente contra o funcionamento da Central de Mandados, no que se refere ao registro de frequência dos Oficiais de Justiça.

Quanto ao tema, é pacífico que diferentemente dos demais servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário, o Oficial de Justiça não está sujeito ao controle de sua jornada de trabalho, seja em relação ao horário no qual cumprirá as diligências que lhe competirem, seja quanto à carga horária total necessária para a realização do serviço, sendo controlados apenas os prazos para o cumprimento dos mandados que lhe são distribuídos.

Sendo assim, o Coordenador da Central de Mandados explicou, às fls.48-48v., que efetua um controle através do recebimento dos protocolos de entrega de mandados no momento em que o meirinho comparece a Central, sendo comum os serventuários receberem protocolos de entrega de mandados de datas anteriores, uma vez que a distribuição de mandados é diária e contínua.

Por essa razão, entendo que a sistemática adotada pelo Coordenador da Central de Mandados é plenamente plausível frente a peculiaridade inerente ao cargo de Oficial de Justiça.

Noutra vertente, o Recorrente alega que comprovou seu labor nos dias que lhe foram aplicadas as faltas, uma vez que juntou documentos às fls. 39-46, alegando que no período apontado cumpriu e certificou inúmeros mandados.

Ocorre que a justificativa das faltas sempre foi o fato do referido Oficial de Justiça ter recusado o recebimento dos mandados a ele distribuídos, tendo em vista que não se encontrava em situação legal que o dispensasse de tal ato.

É válido mencionar, que muito embora o meirinho ateste que laborou pelos dias ora questionados, o controle efetuado pelo Coordenador exige a presença do serventuário junto a Central para recebimento de mandados, o que não ocorreu *in casu*.

Sob outro aspecto, no parecer da SGP de fls. 119/122, restou devidamente esclarecido que a decisão do Secretário de Gestão de Pessoas em manter as faltas ao recorrente não implica em restabelecer controle de jornada aos oficiais de justiça, o que se controla pela Central de Mandados é o labor diário dos meirinhos pela percepção dos mandados, e não a pontualidade ou exigência de jornada, restando afastada a argumentação de que a manutenção da decisão poderá comprometer as finanças públicas.

O Recorrente defende, ainda, a aplicação do art. 14 da Resolução n° 26/2010. Ocorre que não havia qualquer justificativa para o não recebimento dos mandados, visto que não se encontrava afastado de suas funções, requisito necessário para enquadrar-se no artigo citado.

Não cabe o pedido de aplicação por analogia do § 1°, art. 6° do Provimento CGJ 004/2010, tendo em vista que a referida norma é taxativa.

Por todo o exposto, decido pelo desprovimento deste recurso administrativo, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo – 2015/1974

Origem: AMARR – Associação dos Magistrados de Roraima.

Assunto: Ajuda de Custo para Capacitação Profissional.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela AMARR – Associação dos Magistrados de Roraima, neste ato, representada por seu Presidente, em nome de seus associados, bem como pelos Juízes Erasmo Hallysson Souza de Campos e Erick Linhares, em pedidos autônomos, requerendo auxílio para capacitação profissional no importe de 30% (trinta por cento) do subsídio.

O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça editou a Resolução n.º 30, de 04 de novembro de 2015, a qual dispõe sobre a implementação de ajuda de custo para capacitação profissional aos Magistrados em

efetivo exercício, que será concedida semestralmente, preferencialmente nos meses de abril e outubro, de até 30% (trinta por cento) do subsídio (fl. 07).

A SOF informou (fl. 34-v) que há disponibilidade orçamentária para pagamento da 1ª parcela da ajuda de custo, conforme o valor especificado à fl. 40 do PA n.º 20.524/2014, mediante ajustes orçamentários, ressaltando que a disponibilidade restringe-se apenas ao presente exercício (fl. 41 do PA n.º 20.524/2014).

Portanto, à luz da referida resolução, autorizo o pagamento da ajuda de custo para capacitação profissional no importe de 30% (trinta por cento) do subsídio, referente ao primeiro semestre do corrente ano para os associados da AMARR relacionados às fls. 03v.-04, bem como aos Magistrados Erasmo Hallysson Souza de Campos e Erick Linhares, no entanto, excluindo-me da presente relação e pagamento.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências devidas.

Por fim, à SOF para pagamento.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo – 2015/0030

Origem: Grupo Gestor de Metas e Tabelas Processuais Unificadas.

Assunto: Contratação de Curso de Capacitação em TPU.

DECISÃO

Autorizo a realização de visita técnica ao STJ, nos dias 14 e 15 de janeiro de 2016, para as servidoras Emilia Nayara Fernandes da Silva, Aline Mabel Fraulob Aquino Branco e Tainah Westin de C. Mota, membros do Grupo Gestor de Acompanhamento e Fiscalização de Metas e Tabelas Processuais Unificadas deste Tribunal.

Publique-se.

À SGP, para as providências cabíveis.

Por fim, à EJURR para emissão das passagens.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 17/12/2015

Precatório n.º 056/2014

Requerente: Saulo Leite da Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR Nº 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial do Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Saulo Leite da Silva, referente ao processo n.º 04001134-97.2013.8.23.2010, movido contra o Município de Boa Vista.

O precatório foi requisitado pelo juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 87, no valor total de R\$ 17.049,72 (dezesete mil, quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 90/91) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado, oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2015.

O beneficiário requereu, fl. 106, a preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar, em razão da idade, oportunidade em que juntou cópia do documento de identidade.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar e, que, o titular do crédito possua 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

A Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece no seu art. 12 que serão considerados idosos os credores originários que preencherem o requisito etário na data da expedição do precatório, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62 (09/12/2009) ou na data do requerimento expresso de sua condição.

A propósito da interposição de pedido de pagamento prioritário, da análise dos autos constato: 1) há pedido expresso (fl.106); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (pág. 87); 3) o requerente já possui mais 60 anos (pág. 107); 4) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária e o pagamento quitará o precatório; 5) o ente devedor foi intimado sobre o pleito prioritário, (págs. 108), e não opôs irresignação à concessão do benefício (pág. 109).

Dessa forma, tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado, em razão da idade do credor, concedo o pedido de pagamento prioritário, devendo o precatório n.º 056/2014 figurar na 1ª colocação da Lista Cronológica de Preferência, por idade, do Município de Boa Vista.

Comunique-se, por intermédio de ofício, à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista e ao Juízo de origem (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) sobre a preferência concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 0822/2011

Requerente: João Ramos do Nascimento

Advogado (a): Emerson Luis Delgado Gomes – OAB/RR 285

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista, intimada para tomar ciência do petítório de fls. 81/85 e se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, acerca do pedido de preferência formulado pelo requerente.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 0002/2013

Requerente: Adna Rodrigues Coelho

Advogado (a): Antonio Olcino Ferreira Cid

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência dos petítórios de fl. 55 e, se manifestar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, acerca do pedido de preferência formulado pela requerente.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 31/2013

Requerente: Luiz Eduardo Silva de Castilho e Antônio Olcino Ferreira Cid

Advogado (a): Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência dos petítórios de fls. 91/96 e se manifestar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, acerca dos pedidos de preferência formulado pelos requerentes.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 0016/2012

Requerente: G. N. CAVALCANTE

Advogado: Samuel Weber Braz

Requerido: Estado de Roraima

Procuradoria: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor da empresa G. N. CAVALCANTE, referente ao processo n.º 010.04.091.973-9, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 87, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelo patrono do credor um requerimento de sequestro, fls. 150/151.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi publicada a intimação da entidade, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias do recebimento da intimação, mencionada no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 153, tampouco efetuou o depósito para pagamento do presente precatório.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 016/2012, bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução n.º. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 016/2012, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 025/2012

Requerente: Trator Norte Nordeste LTDA

Advogado: Alexander Ladislau Menezes - OAB/RR Nº 226

Requerido: Estado de Roraima

Procuradoria: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor da empresa Trator Norte Nordeste LTDA, referente ao processo n.º 010.07.161466-2, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 85, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelo patrono do credor um requerimento de sequestro, fls. 158/160.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 1222/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 169, requisitando a regularização do pagamento dos precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 025/2012.

Em atenção ao expediente acima citado, a entidade devedora apresentou documentos, informando que o Estado vem disponibilizando os valores orçamentários anuais destinados ao pagamento de precatórios. Todavia, as informações prestadas não são suficientes para elidir a entidade devedora da abertura de processo administrativo de sequestro, em razão de que, até a presente data, não houve a efetivação do depósito para satisfação do credor, conforme certidão de fl. 161.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 025/2012, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 025/2012, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 14/2014

Requerente: José de Pinho Neto

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR n.º 441N

Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR

Procuradora: Mariana Ferreira Poltronieri – OAB/RR n.º 1175

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 024/2015

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria - OAB/RR 074B

Requerido: Município de Rorainópolis

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rorainópolis

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 107/2015

Requerente: Edileuza Cristina de Sousa

Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 108/2015

Requerente: Maria Geralda Apolinario

Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 140/2015

Requerente: Alexander Ladislau Menezes

Advogado: Causa Própria - OAB/RR 226

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 142/2015

Requerente: José Edival Vale Braga

Advogado: Causa Própria - OAB/RR 487

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 159/2015

Requerente: Valeria Izabel de Freitas Carvalho

Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 160/2015

Requerente: Miriam Pereira de Almeida

Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 162/2015

Requerente: Sandra das Neves Chagas Costa

Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 163/2015

Requerente: Daniel Norberto

Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Ficam o advogado e a parte requerente intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 165/2015

Requerente: Marco Antônio Maciel de Melo Junior

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – Defensor Público - OAB/RR 704

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 166/2015
Requerente: Cleonice Santos Oliveira
Advogado: José Ale Júnior - OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 182/2015
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 074B
Requerido: Município de Rorainópolis
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rorainópolis
Requisitante: Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 188/2015
Requerente: Alexander Ladislau Menezes
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 226
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 195/2015
Requerente: José Ricardo Marçon Milano
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 362A
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Iracema
Requisitante: Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 222/2015
Requerente: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 604
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 180/2015
Requerente: Sylvania Coutinho da Silva
Advogado(a): João Gutemberg Weil Pessoa - Defensor Público OAB/RR 704
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.235,93 (doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) em favor da requerente Sylvania Coutinho da Silva, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 181,76 (cento e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 12.054,17 (doze mil, cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) em favor de Silvania Coutinho da Silva e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 181/2015

Requerente: Clebetania Marques Feitosa

Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.023,52 (quatro mil, vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) em favor da requerente Clebetania Marques Feitosa.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.
Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 194/2015

Requerente: André Silva Azevedo

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro - OAB/RR 264

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.126,01 (nove mil, cento e vinte e seis reais e um centavo) em favor do requerente André Silva Azevedo, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 138,02 (cento e trinta e oito reais e dois centavos), nos termos da tabela à folha 30.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 8.987,99 (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) em favor de André Silva Azevedo e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 196/2015

Requerente: Jaine Havana da Costa Lima

Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.776,45 (sete mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) em favor da requerente Jaine Havana da Costa Lima, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 154,19 (cento e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.622,26 (sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) em favor de Jaine Havana da Costa Lima e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 197/2015

Requerente: Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR Nº 647

Advogado: Causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 26 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.058,19 (um mil, cinquenta e oito reais e dezenove centavos) em favor da pessoa física **Clóvis Melo de Araújo**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 28.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 211,63 (duzentos e onze reais e sessenta e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 846,56 (oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 201/2015

Requerente: Maria Solidade Lopes da Silva

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33/34.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.004,15 (dez mil, quatro reais e quinze centavos) em favor da requerente Maria Solidade Lopes da Silva, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 150,73 (cento e cinquenta reais e setenta e três centavos), nos termos da tabela à folha 35.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.853,42 (nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) em favor de Maria Solidade Lopes da Silva e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 202/2015

Requerente: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR Nº 317B

Advogado: Causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 29 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.058,19 (um mil, cinquenta e oito reais e dezenove centavos) em favor da pessoa física **Paulo Sérgio de Souza**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 31.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 211,63 (duzentos e onze reais e sessenta e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 846,56 (oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 218/2015

Requerente: Fernando Vanucci Barbosa Alves

Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.599,80 (cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) em favor do requerente Fernando Vanucci Barbosa Alves, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 72,13 (setenta e dois reais e treze centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.527,67 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) em favor de Fernando Vanucci Barbosa Alves e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 265/2015

Requerente: Sirnei Gemaque Leal Martins

Advogado: Sem advogado cadastrado nos autos

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Sirnei Gemaque Leal Martins**, referente ao processo de execução nº. 0400866-43.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 2.723,11 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e quatorze centavos)**, em favor do (a) requerente, **Sirnei Gemaque Leal Martins**, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 288/2015

Requerente: Warner Velasque Advogados Associados

Advogado: Causa própria – OAB/RR 25

Requerido: Universidade Estadual de Roraima - UERR

Procurador: Natasha Cauper Ruiz – OAB/RR 1013

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor da sociedade de advogados **Warner Velasque Advogados Associados**, referente ao processo n.º 0714211-97.2013.8.23.0010, movido contra a Universidade Estadual de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da sociedade de advogados beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 1.143,78 (um mil, cento e quarenta e três reais e setenta e oito centavos)**, em favor da sociedade de advogados, **Warner Velasque Advogados Associados**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 305/2015
Requerente: Jucelaine Cerbatto Schimitt -Prym
Advogado: Causa própria – OAB/RR 295-A
Requerido: Município de Normandia
Procurador: Procuradoria do Município de Normandia
Requisitante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bonfim

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Jucelaine Cerbatto Schimitt-Prym**, referente ao processo nº 0090.11.000346-5, movido contra o Município de Normandia.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bonfim, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em favor do (a) requerente, **Jucelaine Cerbatto Schimitt-Prym**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Normandia, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 306/2015
Requerente: Wellington Martins Vasconcelos
Advogado (a): Denise Abreu Cavalcanti Calil – OAB/RR 171-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Wellington Martins Vasconcelos**, referente ao processo de execução nº. 0400376-21.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/13.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 14, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 16/17, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 6.494,17 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos)** em favor do (a) requerente, **Wellington Martins Vasconcelos**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 307/2015

Requerente: Dryelle Vieira de Oliveira

Advogado: Sem advogado cadastrado nos autos

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Dryelle Vieira de Oliveira**, referente ao processo de execução nº. 0400540-83.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 3.277,57 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, em favor do (a) requerente, **Dryelle Vieira de Oliveira**, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 30/2014
Requerente: José Felix Lima Júnior
Advogado: Claybson Cesar Baia Alcântara
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 82.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 72), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 76, 78/80), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 81), determino o arquivamento da RPV n.º 30/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 013/2015
Requerente: Alexander Sena de Oliveira
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 82.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 77), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 80), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 81), determino o arquivamento da RPV n.º 13/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 102/2015**Requerente: Antônio Batista dos Santos****Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 73.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 70/71), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 72), determino o arquivamento da RPV n.º 102/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 103/2015**Requerente: Ricardo Tássio Laurindo Pereira****Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 70.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 57), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 67/68), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 69), determino o arquivamento da RPV n.º 103/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 147/2015**Requerente: Susan Marques****Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR 131****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 43), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 147/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 149/2015**Requerente: Vander Clebson Simião da Silva****Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR 441****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Procurador: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 74.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 61), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 72), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 73), determino o arquivamento da RPV n.º 149/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (**1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 151/2015**Requerente: José Carlos da Costa Lopes****Advogado (a): Izaias Rodrigues de Souza –OAB/RR 419****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 65.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 62/63), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 64), determino o arquivamento da RPV n.º 151/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 152/2015**Requerente: Michel Platinny da Costa Silva****Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR 441****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Procurador: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 81.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 68), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 79), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 80), determino o arquivamento da RPV n.º 152/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 155/2015**Requerente: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa****Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 287-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 48), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 155/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 156/2015**Requerente: Silvio José Gomes****Advogado (a): Sérgio Cordeiro Santiago – OAB/RR 725****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 34/35), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 156/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 157/2015**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro****Advogado: Causa própria – OAB/RR 264****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 46), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 58), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 157/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 191/2015**Requerente: João Ricardo Marçon Milani****Advogado: Causa Própria– OAB/RR 362-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 59.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 48), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 57), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 58), determino o arquivamento da RPV n.º 191/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 192/2015**Requerente: Maycon Robert Moraes Tomé****Advogado (a): Allan Kardec Lopes Mendonça- OAB/RR 468****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 71.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 66), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 69), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 70), determino o arquivamento da RPV n.º 192/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 193/2015**Requerente: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 65.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 60), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 63), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 64), determino o arquivamento da RPV n.º 193/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 210/2015**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado: Causa própria – OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 52), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 210/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 211/2015**Requerente: Lenara do Carmo Rodriguez Braz****Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 59.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 56/57), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 58), determino o arquivamento da RPV n.º 211/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 212/2015**Requerente: Alexandre César Dantas Socorro****Advogado: Causa própria – OAB/RR 264****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 43), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 212/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 217/2015**Requerente: Cristiane Monte Santana****Advogado: Causa própria – OAB/RR 315-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 54), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 217/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 219/2015**Requerente: Ricardo de Tássio Laurindo Pereira****Advogada: Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 83.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 71), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 80/81), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 82), determino o arquivamento da RPV n.º 219/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 252/2015**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado (a): Causa própria –OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 34), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 252/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/12/2015

PORTARIA/CGJ N.º 056, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

A Exma Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a *escala de plantão* de Juízes (Capital e Interior), referente ao período de **20 (vinte) de dezembro de 2015 a 06 (seis) de janeiro de 2016**, que compreende o período de recesso forense, conforme a seguinte tabela:

BOA VISTA

JUIZ (A)	PERÍODO
<i>Jarbas Lacerda de Miranda</i>	20 e 21/dez
<i>Euclides Calil Filho</i>	22 e 23/dez
<i>Air Marinho Júnior</i>	24/dez
<i>Décio Dias Feu</i>	25/dez
<i>Joana Matos</i>	26/dez
<i>Jesus Rodrigues do Nascimento</i>	27/dez
<i>Elvo Pigari Júnior</i>	28 e 29/dez
<i>Luiz Fernando Castanheira Mallet</i>	30/dez
<i>Sissi Marlene Dietrich Schwantes</i>	31/dez
<i>Eduardo Messaggi Dias</i>	01/jan
<i>Luiz Alberto de Moraes Júnior</i>	02/jan
<i>Lana Leitão Martins</i>	03 e 04/jan
<i>Bruna Zagallo</i>	05 e 06/jan

Art. 2º. As ocorrências e medidas urgentes referentes às Comarcas do Interior do Estado deverão ser encaminhadas ao Juiz plantonista em Boa Vista/RR.

Art. 3º. Os Juízes Plantonistas escolherão a serventia judicial e servidores para cumprirem o plantão respectivo, designando servidores para os auxiliarem, por portaria, comunicando o fato à Secretaria de Gestão de Pessoas do TJRR.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA CGJ N.º 055, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

A Des. Tânia Vasconcelos Dias, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 73 e 74 do Código de Organização Judiciária - COJERR;

CONSIDERANDO a finalidade de não causar prejuízos para a defesa técnica de servidores que respondem a procedimentos disciplinares;


RESOLVE:

Art. 1.º Suspender os prazos dos processos administrativos disciplinares, sindicâncias e verificações preliminares que tramitam na Corregedoria Geral de Justiça, no período de 20 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro de 2016.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015.



Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 17 DE DEZEMBRO DE 2015

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1324/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de mobiliário para o Fórum Criminal****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 057/2015, firmado com a empresa **MICROSERVICE TECNOLOGIA - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME**, cujo objeto é o fornecimento de mobiliário para os salões do Tribunal do Júri e recepção do Fórum Criminal, em conformidade com o Projeto Básico nº 84/2015.
2. A fiscal do contrato solicitou à fl. 186 aditivo de mobiliário na recepção do Fórum Criminal, o qual não consta no quantitativo inicial, conforme planilha e especificações de fl. 187.
3. Há informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 197).
4. Os documentos de fls. 189/191 comprovam a regularidade da empresa.
5. A Secretária de Gestão Administrativa, em exercício, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 198/198-v, impulsionou o procedimento para este Secretário-Geral.
6. Desse modo, compartilhando dos fundamentos constantes do parecer de fls. 198/198-v, verificada a regularidade da formalização do pretenso aditivo, bem como considerando a necessidade do mobiliário solicitado às fls. 186/187, somado à existência de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 65, §1º da Lei 8.666/93, **autorizo a alteração proposta**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo à fl. 199, para acrescer o mobiliário solicitado às fls. 186/187, acrescendo-se 6,32% ao valor inicial do contrato, posto que dentro do limite legal, o que corresponde ao montante de R\$ 2.301,00 (dois mil trezentos e um reais), ficando o novo valor global do Contrato nº 057/2015 registrado em R\$ 38.701,00 (trinta e oito mil setecentos e um reais).
7. Publique-se.
8. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.
9. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para a publicação do extrato.
10. Em seguida, ao **fiscal do contrato** para distribuição do empenho.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 201/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 052/2011, firmado com a empresa Editora Boa Vista Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o acompanhamento do Contrato nº 52/2011, firmado com a empresa Editora Boa Vista Ltda, que tem por objeto a prestação de serviço de publicação de editais, avisos, Atas de Registro de Preços e eventuais alterações e outros expedientes deste Tribunal.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer jurídico de fls. 99/99-v, propõe a prorrogação contratual, pelo prazo de 12 (doze) meses, por encontrar amparo legal no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
3. Compartilhando dos fundamentos apresentados no nominado parecer jurídico, e considerando que se trata de serviço de natureza contínua; que existe manifestação da Contratada demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do Contrato (fl. 179); a Declaração de Antinepotismo (fl. 180); a cotação de preços às fl. 168; a informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 198); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social, fiscal e trabalhista (fls. 175/176 e 200); que não ocorreram falhas na execução contratual, conforme RAC de fl. 159 apresentado pela fiscalização; que o presente contrato visa a atender ao princípio constitucional da publicidade; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do**

Contrato nº 052/2011, firmado com a empresa EDITORA BOA VISTA LTDA, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido instrumento pelo prazo de 12 meses, na forma da minuta apresentada à fl. 201-v, e segundo a permissão do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Quarta do ajuste inicial.

4. Publique-se.
5. Após, à Seção de Protocolo para abertura de novo volume.
6. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de empenho.
7. Ao final, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2006/2015

Origem: Seção de Almoxarifado

Assunto: Aquisição de suprimento de informática (CD e outros)

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 89/90.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 095/2015**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R\$)	Valor máximo da licitação (R\$)	Resultado
Lote 01	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de suprimento de informática - CD ROM, Mouse Pad, cabo HDMI e outros, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 130/2015 - Anexo I do Edital.	I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI - ME	31.800,00	47.936,20	Adjudicado

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP a ser formalizada, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa. Atendidos esses requisitos, dispensio o retorno dos autos a esta Secretaria e determino a sua remessa diretamente à SOF para emissão de nota de empenho. E, em seguida, à SGA para dar publicidade à contratação.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação da licitação no Comprasnet.
6. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3250 - Convalidar a designação da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, por ter respondido pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 09 a 16.12.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 3251 - Designar o servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Turma Recursal, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 3252 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 3168, de 11.12.2015, publicada no DJE n.º 5644, de 14.12.2015, que designou o servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete da Des. Elaine Bianchi, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da servidora Thiara Suelen Freitas Chaves.

N.º 3253 - Designar o servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete da Des. Elaine Bianchi, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da servidora Sílvia Maria Lopes Duque de Souza.

N.º 3254 - Designar a servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 3255 - Designar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 09 a 18.12.2015, em virtude de férias da servidora Yane Nogueira Severo Gameiro.

N.º 3256 - Designar a servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/12/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	22/2013	Nº DO P.A: 1745/2015
ASSUNTO:	Referente ao serviço de conservação e limpeza para atender a demanda dos prédios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	União Comércio e Serviços Ltda- EPP	
FUND. LEGAL:	Lei 8.666 /93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- Fica alterada a Cláusula Quinta do Contrato nº 51/2015, de seu parágrafo Terceiro em diante, para constar a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo terceiro. O TJRR não executará a garantia na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Caso fortuito ou força maior; b) Alteração, sem prévio conhecimento da seguradora ou do fiador, das obrigações contratuais; c) Descumprimento das obrigações pela CONTRATADA decorrentes de atos ou fatos praticados pela Administração; e d) Atos ilícitos dolosos praticados por servidores da Administração. e) O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro. f) Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravação de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta. g) Se o segurado agravar intencionalmente o risco. <p>Parágrafo quarto. A garantia deverá possuir validade até 03 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação efetiva do contrato, nos moldes do art. 56 da lei nº 8.666/93 e somente será liberada ante a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, conforme inciso XX, do art. 23 da Resolução nº 15/2013.</p> <p>Parágrafo quinto. Caso o pagamento das verbas rescisórias trabalhistas não ocorra até o segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será resgatada para o pagamento das verbas trabalhistas diretamente pelo TJRR.</p> <p>Parágrafo sexto. Nos termos do art. 23, §1º, da Resolução TP nº 15/2013, a adequação da garantia legal prestada é condição para acréscimos, supressões e eventuais repactuações contratuais.</p> <p>Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	02 de dezembro de 2015.	

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	2037/2015
ASSUNTO:	Aquisição de 18 exemplares diários do jornal Folha de Boa Vista
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da Lei nº 8666/93
CONTRATADO:	EDITORA BOA VISTA LTDA
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.01.00.00.00
VALOR DA N.E	R\$ 11.232,00
NOTA DE EMPENHO	1863/2015
AUTORIZAÇÃO	ELÍZIO FERREIRA DE MELO
DATA:	Boa Vista, 14 dezembro de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	2164/2015
OBJETO:	Aquisição emergencial de bebedouros
FUND. LEGAL:	Art. 24, incisos II e IV, da Lei nº 8.666/93
CONTRATADO:	LOJAS PERIN LTDA
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	4.4.90.52.34.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	140/2015
AUTORIZAÇÃO:	Elízio Ferreira de Melo
VALOR:	R\$ 6.200,00
DATA:	Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO:	2042/2015
OBJETO:	Beliche de madeira
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI- ME CNPJ: 05.665.702/0001-08
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2015 ARP Nº 055/2015
VALOR:	R\$ 3.029,85
NOTA DE EMPENHO Nº:	139/2015
DATA DE EMISSÃO:	16 de dezembro de 2015.

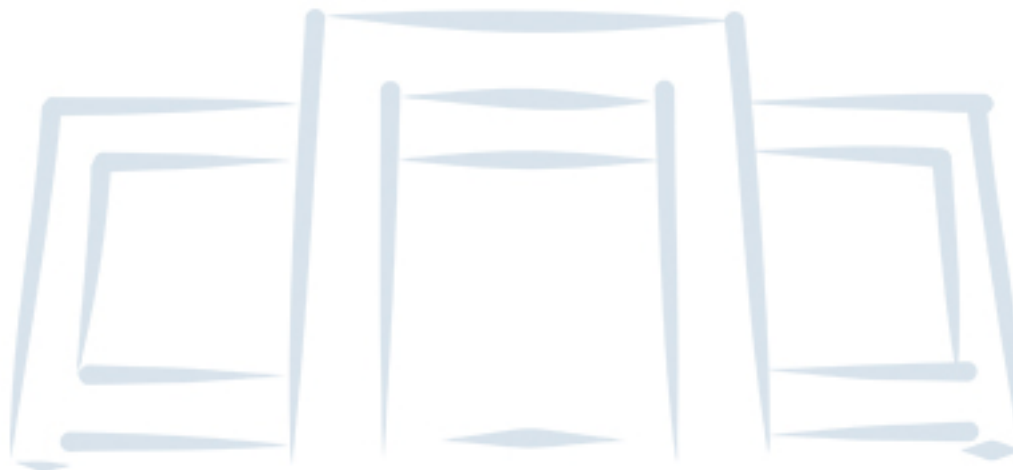
Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO:	2042/2015
OBJETO:	Travesseiro e colchão para cama de solteiro
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI- ME CNPJ: 05.665.702/0001-08
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2015 ARP Nº 055/2015

REALIZADO:	
VALOR:	R\$ 7.871,60
NOTA DE EMPENHO Nº:	1859/2015
DATA DE EMISSÃO:	16 de dezembro de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000209-AM-N: 060
012320-CE-N: 042
013717-PA-N: 046
013562-PB-N: 045
035463-PR-N: 046
015311-RJ-N: 046
020283-RJ-N: 164
000655-RO-A: 046
000005-RR-B: 127
000030-RR-N: 065
000074-RR-B: 045
000091-RR-B: 166
000112-RR-E: 044
000112-RR-N: 043
000114-RR-N: 175
000118-RR-N: 071, 072
000120-RR-B: 042
000124-RR-B: 042
000128-RR-B: 044, 098
000144-RR-A: 042
000152-RR-N: 070
000155-RR-B: 052, 053, 061
000162-RR-A: 078
000164-RR-N: 069
000171-RR-B: 183
000172-RR-B: 046
000187-RR-B: 046
000189-RR-N: 045
000190-RR-N: 042
000200-RR-A: 007
000201-RR-A: 175
000208-RR-B: 090
000210-RR-N: 076
000231-RR-N: 075
000250-RR-E: 045
000254-RR-A: 108
000260-RR-A: 045
000264-RR-N: 056
000272-RR-B: 047, 123
000277-RR-B: 069
000290-RR-E: 056
000299-RR-B: 057
000300-RR-N: 125
000320-RR-N: 185
000323-RR-E: 166
000323-RR-N: 164
000332-RR-B: 056
000334-RR-B: 183
000341-RR-E: 047
000342-RR-N: 165
000348-RR-B: 042

000356-RR-A: 056
000362-RR-B: 167
000384-RR-N: 123
000385-RR-N: 045, 073
000403-RR-E: 045
000410-RR-N: 077
000429-RR-N: 165
000466-RR-N: 053
000509-RR-N: 042
000514-RR-N: 098
000516-RR-N: 046
000585-RR-N: 081
000591-RR-N: 165, 166, 167, 183
000637-RR-N: 128
000704-RR-N: 168
000711-RR-N: 046
000721-RR-N: 075
000727-RR-N: 175
000768-RR-N: 049
000782-RR-N: 065
000795-RR-N: 125
000799-RR-N: 132
000809-RR-N: 056
000816-RR-N: 075
000828-RR-N: 047
000854-RR-N: 006
000878-RR-N: 183
000879-RR-N: 042
000891-RR-N: 074
000949-RR-N: 038
000960-RR-N: 048
001001-RR-N: 074
001009-RR-N: 125
001021-RR-N: 049
001056-RR-N: 134
001071-RR-N: 062
001151-RR-N: 073
001261-RR-N: 139
001282-RR-N: 074
001287-RR-N: 168
001365-RR-N: 190
001406-RR-N: 073
001418-RR-N: 190

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

001 - 0019796-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019796-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0019854-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019854-6
Réu: Alonso Vitoriano da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0019868-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019868-6
Indiciado: E.G.S.R. e outros.
Distribuição por Dependência em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0019873-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019873-6
Indiciado: M.G.B.
Distribuição por Dependência em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

005 - 0019829-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019829-8
Autor: Joao Luiz Evangelista Batista dos Santos-delegado de Policia
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0019832-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019832-2
Autor: Maria Jose Canto Teixeira
Distribuição por Dependência em: 16/12/2015.
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

007 - 0019858-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019858-7
Autor: Marcio Silva Brito
Distribuição por Dependência em: 16/12/2015.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

008 - 0019862-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019862-9
Autor: Lorislene Moreira da Silva Ferreira
Distribuição por Dependência em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0019863-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019863-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

010 - 0168735-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168735-3
Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

011 - 0019849-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019849-6
Réu: Leonardo da Silva Matos
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0019850-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019850-4
Réu: Paulo Henrique Oliveira Bollate
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0019864-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019864-5
Réu: Daniel Diedrich e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0019650-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019650-8
Indiciado: F.F.P.
Transferência Realizada em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0019728-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019728-2
Indiciado: J.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019853-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019853-8
Indiciado: L.A.R.S.J.
Distribuição por Dependência em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019857-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019857-9
Indiciado: L.A.J.
Distribuição por Dependência em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

018 - 0019874-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019874-4
Autor: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Dependência em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

019 - 0019867-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019867-8
Autor: Mauricio Silva Leal
Distribuição por Dependência em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Rest. de Coisa Apreendida

020 - 0019872-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019872-8
Autor: Igor Andrade Caetano
Distribuição por Dependência em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

021 - 0019727-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019727-4
Indiciado: S.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019751-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019751-4
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019799-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019799-3
Indiciado: S.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019855-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019855-3
Indiciado: W.R.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur**Inquérito Policial**

025 - 0019729-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019729-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019730-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019730-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0019731-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019731-6

Indiciado: E.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0019736-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019736-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019743-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019743-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019744-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019744-9

Indiciado: J.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019750-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019750-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019798-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019798-5

Indiciado: P.B.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

033 - 0019794-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019794-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019795-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019795-1

Indiciado: W.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0019801-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019801-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Med. Protetivas Lei 11340**

036 - 0019258-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019258-0

Réu: Hélio Grey Souza Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0019170-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019170-7

Autor: Marcelo Pereira de Santana

Transferência Realizada em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Parima Dias Veras****Adoção**

038 - 0019953-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019953-6

Autor: J.S.C.

Réu: A.L.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ana Cláudia Almeida da Silva

Autorização Judicial

039 - 0019950-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019950-2

Autor: A.D.T.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019951-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019951-0

Autor: J.M.X.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019952-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019952-8

Autor: A.E.R.V.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara Civ Residual**

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Euclides Calil Filho****PROMOTOR(A):****Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****André Ferreira de Lima****Oposição**

042 - 0194484-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194484-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: Juacir Cruz de Souza e outros.

REPUBLICAÇÃO DE

Despacho: Considerando o julgamento e retorno do recurso de apelação, intime-se a parte Requerida para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Caso necessário, certifique-se o Cartório acerca das custas finais, devendo intimar a parte devida para o pagamento. I. Boa Vista/RR, 04/11/2015. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual. Ato Ordinatório: Intimação dos opostos para o pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser expedida Certidão de Dívida Ativa.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Orlando Guedes Rodrigues, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Moacir José Bezerra Mota, Sadi Cordeiro de Oliveira, Vilmar Lana, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

043 - 0013820-26.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013820-0
 Executado: Maria Sandelane Moura da Silva
 DESPACHO

Defiro (fls.1097).
 Cumpra-se conforme requerido pela parte autora.

Boa Vista, 16/12/2015

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Maria Sandelane Moura da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

044 - 0006231-66.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006231-2
 Executado: Veraniz Carlos Lovison
 Executado: Edson Cunha de Oliveira

DESPACHO - Chamo o feito a ordem. Conforme descrito na promoção de fl. 236, o feito já possuía sentença proferida, dessa forma torno sem efeito a sentença de fl. 231. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamentos dos valores em nome do causídico da exequente à fl. 227. Após o recebimento, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível de Competência Residual
 Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, José Demontiê Soares Leite

045 - 0106496-37.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106496-1
 Executado: Faculdade Ciência Educação e Teologia Norte do Brasil
 Executado: Rádio Tv do Amazonas Ltda

DESPACHO - RECEBO o recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), em consonância com o disposto no art. 520, caput, primeira parte, do CPC. Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias (art. 508 c/c art. 518 do CPC). Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se à Instância Superior. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível de Competência Residual
 Advogados: Sarassele Chaves Ribeiro Freitas, José Carlos Barbosa Cavalcante, Lenon Geyson Rodrigues Lira, João Gabriel Costa Santos, Humberto Lanot Holsbach, Almir Rocha de Castro Júnior, Nathamy Vieira Santos

046 - 0163949-19.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163949-5
 Executado: Manoel Nonato de Souza
 Executado: Banco Sudameris S/a

DECISÃO - Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por MANOEL NONATO DE SOUZA em face de BANCO SUDAMERIS S/A. Penhora efetivada às fl. 429. Exceção de pré-executividade e impugnação ao cumprimento da sentença rejeitados às fls. 481/482, em que foi determinada a transferência dos valores para o Banco do Brasil, em cinco dias. Transcorrido o prazo sem resposta, a parte exequente

requereu que fosse determinada a transferência da quantia para a conta do Executado por meio de oficial de justiça, sob pena de prisão do gerente da agência receptora e multa. Fiel ao breve, dou por relatado. Decido. Defiro parcialmente o pedido da parte exequente. Tendo em vista que não houve resposta ao ofício que solicitou a transferência determinada por este juízo, reputo que há indício de descumprimento à ordem judicial. Portanto, determino que seja intimado, por mandado, o gerente do Banco em que se encontram penhorados os valores, para que, imediatamente, transfira a quantia para conta de depósito judicial do Banco do Brasil, sob pena de ser encaminhado para o 1ª Delegacia de Polícia Civil para lavramento de Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich, Carlos Maximiano Mafra Laet, Walter Gustavo da Silva Lemos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Gutemberg Dantas Licarião, Daniel Araújo Oliveira, Albert Bantel

2ª Vara de Família

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

047 - 0008408-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008408-9
 Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.
 Réu: Espólio de Milton de Barros
 ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Manifeste-se a parte interessada sobre as fls. 108/110. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. 2ª Vara de Família.
 Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarrac, Chardson de Souza Moraes

2ª Vara de Família

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Incid. Remoção Inventar.

048 - 0019971-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019971-1
 Requerido: Eide Paiva de Menezes

Trata-se de incidente de remoção de inventariante ajuizado por Kaliua Mara Silva Marquiori Guimarães em desfavor de Eide Paiva de Menezes.

Alega, em síntese, que a inventariante não vem dando bom andamento ao inventário.

É o breve relato. Decido.

Como se observa do andamento dos autos de inventário em apenso, o presente incidente perdeu seu objeto de forma superveniente, haja vista que a inventariante foi removida ex officio do encargo conforme decisão de fl. 91 dos autos em apenso.

Desta feita, mister o encerramento do presente incidente, sem adentrar no mérito.

Como a remoção de inventariante é apenas incidente do inventário, resolvido por meio de uma decisão interlocutória, tal como nas exceções, não há de se falar em sentença.

Posto isso, extingo o presente incidente, por decisão, ante a perda superveniente de objeto.

Sem custas ou honorários, por tratar-se de mero incidente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso e, após, arquivem-se este incidente.

Advogado(a): Cintia Schulze

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

049 - 0002409-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002409-1

Réu: Roberval dos Santos Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 10:30 horas.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevoló

050 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/02/2016 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0102129-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102129-2

Réu: Herbson da Silva Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/02/2016 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0118900-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118900-8

Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/03/2016 às 08:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

053 - 0168098-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168098-6

Réu: Richardson Rego da Silva

Desarquivamento efetivado. Autos a disposição da parte requerente.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Herieth Angela Feitosa Melville

054 - 0016673-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016673-4

Réu: Valteir Souza Costa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/02/2016 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013743-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013743-4

Réu: Renato da Silva Teixeira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/03/2016 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0020413-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020413-5

Réu: Vandinei Guilhermi

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 08/03/2016 às 08:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, William Souza da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

057 - 0004726-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004726-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.

RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Amilton dos Reis Moraes, para apurar a possível prática do delito inculcado no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c Art. 14, Inciso II do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 12 de março de 2013.

Narra a denúncia:

"No dia 12 de março de 2013, por volta das 9 horas, em uma das ruas do Bairro Caetano Filho, mais conhecido como "Beiral", Boa Vista-RR, o denunciado, fazendo uso de arma branca (não apreendida), tentou matar Leandro Teixeira de Andrade, desferindo-lhe golpes que causaram as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito em anexo".

Denúncia, às fls. 02/04.

Inquérito Policial, às fls. 02/61 (em apenso).

Laudo de Exame de Corpo de Delito, às fls. 06.

Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, às fls. 09/10, 21/23, 33/35, 37/39 e 142/144.

Resposta à acusação do acusado, às fls. 18/19.

Oitiva das testemunhas MARIO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA (fls. 52), HENNINGSON THADEU FREITAS AMORIM (fls. 53), ALEX DE AMORIM MEDEIROS (fls. 54) e da vítima LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (fls. 63).

Interrogatório, às fls. 64.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado AMILTON DOS REIS MORAES como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, às fls. 66/69.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado AMILTON DOS REIS MORAES, requerendo a desclassificação do delito imputado para o de Lesão Corporal e exclusão das qualificadoras, às fls. 71/78.

Decisão desclassificando o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, imputado ao acusado AMILTON DOS REIS MORAES, para outro da competência do Juizado Especial Criminal, às fls. 80/83.

MP apresentou Recurso em Sentido Estrito, às fls. 86, com as razões, às fls. 88/96.

Petição da Defesa, às fls. 106/112, onde requereu o relaxamento da prisão. O PParquet concorda com a soltura, às fls. 116. Decisão concedendo liberdade ao acusado mediante fixação de cautelares diversas da prisão, às fls. 119.

Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito apresentado pela DPE, às fls. 178/184. A decisão de desclassificação foi mantida, às fls. 185.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 190/195.

Relatório do Processo em 2º grau, às fls. 197 e 205. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado dando provimento ao recurso do Ministério Público, pronunciando o acusado, às fls. 206/211.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, das testemunhas MARIO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, HENNINGSON THADEU FREITAS AMORIM, ALEX DE AMORIM MEDEIROS e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, às fls. 219.

A Defesa na fase do art. 422 do CPP, indicou em caráter de imprescindibilidade, a serem ouvidas em plenário das testemunhas MARIO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, HENNINGSON THADEU FREITAS AMORIM, ALEX DE AMORIM MEDEIROS e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, às fls. 220.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

058 - 0003191-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003191-1

Réu: Natanael da Conceição Azevedo

Despacho: 1- Diante de fls. 168, abra-se vicia a DPE. 2- Após, conclusos. Boa Vista, 16/dezembro/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0008546-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008546-6

Réu: Helton Oliveira de Almeida

S E N T E N Ç A

Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em desfavor de Helton Oliveira de Almeida, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV c/c o artigo 14, II ambos do CP.

Narra a denúncia que: "No dia 13 de junho de 2013, por volta da meia-noite, no interior da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo - PAMC, mais

precisamente na ala dos idosos, nesta Capital, o denunciado, fazendo uso de arma branca (perna-manca não apreendida nos autos), deu início ao ato de matar a vítima Francisco Otávio de Souza, desferindo-lhe golpe com a declinada travessa de madeira e produzindo a lesão de natureza grava descrita Exame de Corpo de Delito da fl. 74.

Por ocasião dos fatos, o ofendido estava dormindo na noticiada ala dos idosos existente no interior da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo-PAMC, vez que cumpre pena no regime fechado pela prática de crime contra a dignidade sexual. Por volta da meia-noite, o denunciado, que também cumpre pena no regime fechado pela prática de crime contra a vida na mesma ala, por perversidade, desferiu o golpe de arma branca na região frontal da vítima.

A intenção do acusado era matar Francisco Otávio de Souza eis que confessou sua vontade homicida na fase policial, fez uso para prática criminosa de um instrumento letal contundente e, ainda, por ter direcionado o seu golpe em uma região extremamente vital.

O delito foi cometido por motivo torpe, qual seja, única e exclusivamente pela perversidade do denunciado.

A conduta típica foi realizada mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que o denunciado agiu de inopino, apanhando a vítima de surpresa quando esta estava dormindo deitada em sua rede, impedindo, assim, que pudesse esboçar qualquer reação.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, visto que o ofendido foi prontamente socorrido e encaminhado ao Hospital Geral de Roraima-HGR, onde foi submetido a eficiente atendimento médico, além do fato do golpe não ter sido preciso o suficiente para ter ceifado de imediato a vida da vítima e, finalmente, por conta da intervenção de terceiras pessoas."

Inquérito policial às fls. 08/83.

A Denúncia foi recebida no dia 31 de janeiro de 2014.

Devidamente citado (fl. 97) o Acusado apresentou resposta à acusação às fls. 105.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Anilton da Silva Magalhães (fl. 119), João Gabriel da Costa Santos (fl. 143), Ivanildo Miranda da Silva (fl. 144) e a vítima Francisco Otávio de Souza (fl. 159). Instaurado o incidente de insanidade mental do acusado, os peritos concluíram que o Réu era a época dos fatos inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato praticado, oportunidade em que este Juízo homologou o laudo, conforme fl. 151.

À fl. 160, o Acusado foi interrogado.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público opinou pela absolvição imprópria do Réu, requerendo a aplicação da medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado fls. 187/194.

A defesa do Acusado, também sustentou a absolvição imprópria do Réu com a aplicação da Medida de Segurança que dispõe a lei em seu artigo 96, inciso I, caso não seja este o entendimento, que sejam excluídas as qualificadoras constantes na Denúncia fls. 196/204.

À fl. 209, este Juízo ordenou a remessa dos autos à DPE a fim de que se manifestasse acerca da tese de exclusão das qualificadoras.

No dia 15 de dezembro, a Defensoria Pública pediu a reconsideração do pedido de exclusão das qualificadoras, restando apenas a tese de absolvição imprópria, em consonância com as alegações finais do Ministério Público.

É o relatório.

A presente ação penal foi ajuizada a fim de apurar em que circunstâncias ocorreu a tentativa de homicídio da vítima Francisco Otávio de Souza, acontecida nas dependências da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo no dia 13 de junho de 2013.

A materialidade está contida nos autos através do laudo de exame de corpo de delito, acostado à fl. 81.

Observando os elementos probatórios colacionados ao processo, verifica-se que há indícios de que o Réu possa ter sido o autor das agressões, inclusive o próprio Acusado confessou que foi o autor do delito.

Nesse mesmo sentido, estão os depoimentos de João Gabriel, Ivanildo Miranda, Anilton da Silva Magalhães e da vítima Francisco Otávio de Sousa.

Uma vez demonstrados indícios de autoria de uma conduta típica e ilícita, resta ainda concluir que a prova técnica demonstrou a condição de inimputabilidade, suprimindo-se, dessa forma, um dos requisitos de culpabilidade.

Através do laudo de incidente de insanidade mental do acusado, conclui-se que Helton Oliveira Almeida era incapaz de entender o caráter ilícito do ato praticado à época do crime.

O incidente citado alhures atestou que Helton, ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, razão pela qual este Juízo homologou o referido laudo e declarou a inimputabilidade do Réu.. Embora demonstrados a tipicidade e antijuridicidade da possível conduta imputada ao denunciado, a ocorrência da causa de exclusão de culpabilidade, ordena a sua absolvição, aplicando-se medida de segurança.

Do exposto, uma vez comprovada a inimputabilidade do réu, decido pela ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA de HELTON OLIVEIRA DE ALMEIDA, determinando a sua Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, nos termos do inciso I do artigo 96 do Código Penal. Estabeleço prazo inicial de 02 (dois) anos para internação nos termos do artigo 97, §1º, findo o qual o acusado deverá ser submetido a exame de cessação de periculosidade. Sem custas.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Comunique-se ao instituto de identificação do Estado e da Polícia Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a Vítima).

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

060 - 0103806-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103806-4

Réu: Carlos da Silva

Decisão: Liminar concedida. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elias Mendes dos Santos

Liberdade Provisória

061 - 0016588-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016588-3

Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior

PUBLICAÇÃO: Defiro o pedido de fl. 13. Intime-se a Advogada do requerente, via DJe, para que providencie a devida instrução do feito, no prazo de dez(10)dias, em conformidade com a manifestação ministerial, de fl.13. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

062 - 0000488-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000488-7

Réu: Abraão Carvalho Alves

Vista ao advogado de defesa para apresentação dos Memoriais Finais.

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

Rest. de Coisa Apreendida

063 - 0014183-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014183-5

Autor: Liliane de Oliveira Andrade

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0017517-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017517-1

Autor: Rondinely Moreira de Souza

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

065 - 0189364-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189364-5

Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/03/2016 às 10:20 horas.

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Jules Rimet Grangeiro das Neves

066 - 0000396-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000396-2

Sentenciado: José Silva de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/03/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

067 - 0002847-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002847-2

Sentenciado: Moisés Batista de Abreu

DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando MOISÉS BATISTA ABREU para o dia 10/03/2016 às 10h15min.
Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0017616-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017616-1

Sentenciado: Jaime de Matos Nogueira

Vistos.

Defiro a cota do anverso, cumpra-se com urgência.

Boa Vista, 16.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

069 - 0121485-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121485-5

Réu: Renato Andrade da Silva

Ciente.

Arquive-se.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Leydijane Vieira e Silva

070 - 0197641-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197641-6

Réu: Nazareno Tavares da Silva

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

071 - 0007053-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007053-0

Réu: U.R.F.N.

Designo o dia 17/06/2016 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

072 - 0000873-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000873-4

Réu: J.P.M.

Designo o dia 16/06/2016 às 10:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

073 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

Certifique-se o trânsito para o MP.

Após, concluso para análise da prescrição retroativa.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Camilo Pimente Fernandez, Joao Gabriel Costa Santos

074 - 0012623-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012623-9

Réu: Claudio Pereira de Andrade

Ciente.

As questões levantadas pela defesa de inépcia da denúncia, culpa exclusiva da vítima e atipicidade da conduta, bem como o reconhecimento de absolvição sumária, são assuntos que são pertinentes ao próprio mérito da ação, ou seja, que demandam necessariamente a instrução processual. A defesa não trouxe em sua peça, preliminares convincentes para resultar na absolvição sumária do acusado, devendo o feito prosseguir regularmente.

Destarte, designo o dia 16/06/2016 às 10:10 para audiência de instrução e julgamento.

Expedientes e intimações devidas.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

075 - 0004201-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004201-0

Réu: Natalino Gomes dos Santos

Designo o dia 16/06/2016 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

076 - 0003317-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003317-2

Réu: Josélio Alves Freitas

Ciente.

A questão levantada pela defesa, quanto ao reconhecimento de atipicidade da conduta e consequente absolvição sumária é pertinente ao mérito da ação. A defesa não trouxe em sua peça, preliminares convincentes para resultar na absolvição sumária do acusado, devendo o feito prosseguir regularmente.

Destarte, designo o dia 16/06/2016 às 11:30 para audiência de instrução e julgamento.

Expedientes e intimações devidas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

077 - 0018964-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018964-4

Réu: Jhonatan Lopes Furtado de Moraes e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

078 - 0214339-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214339-4

Réu: Leandro de Oliveira Lima

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

079 - 0013657-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013657-4

Réu: Silmar de Souza da Silva

() Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado SILMAR DE SOUZA DA SILVA como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. 4- DOSIMETRIA DA PENA Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com CULPABILIDADE normal, o que já é punido pelo próprio tipo penal. O réu possui ANTECEDENTES criminais em vista da informação trazida à fl. 64, que notícia a existência de outra condenação penal transitada em julgado, sendo ela datada de 24/07/14, sendo tal circunstância apta a majorar a pena base. Não há elementos suficientes para valorar a CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE do réu. O MOTIVO do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios. As CIRCUNSTÂNCIAS são desfavoráveis ao réu, uma vez que se torna relevante valorar o fato do crime ter sido cometido em concurso de pessoas e mediante arrombamento, pois a jurisprudência do STF e do STJ admite que, reconhecida duas ou mais qualificadoras, uma delas enseje o tipo qualificado e a outra caracterize circunstância negativa o que NÃO traduz na incidência de "bis in idem", (STJ, HC 70.594/DF). Assim, o fato do crime ter sido cometido mediante arrombamento será valorado como circunstância negativa em desfavor do réu, enquanto o concurso de pessoas será valorado para qualificar o tipo penal. As CONSEQUÊNCIAS delitivas não foram graves, haja vista que a res furtiva foi restituída na integralidade à vítima, a qual não experimentou maiores prejuízos. A VÍTIMA em nada contribuiu para o evento. Assim, entendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas duas atenuantes, quais sejam: agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (art. 65, I, primeira parte, do CP) e a confissão espontânea da prática do fato (art. 65, III, letra d, do CP), de modo que atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente no tempo do fato. Em vista da pena aplicada, fixo o REGIME ABERTO para início do cumprimento da pena, conforme prevê o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal Brasileiro. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44, III, do Código Penal quando analisadas as circunstâncias do art. 59, pelas razões já valoradas inicialmente. A realização da detração resta prejudicada em razão da ausência de informações sobre o período de segregação cautelar do acusado. 5- DELIBERAÇÕES FINAIS. Deixo de fixar a título de reparação mínima a ser pago pelo sentenciado à vítima, uma vez que o pleito só foi feito em sede de alegações finais, sem sendo oportunizado ao réu manifestação. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do mesmo já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Sem custas. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, encaminhem-se os autos ao juízo competente para acompanhamento da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de dezembro/2015 RODRIGO DELGADO Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0002473-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002473-7

Réu: Kleber Carlos Moura Cruz

(...)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o

acusado KLEBER CARLOS MOURA CRUZ como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (.)Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com CULPABILIDADE normal, o que já é punido pelo próprio tipo penal. O réu não possui maus ANTECEDENTES. Não há elementos suficientes para valorar a CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE do réu. O MOTIVO do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios. As CIRCUNSTÂNCIAS são normais ao tipo. As CONSEQUÊNCIAS delitivas não foram graves, pois ao que consta nos autos, a vítima foi restituída dos objetos subtraídos. A VÍTIMA em nada contribuiu para o evento. Assim, entendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente qualquer agravante, mas presentes duas atenuantes, previstas no art. 65, I e III, "d", do Código Penal, quais sejam, a menoridade relativa e a confissão do acusado. No entanto, a Súmula 231 do STJ prevê que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantendo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, torno DEFINITIVA a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente no tempo do fato. Em vista da pena aplicada e em observância ao que dispõe o art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO para início do cumprimento da pena. Em atenção ao que dispõe o art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por outra 01 (uma) restritiva de direitos, que será fixada e acompanhada pelo Juízo competente. A realização da detração resta prejudicada em razão da ausência de informações sobre a data de soltura do réu, constando nos autos apenas a guia de recolhimento, informando que o réu foi encaminhado à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo no dia 17/02/2014. 5- DELIBERAÇÕES FINAIS. Deixo de fixar reparação à vítima, tendo em vista que tal pleito não foi requerido. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por outro processo. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Sem custas. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, encaminhem-se os autos ao juízo competente para acompanhamento da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 16 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0004926-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004926-2

Réu: Onilton Padilha Arruda e outros.

Intime-se novamente via DJE. Decorrido in albis, intimem-se os réus para informar se ainda tem interesse em ser assistido pelo procurador constituído nos autos.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

082 - 0005315-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005315-7

Réu: Cleoson Rodrigues Thury

(...)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado CLEOSON RODRIGUES THURY como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. 4- DOSIMETRIA DA PENA Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com CULPABILIDADE normal, o que já é punido pelo próprio tipo penal. O réu não possui maus ANTECEDENTES criminais, apesar de ser reincidente, não sendo caso de valer tal circunstância neste momento, mas somente por ocasião da análise das circunstâncias agravantes. Não há elementos suficientes para valorar a CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE do réu. O MOTIVO do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios. As CIRCUNSTÂNCIAS são normais ao tipo. As CONSEQUÊNCIAS delitivas não foram graves, apesar de a vítima não ter sido restituída. A VÍTIMA em nada contribuiu para o evento. Assim, entendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em atenção à previsão do art. 61, I, do Código Penal, verifico a presença da reincidência como agravante, pois como se vê pela fl. 39, o réu já sofreu condenação por crime contra o patrimônio, tendo a execução da pena findado em 17/06/2011 Presente também a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d". Desta forma, anoto que a confissão é elemento de prova importante para a decisão final do julgador e deve ser sopesada em igualdade com a agravante da reincidência, razão pela

qual promovo a compensação entre elas, mantendo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, torno DEFINITIVA a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente no tempo do fato. Em vista da pena aplicada e da reincidência do réu, fixo o REGIME SEMI-ABERTO para início do cumprimento da pena, conforme prevê a Súmula 269 do STJ. Pelas mesmas razões do parágrafo anterior e em observância ao que dispõe o art. 44, II, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por outra medida. A realização da detração resta prejudicada em razão da ausência de informações sobre o período de segregação cautelar do acusado. 5- DELIBERAÇÕES FINAIS. Deixo de fixar reparação à vítima, tendo em vista que tal pleito não foi requerido. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por outro processo. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Sem custas. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, encaminhem-se os autos ao juízo competente para acompanhamento da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 16 de dezembro/2015 RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0019201-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019201-3

Réu: Francivaldo Ferreira de Sousa

() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado FRANCIVALDO FERREIRA DE SOUSA, nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. 4- DOSIMETRIA DA PENA Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com CULPABILIDADE normal à espécie, possui maus ANTECEDENTES, pois pesa contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, inclusive, por crime contra o patrimônio, que não gerou reincidência, conforme FAC de fl. 128. Não há nos autos elementos que permitam, de forma segura, valorar a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE do agente; o MOTIVO do delito foi a vontade de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as CIRCUNSTÂNCIAS do fato foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as CONSEQUÊNCIAS delitivas causaram prejuízo à vítima, que alegou não ter sido ressarcida dos valores dos gastos que teve para reparação da motocicleta; a VÍTIMA em nada contribuiu para o evento. Assim, entendendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Contra o acusado pesa a reincidência como circunstância agravante, prevista no art. 61, I, do CP, pois como se vê à fl. 128, o réu foi condenado nos autos nº 0010.07.155872-9, com término da execução no dia 20/03/2014. Presente também a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d". Assim, tendo em vista que a agravante e a atenuante são igualmente preponderantes e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 893858 DF-DISTRITO FEDERAL 0027422-39.2009.8.07.0009), elas devem ser compensadas, pelo que mantenho a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Sem causas de diminuição da pena, mas presente uma causa de aumento de pena, consistente na prática da subtração durante o repouso noturno, conforme previsão do art. 155, §1º, CP, pelo que aumento a pena em 1/3, resultando a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, sendo que arbitro cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao regime prisional, embora fixada a pena privativa de liberdade em patamar inferior a quatro anos, levando em conta a reincidência e circunstância judicial desfavorável dos antecedentes criminais do réu, mantenho o regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda, conforme art. 33, § 3º, do CPB. Pelas mesmas razões nego ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Deixo de aplicar a detração da pena tendo em vista que não há nos autos informações concretas sobre o período que o réu permaneceu preso nestes autos. 5- DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de fixar a reparação do dano prevista no art. 387, inc. IV, CPP, tendo em vista que não foi oportunizado à defesa se manifestar sobre tal. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Sem custas. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para dar início ao cumprimento da pena no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não havendo o comparecimento espontâneo, expeça-se mandado de prisão. Intime-se,

para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, e, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. O início do cumprimento da pena se dará no regime semiaberto. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, remetam-se os autos ao Juízo competente para acompanhamento da pena. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias e expedientes pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008072-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008072-8

Réu: Francisco Maciel Costa Cardoso

(...)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado FRANCISCO MACIEL COSTA CARDOSO como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. () Não concorre qualquer causa para diminuição nem para o aumento da pena, pelo que torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. À vista da pena aplicada, fixo o regime inicialmente aberto, conforme disposição do artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da condenação, qual seja, 06 (seis) meses. Substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, que será fixada e acompanhada pelo Juízo competente. Deixo de promover a detração tendo em vista que o réu não permaneceu preso por este processo. () O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Deixo de fixar um valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado, tendo em vista que não foi requerido tal pleito. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Sem custas. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Oficie-se ao DETRAN para aplicação da penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 06 (seis) meses. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, encaminhem-se os autos ao Juízo competente para fixação e acompanhamento da pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

085 - 0019007-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019007-1

Indiciado: L.A.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu

comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0019446-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019446-1

Indiciado: J.B.S.

() Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do indiciado JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS, face o excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia, haja vista o constrangimento ilegal causado ao indiciado. Expeça-se o alvará de soltura em favor do indiciado JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS, salvo se por outro motivo estiver preso. Cumpram-se as diligências requeridas pelo MPE, à fl. 35v. Boa Vista, 16 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0019533-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019533-6

Indiciado: J.T.R.P.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da

denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0019733-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019733-2

Indiciado: R.B.O.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a

modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0019739-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019739-9

Indiciado: J.T.R.B. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

090 - 0019136-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019136-8

Réu: Adriano Cota de Almeida

(...)Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, com fulcro no art. 312 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenham-se o acusado ADRIANO COTA DE ALMEIDA no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a defesa. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal. Não havendo recurso, arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Termo Circunstanciado

091 - 0017915-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017915-7

Indiciado: L.G.M.N.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0017961-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017961-1

Indiciado: R.S.B.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para

apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

093 - 0109504-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109504-9

Indiciado: O.R.B.G.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este

Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

094 - 0014095-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014095-8

Réu: Ronnan Soares Alves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0016339-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016339-8

Réu: Roberto Mendes de Mesquita

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0020238-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020238-6

Réu: Jose da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0002384-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002384-8

Réu: Agenor Pereira de Melo Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0006134-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006134-3

Réu: Cesar de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 09:30 horas.

Advogados: José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite

099 - 0008463-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008463-4

Réu: Antonio Pereira de Almeida Filho

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0013672-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013672-3

Réu: Kátilla Kênnia Queiroz da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0013747-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013747-3

Réu: Raimundo Santos Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0017149-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017149-8

Réu: Narlisson Borges Linhares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0017309-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017309-8

Réu: Sivaldo Magalhães Briglia Júnior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0020386-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020386-1

Réu: Erimar da Silva Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0004789-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004789-4

Réu: Atalas Wilson Batista Bentes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0004960-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004960-1

Réu: André da Silva Branches

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0005862-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005862-8

Réu: Paulo Henrique Lima Mourão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0014825-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014825-4

Réu: Antonio Vilmar Alves de Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

109 - 0016174-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016174-5

Réu: Italo de Andrade Gama

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0003633-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003633-2

Réu: Daniel Vieira Teotonio

Audiência Preliminar designada para o dia 22/06/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0003933-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003933-6

Réu: Paulo Rossy Alves Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0007755-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007755-9

Réu: Jonildo Santos de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0008140-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008140-3

Réu: Francisco Alessandro Pereira Penha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0013644-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013644-7

Réu: Éder Gomes de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

115 - 0004193-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004193-6

Réu: Jhonson da Silva e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0008291-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008291-4

Réu: Iberê da Silva Guimarães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0016931-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016931-5

Réu: Josias Severino Chaves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0019657-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019657-3

Réu: Eric Alves dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2016 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

119 - 0008640-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008640-2

Indiciado: A.J.A.J.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 09:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0017701-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017701-1

Indiciado: T.G.C.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

121 - 0134817-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134817-2

Réu: Robson Gomes Belo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0169986-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169986-1

Réu: José Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0190316-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190316-2

Réu: Idinaldo Cardoso da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 22/06/2016 às 11:05 horas.
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Jaqueline Magri dos Santos

124 - 0017989-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017989-3

Réu: M.S.T.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

125 - 0014458-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014458-2

Réu: E.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2016 às 09:20 horas.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues, Niury Relry Coelho do Nascimento

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

126 - 0019008-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019008-9

Réu: Wellington Viana Farias

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver WELLINGTON VIANA FARIAS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

127 - 0009556-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009556-8

Réu: Jairo Julio de Moraes

Em face da cota do Ministério Público à fl. 207 (verso), e diante da impossibilidade do depoimento imprescindível da vítima para outra data, designo, excepcionalmente, o dia 07 de janeiro de 2016, às 10h, para audiência de oitiva da vítima, que comparecerá, independentemente de intimação. Muito embora a vítima vá ser ouvida na ausência do réu, requirite-se a presença do mesmo junto à PAMC, uma vez que, em caso de condução na referida data, poderá ser interrogado. Requirite-se a presença do réu. Intime-se pessoalmente e via DJE, o advogado do réu. Vista ao MPE. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara do Júri Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/01/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

128 - 0007377-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007377-2

Réu: Lazinho Ferreira Clobino Filho

ATO ORDINATÓRIO. À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. Boa Vista, 16/12/2015.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

129 - 0011848-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011848-1

Réu: Alexandre da Silva Arcanjo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0014266-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014266-3

Réu: Ademar Silva Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0016409-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016409-7

Réu: Nilton Alexandre da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0009214-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009214-8

Réu: Valcemir de Oliveira Lira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2016 às 11:30 horas.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

133 - 0019474-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019474-6

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/05/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0019476-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019476-1

Réu: Márcio Benfica de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

135 - 0019506-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019506-5

Réu: Fernando Gomes Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0004728-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004728-9

Réu: Charles Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

137 - 0014677-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014677-9

Indiciado: E.P.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

138 - 0008380-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008380-5

Réu: Cristian Marcelo Weber

Audiência Preliminar designada para o dia 16/12/2015 às 11:35 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

139 - 0001076-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001076-9

Réu: Vanderlei Silva de Padua

Anote-se o nome do Advogado constituído à fl. 62. Atente a Secretaria para o endereço do réu constante de fl. 62. Abra-se vista ao MP como determinado à fl. 65. Boa Vista, 16/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Denilson Vasconcelos de Souza

Inquérito Policial

140 - 0009939-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009939-2

Indiciado: J.P.B.G.

Abra-se nova vista ao MP tendo em vista a certidão de fl. 40 e espelho do SISCOM de fl. 41. Boa Vista, 16/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

141 - 0004190-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004190-7

Réu: O.A.B.

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência unicamente à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

142 - 0011840-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011840-8

Réu: Douglas Paulino da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, a DPE, em assistência à vítima e a DPE em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP. Atente-se o cartório para manifestação do MP, à fl. 64. Boa Vista, 16/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0009204-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009204-9

Réu: Joao Inacio Pereira Casusa

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu; a DPE, em assistência à vítima e ao acusado; o MP. Requisite-se policial militar/testemunha. Oficie-se ao Comando da PM como solicitado pelo MP à fl. 87. Boa Vista, 16/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

144 - 0014210-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014210-1

Réu: Daniel Gadelha da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, acolho o NOVO PEDIDO formulado pela requerente, no que CONCEDO LIMINARMENTE MEDIDAS PROTETIVAS ADICIONAIS E MANTENHO AS MEDIDAS JÁ CONCEDIDAS àquela, no que APLICO ao ofensor, CUMULATIVAMENTE, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, todas incluídas no rol a seguir: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS, ressalvando-se se tratar esta de manutenção da decisão anterior, devendo se proceder novo afastamento do requerido do lar, no caso deste ser encontrado na casa da requerente. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200

(DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, LAZER, ESTUDO, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS ÀS FILHAS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS S O M E N T E C O M A INTERMEDIÇÃO/MEDIAÇÃO/ACOMPANHAMENTO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES, E SOB A ANUÊNCIA DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO DE MANTER CONTATO COM PESSOAS DO CIRCULO DE AMIZADE DESTA (AMIGOS E CONHECIDOS), DOS MEIOS SOCIAIS FÍSICO E VIRTUAL, POR QUALQUER APLICATIVO DE REDE SOCIAL, COM O FITO DE DIFAMAR E/OU DIVULGAR QUALQUER MATERIAL/ARQUIVO (DE TEXTO, VÍDEO, IIMAGEM, ETC.) DE CONTEÚDO PESSOAL/INTIMO DAQUELA, POR QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE/ENVIO DE DADOS E/OU COMUNICAÇÃO; RESTITUIÇÃO DE BEM/PERTENCE PESSOAL DA OFENDIDA (CELULAR MOTOROLA MOTO G1, COM CORRESPONDENE CHIP), QUE FORA INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO PELO AGRESSOR ÀQUELA POR OCASIÃO DOS FATOS. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filhas menores das partes e agressor usuário de drogas, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhas menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ressalte-se que a requerente deverá buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver, em definitivo, a questão da guarda e regime de visitação quanto às filhas menores, e alimentos, se o caso, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, uma vez que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida, neste ato e na decisão anterior proferida, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de intimação ao requerido para fins de notificação e cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), conforme dados indicados nos novos expedientes promovidos (fls. 18/ss), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá

entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0015813-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015813-9

Réu: Erick Alexandre de Andrade Caetano

Diante das certidões de fls. 34 e 37, verifica-se que o requerido tomou ciência do teor da Sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixas necessárias. Boa Vista, 16/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0017553-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017553-9

Réu: Fernando de Souza Leite

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas nos autos de MPU N.º 0010.15.002274-6, no que declaro extintos ambos os FEITOS, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV e VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, alusivos aos registros de ocorrência de ambos os feitos, inicialmente mencionados; conclusão das investigações e remessa daqueles cadernos ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, conjuntamente a ambos os feitos, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0019463-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019463-9

Réu: Edson Lopes Silva

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de falta de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, não obstante ratificado pelo órgão ministerial, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente (fl. 32), bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente, via contato telefônico, solicitando dados de e-mail para envio de cópia da presente decisão, haja vista constar que aquela se mudou para outro Estado. De

tudo certifique-se nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência unicamente à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000532-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000532-9

Réu: Geaze Ivaldo Mendes

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação firmada pela requerente (fl. 26), bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência unicamente à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0001042-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001042-8

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Trata-se de notícia de novos fatos, em contexto de descumprimento de medidas cautelares, diversas e substitutivas da prisão, com manifestação/representação ministerial por decreto de prisão preventiva do agressor, pelo que determino: Desentranhem-se os documentos de fls. 86/87 (mantendo-se respectiva cópia nos autos); extraiam-se cópias dos de fls. 32/33; 65/66-v; 53-v/54; 57/61; 77/79; 81; 84 e deste despacho; reordenem-se, a partir do expediente de fl. 57, e R. A. Petição Criminal para trato da questão. Nos formalizados autos, juntem-se cópia de FAC e venham-me esses imediatamente à apreciação, juntamente aos presentes autos. Cumpra-se, IMEDIATAMENTE. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0001049-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001049-3

Réu: Ronieri Lima de Amorim

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópia desta sentença, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do requerido, pois não foi pessoalmente citado para ação, e expedindo-se edital quanto à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002258-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002258-9

Réu: Antonio Richardson Passos Feitosa

Pelo exposto, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo,

podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando ao juízo a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente, alhures referida, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0002274-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002274-6

Réu: Fernando de Souza Leite

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas nos autos de MPU N.º 0010.15.002274-6, no que DECLARO EXTINTOS AMBOS OS FEITOS, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV e VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, alusivos aos registros de ocorrência de ambos os feitos, inicialmente mencionados; conclusão das investigações e remessa daqueles cadernos ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, conjuntamente a ambos os feitos, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0003742-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003742-1

Réu: Dheigo Ruan da Silva

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 21, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência unicamente à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0004802-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004802-2

Réu: Auricelio da Conceição Araújo

Intime-se/cite-se o requerido por edital. Boa Vista, 16/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0009177-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009177-4

Réu: Alison Handle da Costa Melo

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE

PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando ao juízo a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente, alhures referida, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o chamamento/comparecimento da parte em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0009186-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009186-5

Réu: Lauro Jose de Albuquerque Prestes

Pelo exposto, ante as considerações constantes do relatório do estudo de caso realizado pela Equipe Técnica/Multidisciplinar do Juízo apresentado aos autos, nos termos do art. 30 e demais alhures referidos da Lei n.º 11.340/2006, e em consonância com o parecer do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, bem como em face de ausência de violência com motivação no gênero, INDEFIRO O PEDIDO INCIAL, no que deixo de deflagrar diligência visando eventual instrução, pois tal será oportunizada no procedimento criminal próprio, oportunamente, se o caso, e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADOS as demais aduções e os pedidos formulados pela Defensoria Pública em assistência à requerente, pois que adstritos ao mérito da cautela pretendida. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e demais providências pertinentes à instrução do competente procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer da presente decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência unicamente da requerente, bem como o Ministério Público, este tanto da presente decisão, bem como para conhecimento das questões e notícias de fatos envolvendo pessoa idosa, para diligências que entender pertinentes junto à competente promotoria pública. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0009244-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009244-2

Réu: Gizealdo Aquino Barbosa

Pelo exposto, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando ao juízo a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente, fls. 15-v, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos,

com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0010476-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010476-7

Réu: Assis Magalhaes.

Pelo exposto, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I e VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0011257-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011257-0

Réu: Denilson Menezes dos Anjos

Proceda-se ao Estudo de caso pela Equipe Multidisciplinar em face da certidão de fl. 27. Boa Vista, 16/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0015791-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015791-4

Réu: Francisco Araújo Queiroz

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, em face das declarações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, ACOLHO O PEDIDO e, nesta parte, REVEJO A CAUTELA APLICADA, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas e confirmadas nos autos de MPU N.º 0010.12.020621-3, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, DE CARÁTER UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, alusivos aos fatos narrados no BO N.º 318/12-DEAM. Com a chegada do feito, juntem-se cópias da presente sentença e da manifestação de fl. 02, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento principal. Intime-se unicamente a requerente, bem como sua defensora pública assistente no juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), fazendo constar as devidas anotações, relativamente aos registros eletrônicos da Secretaria referentes ao feito de MPU N.º 0010.13.004106-3, em que houve a concessão de medida, ora revogada. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0015794-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015794-8

Réu: Willian Silva de Abreu

Intime-se/cite-se o requerido por meio de edital. Boa Vista, 16/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0019251-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019251-5

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Pelo exposto, de ofício, ex-vi dos arts. 267, §3.º; 301, §§ 1.º; 2.º e 3.º, primeira parte, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, no que JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. Sem custas. Desentranhem-se os expedientes de fls. 02/04; 07/08; 09/10 (mantendo-se cópias unicamente dos de fls. 02/04 e

07 e 09), e juntem-nos nos autos de medida protetiva prevento e em curso, MPU N.º 0010.15.009188-1, vindo-me esses conclusos. Intime-se a requerente; antes, realize-se contato telefônico com esta (n.ºs indicados no feito em curso, acima referido, fl. 03), visando confirmar seus dados de endereço e tentar seu chamamento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

163 - 0015783-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015783-1

Réu: Edson Carlos Souza Martins

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015788-0, ARQUIVEM-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal o CD/DVD de fl. 28, bem como cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 26/27, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

164 - 0007825-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007825-0

Recorrido: Tim

Recorrido: Rodolfo Saldanha da Gama da Camara e Souza

PAUTA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/15

Presidência do Senhor Juiz ELVO PIGARI JÚNIOR, presentes os senhores Juízes, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES E JÉSUS RODRIGUES.

Recurso Inominado 0010.15.007825-0

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e outro

Recorrido: Rodolfo Saldanha da Gama da Camara e Souza

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DÓS JUIZADOS ESPECIAIS EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de dezembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Larissa de Melo Lima

165 - 0000355-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000355-8

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Eluan Guimarães Chaves

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 19/02/2016 às 9h.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

166 - 0004112-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004112-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Uilma Vidal de Moura

PAUTA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/15

Presidência do Senhor Juiz ELVO PIGARI JÚNIOR, presentes os senhores Juizes, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES E JÉSUS RODRIGUES.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 15 004112-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Flávio Grangeiro de Souza

Embargante: Uilma Vidal de Moura

Advogado: João Felix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE REPETIÇÃO SIMPLES DE VERBA PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA INDEVIDAMENTE DOS PROVENTOS RELATIVOS DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE E DE FUNÇÃO RÉU RECORRE ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO, CONFIRMANDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU ALEGA MATÉRIA DIVERSA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ADUZ ACERCA DE VERBA RESCISÓRIAS DE CARGOS TEMPORÁRIOS BUSCA FINS PRÉ-QUESTIONADORES EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS REAVALIAÇÃO DE PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO ACOLHEU os Embargos, nos termos da ementa do Relator.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de dezembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

Agravo de Instrumento

167 - 0015961-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015961-6

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: José Vieira de Sousa.

DESPACHO

Reitere-se solicitando urgência na resposta, salientando que o exame será assinado por este Magistrado.

Boa Vista, 10/12/2015.

Angelo Mendes

Juiz Relator

Advogados: Albérico Agrello Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

168 - 0007827-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007827-6

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Raimundo Bento Ribeiro de Lima

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade do presente agravo.

Caso positiva, intime-se virtualmente o agravado para oferecimento de contrarrazões dentro do prazo legal.

Após, com ou sem manifestação do agravado, remetam-se aos autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2015.

Angelo Mendes

Juiz Relator

Advogados: João Gutemberg Weil Pessoa, Maria de Lourdes Duarte Fernandes

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Anedilson Nunes Moreira

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

169 - 0006404-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006404-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do tempo decorrido desde o cometimento do ato infracional, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos de eventual medida socioeducativa a ser aplicada. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0006428-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006428-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do tempo decorrido desde o cometimento do ato infracional, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos de eventual medida socioeducativa a ser aplicada. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000339-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000339-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do tempo decorrido desde o cometimento do ato infracional, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos de eventual medida socioeducativa a ser aplicada. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0004898-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004898-0

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão c/c medida socioeducativa de Liberdade Assistida, com fundamento nos artigos 126 e 112, inciso IV da Lei n. 8.069/90. Desentranhe-se o documento de fl. 30. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0005158-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005158-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 155, §4º, inciso I do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão e a respectiva guia de execução de MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor

Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0005354-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005354-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que a adolescente está em local incerto e não sabido, conforme certidão do senhor oficial de justiça, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de busca e apreensão em desfavor da representada, com fundamento no art. 184, § 3º, do ECA. Expeça-se mandado de busca e apreensão. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

175 - 0006474-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006474-1

Autor: J.S.C.

Réu: C.G.B. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto e tudo o mais o que dos autos consta, com fundamento nos artigos 33 da Lei nº 8.069/90 e 269, I, do CPC, confirmo a antecipação de tutela e DEFIRO o pedido de guarda da criança ... ao ..., devendo a genitora exercer o seu direito de visitas conforme descrito na inicial, fl. 07. Sem custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de guarda definitivo. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 15 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wenston Paulino Berto Raposo

Proc. Apur. Ato Infracion

176 - 0001653-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001653-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, em razão do exposto, acolho o parecer do representante ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0014657-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014657-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, o qual se encontra envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

178 - 0008195-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008195-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a

materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão e a respectiva guia de execução de MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

179 - 0011038-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011038-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: D.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, recebo a apelação e, em sede de juízo de retratação, declaro nula a revelia decretada e a sentença prolatada, devendo o presente feito retomar o seu curso processual. Tendo em vista a juntada da contestação, dê-se nova vista ao MP para os fins do art. 196 e 197, ambos do ECA. PRIC. Boa Vista-RR, 17.12.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0011043-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011043-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: D.G.S. e outros.

Sentença: (...) Dessa forma, em consonância com a r. manifestação ministerial de fl. 46, declaro extinto o presente feito, sem a resolução do mérito, em razão da litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações de estilo. PRIC. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

181 - 0005042-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005042-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.B.V. e outros.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Município de Boa Vista para que forneça o procedimento/tratamento médico cirúrgico, medicamentoso e exames necessários e suas eventuais intercorrências, inclusive com tratamento fora do domicílio (TFD), garantindo a continuidade até o pronto restabelecimento da criança ..., conforme prescrição médica. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. P.R.I.C. Boa Vista, 14 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0005201-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005201-6

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R.

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido, confirmo os efeitos da tutela antecipada de fls. 297/298 e condeno o Estado de Roraima à implantação de unidade de semiliberdade exclusiva para cumprimento da referida medida socioeducativa. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I.C. Boa Vista, 15 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

183 - 0005328-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005328-7

Autor: M.B.V.

Réu: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 122/148 no efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15.12.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

Exec. Medida Socio-educa

184 - 0005006-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005006-9

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Visto etc. Tendo em vista que os representados se encontram em local incerto e não sabido, acolho o pedido ministerial de fl. 34 e determino a expedição do mandado de busca e apreensão, com fundamento no art. 184, §3º, do ECA. Sobreste-se o feito até a efetiva apresentação dos adolescentes. Expedientes de praxe. Boa Vista RR, 16 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

185 - 0005416-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005416-0

Autor: F.S.C.

Réu: F.L.C. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto e tudo o mais o que dos autos consta, com fundamento nos artigos 33 da Lei nº 8.069/90 e 269, I, do CPC, confirmo a antecipação de tutela e DEFIRO o pedido de guarda da menor ... à requerente Sem custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 11 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Petição

186 - 0019567-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019567-4

Autor: G. e outros.

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Retifique-se a autuação e capa dos autos, se necessário. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Requisite-se a apresentação dos adolescentes, encaminhando cópia dessa decisão ao CSE. Mantenho a internação provisória dos adolescentes, conforme decisão de fls. 68/69. Indefiro, respeitosamente, o pedido de perícia, pois os objetos apreendidos foram encaminhados a Vara Comum, conforme certidão de fl. 118. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16.02.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

187 - 0004928-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004928-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, em razão do exposto, acolho o parecer do representante ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015547-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015547-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial

elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, o qual se encontra envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. O feito continua em relação ao representado Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0017593-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017593-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, o qual se encontra envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

190 - 0015417-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015417-6

Autor: R.B.S.

Réu: V.N.A.V. e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 85. Anotações de praxe. Tendo em vista que na emenda à inicial não consta os endereços para a citação dos litisconsortes necessários, pela derradeira vez, intime-se o autor para sanar a irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no art. 284, caput e parágrafo único, do CPC. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Boa Vista/RR, 16.12.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Jader Serrão da Silva, Ronildo Bezerra da Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000177-RR-B: 001, 002

000200-RR-B: 003

000495-RR-N: 003

000690-RR-N: 003

212016-SP-N: 001

234065-SP-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Sumário

001 - 0000147-67.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000147-4
 Autor: Maria Neide Guedes de Andrade
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
 Vistos etc...

Tratam de ação de aposentadoria invalidez que move MARIA NEIDE GUEDES DE ANDRADE em desfavor do INSS.

A parte autora requereu a desistência do pedido inicial, vez que resolveu o problema administrativamente e já está aposentada.
 É o relatório.
 Decido.

O pedido de desistência da ação é hipótese de extinção do feito, sem necessidade de audiência da parte contrária, haja vista esta não ter sido citada nos autos, inexistindo, dessa forma, a triangulação processual, sendo que no presente caso a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, conforme dispõe o Art. 267, VIII, do CPC, senão vejamos.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
 (omissis);
 VIII - quando o autor desistir da ação;
 (...).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas vez que a autora é beneficiária de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado do presente decisum, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
 P.R.I.C.

Caracarái/RR, 16 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

Vara Cível

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

002 - 0001163-90.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001163-2
 Autor: Olindina de Lima Fernandes
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
 Vistos etc...

Cuidam os autos de ação de ação reivindicatória de aposentadoria por idade, na qual a autora foi intimada para comprovar requerimento administrativo de aposentadoria, tendo quedado-se inerte. A autora foi intimada para dar seguimento ao feito, com a comprovação da protocolização do requerimento administrativo em 30(fl. 124), tendo deixado transcorrer o prazo in albis.

É o sucinto relatório.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, vez que intimação pessoalmente a parte autora não formalizou qualquer

diligência para dar andamento ao feito, ou seja, não apresentou protocolização do pedido junto ao INSS, caracterizando portanto, abandonado e a desistindo tácita da ação.
 Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, III e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via sistema.

Caracarái/RR, 14 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

003 - 0001257-04.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001257-0
 Autor: Degmar Inacio da Silva e outros.
 Réu: Estado de Roraima
 Vistos etc.,

Cuidam os autos de Ação Ordinária com Medida de Liminar proposta por Degmar Inácio da Silva, Vadilson Gonçalves da Silva, Kátia Silene Soares de Souza, Fernanda dos Santos Oliveira e Gessival de Souza Freitas contra o Estado de Roraima (Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima) qualificados nos autos do processo em epígrafe, objetivando a investidura através da nomeação e posse no cargo de Professor I, área atuação 01, com lotação no município de Caracarái/RR, conforme Edital nº 02/2007. Os autos estão instruídos com cópia do Edital do Concurso Público nº 002/2007 (fls. 92/115) e resultado do concurso (fls. 116/123).

Edital de Retificação quanto ao número de vagas para o cargo 17, Professor I, área de atuação 01, Classe Júnior para atuação da 1ª a 4ª série à fl. 113.

Decreto de prorrogação por mais 2 (dois) anos do prazo de validade do concurso (fl. 129/130).

Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professor Substituto - interior no ano 2011(fls. 131/138).

Intimado, o requerido apresentou contestação requerendo a total improcedência dos pedidos formulados na inicial, e que os autores sejam condenados nas custas e honorário advocatícios, em montante a ser fixado por este juízo(fls. 182/201).

A parte requerida apresentou Edital completo do referido certame, publicado no Diário Oficial nº 729 de 02/01/2008, edital nº 05 às fls. 218/270.

Nova contestação foi juntada às fls. 277/363.

Foi anunciado o julgamento antecipado da lide às fls. 442.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

A matéria a ser tratada na presente demanda é saber, em primeiro momento, se os requerentes configuram-se na lista dos aprovados ou cadastro de reserva para as vagas ofertada para o cargo de tão Professor I, área de atuação 01, Classe Júnior para atuação da 1ª a 4ª série, no Município de Caracarái/RR.

Vejamos:

O Diário Oficial do Estado que publicou o Edital completo encontra-se às fls. 92/112, com retificação do número de vagas ofertadas para o cargo que os candidatos concorreram à fl. 113, tendo sido reduzidas de 41 vagas para 09 vagas.

O Edital de homologação do resultado final definitivo com a lista dos candidatos aprovados, aprovados e não classificados, eliminados e reprovados, encontra-se às fls. 218/270.

A lista dos candidatos aprovados dentro das 09 vagas que o concurso oferecia para Caracarái encontra-se à fl. 222, e nela não configuram nenhum dos requerentes.

A lista dos candidatos aprovados e não classificados de Caracarái encontra-se às fls. 227, e só foi até o 35º lugar. Os requerentes não configuram também nesta lista.

A lista dos candidatos eliminados/reprovados do Município de Caracarái, encontra-se às fls. 241/243, e nas duas primeiras folhas encontram-se os nomes dos requerentes.

A prova documental é incontestada, os requerentes foram eliminados/reprovados, logo a improcedência da ação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas, vez que beneficiários de justiça gratuita. Honorários advocatícios em R\$ 1.000,00(hum mil reais), divididos em partes iguais

entre os requerentes.

P. R. I.

Em caso de eventual execução de sentença, está deverá ser promovida via PROJUDI.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caracarái/RR, 14 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Christiane Mafra Moratelli, Igor José Lima Tajra Reis

Embargos à Execução

004 - 0000018-23.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000018-8

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Mauricio José Duarte da Silva

Vistos, etc.

Maurício José Duarde da Silva, regularmente qualificado nos autos, por meio de seu curador ofereceu EMBARGOS A EXECUÇÃO em desfavor de União, igualmente qualificada nos autos, alegando em síntese, vício na citação por edital do executado, uma vez que não foram esgotados todos os meios para a citação pessoal.

A exequente apresentou impugnação aos embargos (fls. 12/13), alegando que é dever do contribuinte manter atualizado seu endereço, e requereu a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos,

É o breve e necessário relatório.

DECIDO

Os embargos são tempestivos conforme certificação à fl. 10v.

No caso em comento, não há de se falar em garantia do juízo, uma vez que sequer o embargante havia sido localizado para citação pessoal.

A citação por edital, é medida extrema que é admitida quando: desconhecido ou incerto o réu; ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra; e nos casos expressos em lei(art. 231. do CPC).

Em matéria de Execução fiscal, tem aplicabilidade a Súmula 414. do STJ. in verbis:

SÚMULA N. 414-STJ - A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Compulsando os autos da execução, constato que na tentativa da citação pessoal, houve informação de que o executado é proprietário do imóvel e está residindo em São João da Baliza e que tem comércio em São Luiz do Anauá(fl. 23, dos autos principais), logo, não está em lugar inserto e não sabido.

Inobstante a obrigatoriedade do executado manter seu endereço atualizado junto à Receita federal, o exequente não teve oportunidade nos autos principais de fazer a diligência necessária para localização do devedor, com o fito de efetivação da citação pessoal, o que seria mais interessante para a quitação do débito.

Portanto, verifica-se que não foram juntadas pesquisas atuais de endereço do executado, não sendo esgotadas todas as diligências para localização e citação pessoal do mesmo, situação esta essencial para a determinação da citação editalícia, conforme se vê no julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - "(...) I-

A citação é, em regra, realizada na pessoa do citando, somente se admitindo a sua efetivação por Outra forma em casos excepcionais, devidamente caracterizados; a citação editalícia, por pressupor a ciência fida da convocação, é de ser reservada para as situações em que malogradas as tentativas de citação pessoal. 2. Inobstante o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado o entendimento de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades, nos termos do Enunciado 414 da Súmula de sua jurisprudência, preciso que a norma do art. 8o., III da Lei 6.830/80 seja interpretada cum grano salis, de maneira a não retirar do Magistrado perante o qual se conduz a execução fiscal a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAL, a Junta Comercial etc, ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade. (...)"(in AGRESP 201200140486 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307558 Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:22/05/2013). 2 - "(...) a citação por edital somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados os demais meios de localização do devedor, inclusive após frustradas as tentativas de ultimação por oficial de justiça."(in AI 0043976-38.2013.4.01.0000/MG) 3 - Agravo Regimental não provido. (TRF-I - AGA: 333805820144010000 . Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 07/10/2014,

SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)

Ante do exposto, acolho os Embargos à Execução e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fincas no art. 269, I, do CPC, diante da nulidade na citação por edital, e demais atos praticados a partir de então.

Determino o prosseguimento da execução objeto destes embargos(0020.12.000082-1) para que efetue diligências para localização do endereço do executado em face das informações nos autos principais.

P. R. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se estes.

Caracarái/RR, 05 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

005 - 0000460-57.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000460-7

Réu: Criança/adolescente

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado Luan Mendes Oliveira por em tese, no dia 19/07/2013, por volta das 23:00h, ameaçar de morte a vítima, e em outra oportunidade após a negativa de uma favor, o acusado desferiu um tapa em sua cabeça, tendo em seguida Nívea utilizado-se de uma faca de mesa que tinha em mãos para se defender, tudo conforme Denúncia de fls. 02/04, com 01 testemunha arrolada.

Inquérito Policial às fls. 02/38.

Certidão de Antecedentes Criminais à fl. 05.

As Medidas Protetivas foram confirmadas à fl. 06.

A denúncia foi recebida à fls. 09/10.

O réu foi citado à fl. 17, e apresentou Resposta à Acusação. fls. 32/33, arrolando as mesmas testemunhas que o parquet.

A audiência de instrução foi realizada no dia 23/04/2015, onde foram ouvidos o acusado e a vítima Nívea Reila de Souza Muniz, conforme termos acostados às fls. 40/41, com CD acostado à contracapa dos autos.

Em Memoriais o Ministério Público requer a condenação do réu, como incurso nas penas do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 e art. 147 do CPB, c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, I, ambos da lei 11.340/06(fl. 43/48).

A defesa em Memoriais Finais (fls. 51/57), requereu a absolvição do réu, seja pela falta de provas, seja pela inexistência de crime, nos termos do art. 386, II e VII do CPP, não sendo este o entendimento, por ser o acusado menor de 21 anos, pugnamos pela aplicação do benefício determinado no art. 65, inciso I do CP, a fim de se aplicar a atenuante da menoridade, destacando o acusado ser réu primário e ter bons antecedentes.

É o relato. Decido.

Merece acolhimento, em parte, a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

As provas colacionadas aos autos são escassas, vez que não há testemunhas fora o casal, que vivia as voltas com desentendimentos frequentes.

Quanto as vias de fato, este delito não restou configurado, pois o acusado não chegou a agredir à vítima, conforme ela mesma confirmou, tendo ele batido apenas na orelha dele, e num momento de irritação ela de maneira desproporcional lhe deu uma facada no braço, lesionando-o conforme consta no laudo médico acostado à fl. 32, dos autos de Inquérito Policial.

Ante o exposto, absolvo o réu da imputação do art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41, nos termos do art. 386, III, do CPB, face a atipicidade da conduta praticada.

Pelo depoimento da suposta vítima Nívea, denota-se que em uma oportunidade ela foi agredida com tapas pelo acusado, tendo ameaçado-a de morte, caso procurasse a polícia.

Nesta situação restou configurado o crime de ameaça, devendo a palavra da vítima, ser levada em consideração, vez que poderia ter imputado mais situações ao acusado quando perguntada, mas restringiu-se a confirmar apenas os fatos que realmente aconteceram. Quanto à autoria, em depoimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima confirma o fato, tendo o acusado negado que tenha proferido ameaças contra a vítima.

Clara, portanto, a autoria do fato típico praticado pelo acusado.

Entendo que o crime de ameaça do art. 147, do CPB, restou provado.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar LUAN MENDES OLIVEIRA nas penas do art. 147, do CPB. DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é exacerbada, vez que houve ameaça de morte à vítima; é de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões de fl. 61/62, as quais não noticiam a existência de ações penais em trâmite nesta comarca. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi uma discussão entre o casal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, tendo o sido praticado no âmbito doméstico. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, houve a separação do casal.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 01 (um) mês e 15 dias de detenção.

2ª Fase:

Na segunda fase deixo de aplicar a agravante do art. 61, II, "e", do CP, pelo fato de já ser elementar do tipo, havendo atenuantes da confissão espontânea do art. 65, I, do CPB, face a pena ter sido aplicada no mínimo legal. Ficando a pena no patamar de 01 mês.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 01 (um) mês de detenção, em regime inicialmente aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pelo fato do crime ter sido praticado em situação de violência. No entanto, em análise das circunstâncias judiciais, procedo a Suspensão Condicional da Pena com nos termos do art. 77, do CPB, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o réu comparecer mensalmente em juízo para informar suas atividades.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu não ficou preso em nenhum momento da instrução processual, portanto, não há detração a ser feita.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já se encontra solto e pelo fato de não ter sido condenado à pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado LUAN MENDES OLIVEIRA no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Caracará/RR, 11 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000070-53.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000070-2

Réu: Dulcinir de Souza Ramos

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor de DULCINIR DE SOUZA RAMOS, por em tese, no dia 28/01/2014, o ora acusado, sem justa causa, entregou aos adolescentes J. D. M de S., T. V. B e J. F. de S. M. uma lata de thinner, produto cujo o componente pode causar dependência física e psíquica, a qual os mesmos passaram a inalá-la. Conforme denúncia de fls. 02/04, onde foram arroladas 05 testemunhas.

A denúncia foi recebida às fls. 06/07.

FAC's às fls. 16/17.

Decisão de homologação de flagrante e concessão de liberdade às fls. 26/27.

Laudos de Exame Definitivo em Substância às fls. 29/37.

O réu foi citado (fls. 30/31) e apresentou Resposta à Acusação às fls. 41/42.

A audiência de instrução e julgamento aconteceu no dia 07/07/2015, e foram ouvidas as testemunhas Geórgia Adelina de Souza, Erasmo Carlos da Silva Souza, Velmiflan da Silva Bento, José Diego Martins de Souza, Thiago Vidal Barbosa, e José Francisco de Souza Melo conforme termos acostados às fls. 116/122, e CD ROM à fl. 123.

O Ministério Público apresentou Memoriais Finais às fls. 127/135 requerendo a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 243 do ECA.

Em Memoriais a Defesa requereu que a eventual pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direito e subsidiariamente, considerando que o crime em comento prevê como pena privativa de liberdade mera detenção, requer que seja fixado regime inicial aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, parágrafo segundo, alínea "c".

É o relatório. Passo a decidir.

O crime em comento é o do art. 243, do ECA, senão vejamos:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou o adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L133106.htm>

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

O sistema jurídico punitivo tem, necessariamente, de levar em consideração que a pena, seja ela privativa de liberdade ou de restrição de direitos, somente justificativa socialmente aceitável quando tiver como escopo resguardar pessoas, à sociedade e bens jurídicos essenciais quando tais sofram, ou estejam na iminência de sofrer, significativa lesividade (RTJ192/693-964).

Manifesta a materialidade delitiva que se acha consubstanciada pelo Auto de apreensão de fls. 20/21, bem como laudo definitivo em substância de fls. 29/37. No que tange a autoria, o réu a confessa quando do seu depoimento em juízo a realização do crime.

As testemunhas de acusação Erasmo Carlos e Walimir da Silva (policiais militares), são uníssonas em afirmar que receberam denuncia anônima no 190, de haviam menores cheirando algo entorpecente nos fundos de uma igreja. Quando chegaram ao local depararam-se com o réu e mais 03 menores cheirando thinner, estavam tão entredito que nem perceberam a chegada dos policiais, momento em que foram todos detidos e encaminhados à delegacia. As informações iniciais era de que os menores haviam arrecadado o dinheiro e passado para que o acusado fizesse a aquisição do produto. Os menores J. D. M. de S., T. V. B. e J. F. de S. M., foram unânimes em admitir que arrecadaram o dinheiro e chamaram o acusado para comprar o thinner para que todos cheirassem.

Verificada a materialidade delitiva e a autoria, diante das provas colhidas ao longo da instrução processual, com destaque a apreensão da substância, o laudo definitivo em substância, a confissão do acusado, a condenação torna-se imperativa e segura, corolário lógico da prática do fato ilícito, antijurídico e culpável reconhecido.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar DULCINIR DE SOUZA RAMOS, no crime capitulado no art. 243, do ECA.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é moderada; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 16/17, a qual não noticia a existência de sentença condenatória. Sua CONDUTA SOCIAL, não é possível valorar, em face dos poucos elementos. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi para que satisfizesse e compartilhasse de seu próprio vício com os menores. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME do crime são negativas, vez que envolveu auxiliou membros de sua própria família a manterem-se no vício da dependência de substância prejudiciais à saúde; e o comportamento das vítimas favoreceu a ação do réu, vez que o procuraram para que ele adquirisse a substância no comércio local. Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, ficando esta acima do mínimo legal tendo em vista os maus antecedentes e a conduta social do réu.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Estão presente as circunstâncias atenuante da confissão espontânea, e a da menoridade penal. Considerando o enunciado recente o STJ na súmula 545, reduz a pena para 01 ano e 06 meses e 15 dias multa.

3ª Fase:

Sem causa de aumento ou diminuição.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 01 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB. Atento ao art. 44, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade, por restritiva de direito, a ser especificada em autos próprios.

Não há detração a ser feita.

Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, considerando que trata-se de pena restritiva de direitos.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

- Lance-se o nome do acusado DULCINIR DE SOUZA RAMOS no rol dos culpados;
 - Procedam-se às devidas comunicações ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e SINIC;
 - Formulem-se autos de execução.
 - Calculada a multa, intime-se o réu com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.
 - encaminhem-se os objetos apreendidos às fls. 20/21 para destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Demais expedientes necessários.
- Caracarái/RR, 22 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000343-32.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000343-3

Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor dos acusados Josiney Dias do Carmo e Douglas Rafael Saldanha de Souza, por, em tese, no dia 20/04/2014, por volta das 19h, terem subtraído 01 (um) aparelho de DVD, 01(uma) furadeira, a quantia de R\$ 13,00 e vários documentos pessoais do interior da residência da vítima RAMIRO RODRIGUES DA SILVA, idoso com 67 anos de idade, tudo conforme Denúncia de fls. 02/04, com 03 testemunhas arroladas.

A denúncia foi recebida à fl. 07.

Os objetos furtados foram restituídos consta à fl. 13 do Inquérito Policial, remanescendo um terço apreendido à fl. 07.

Exame de Corpo de Delito da vítima à fl. 16, dos autos de IP.

Os réus foram citados conforme e apresentou Resposta à Acusação às fls. 11/12 e 26/27.

A audiência de instrução e julgamento aconteceu no dia 22/09/2015, e foi ouvida a testemunha IVAN DOS SANTOS RODRIGUES e a vítima RAMIRO RODRIGUES DA SILVA, com termos acostados às fls. 40/42, a mídia gravada em CD acostado à fl. 43.

No dia 10/11/2015, houve audiência de instrução e Julgamento para interrogatório dos acusados. fl. 49.

Em memoriais orais o Ministério Público pediu a condenação dos acusados nas penas do art. 157, §2º, II, do CPB.

A defesa em memoriais orais requereu o reconhecimento a da atenuante da confissão espontânea em favor de ambos os réus, o reconhecimento da atenuante da menoridade penal para o réu Douglas. É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão punitiva estatal merece prosperar, senão, vejamos:

A materialidade do delito está comprovada, ante o auto de apreensão de fls. 07 e 12, tendo a vítima restituído 01 DVD e 01 liquidificador na Delegacia.

O crime em comento a ser valorado individualmente é o inculcado no art. 157, § 2º, II, do CPB, a saber, roubo qualificado pelo concurso de pessoas.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

A testemunha IVAN em juízo, relata que assumiu o serviço no dia seguinte ao furto tendo localizado o acusado JOSINEY em sua residência, o qual disse que os objetos furtados estavam com o acusado DOUGLAS, e foi conduzido até a Delegacia para prestar esclarecimento. A testemunha não soube informar como foram recuperados os objetos.

A vítima afirma que no dia dos fatos, quando chegou em casa foi agredida pelo acusado DOUGLAS e outra pessoa que não soube precisar, pois esse segundo estava lhe agredindo pelas costas. Que sofreu lesões em decorrência das agressões e que foi levado de sua casa um DVD, seus documentos pessoais, e outros objetos que não recorda bem. os seus documentos foram, encontrados em outra oportunidade na casa de JOSINEY.

Nos interrogatórios em Juízo, consciente e livre de qualquer coação, os réus assumiram cada um sua participação, sendo uníssonos em dizer que não agrediram a vítima, que somente furtaram os objetos. E que quando esta chegou em casa, os acusados já estavam de posse dos objetos que roubaram e saíram correndo. Que o DVD da vítima foi vendido por vinte reais.

Inferese do conjunto probatório carreado aos autos, que as provas testemunhais são uníssonas, e que está comprovada a autoria delitiva dos acusados JOSINEY e DOUGLAS, restando vazias as afirmações dos réus que não praticaram violência contra a vítima, vez que consta dos autos de Inquérito Policial Exame de corpo delito da vítima(fl. 16), o qual demonstra que houve agressões durante a ação dos acusados.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar JOSINEY DIAS DO CARMO e DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA, no crime capitulado no art. 157, §2º, II, do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA

JOSINEY DIAS DO CARMO

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de maus ANTECEDENTES(autos nº 0020.14.000267-4), certidão de antecedentes criminais. Sua CONDUTA SOCIAL, é desajustada face à reiterada prática de crimes de natureza patrimonial. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, ficando esta acima do mínimo legal tendo em vista os maus antecedentes e a conduta social do réu.

2ª Fase:

Na segunda fase há a agravante da reincidência do art. 61, I, do CPB(autos nº 0020.14.000603-0), bem como a do art. 61, II, "h", do CPB, por ter a vítima mais de 60 anos, situação essa sabida pelo réu. E a atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CPB. Desta forma, faço a compensação entre duas conforme entendimento já consolidado no STJ, restando ainda uma majorante. Ficando a pena em 06 anos e 06 meses e 60 dias multa.

3ª Fase:

Encontra-se presente a causa de aumento da qualificadora do inc. II, §2º, do art. 157, do CPB, a qual a faço à razão de 1/3. Não há causa de diminuição de pena. Ficando a pena em 08 anos e 02(dois) meses de reclusão e 68(sessenta e oito) dias multa.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 08 anos 02 meses de reclusão e 68 dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o fechado nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pelo fato de não atender os requisitos. Como também, o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, do CPB, vez que a pena em definitiva ultrapassa o prazo de 2(dois) anos.

Não há detração a ser feita.

Concedo o direito de apelar em liberdade, vez que respondeu toda a instrução solto.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

DOSIMETRIA DA PENA
DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de maus ANTECEDENTES (autos nº 0020.14.000414-2), certidão de antecedentes de fls. 94/95. Sua CONDUÇÃO SOCIAL, é desajustada face à reiterada prática de crimes de natureza patrimonial. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, ficando esta acima do mínimo legal tendo em vista os maus antecedentes e a conduta social do réu.

2ª Fase:

Na segunda fase há o agravante do art. 61, II, "h", do CPB, por ter a vítima mais de 60 anos, situação essa sabida pelo réu. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea e da menoridade penal, art. 65, I e III, "d", do CPB. Desta forma, faço a compensação entre duas conforme entendimento já consolidado no STJ, restando ainda uma circunstância atenuante reduzida, portanto, a pena para 05 anos e 06 meses reclusão e 40 dias multa.

3ª Fase:

Encontra-se presente a causa de aumento da qualificadora do inc. II, §2º, do art. 157, do CPB, a qual a faço à razão de 1/3. Não há causa de diminuição de pena. Ficando a pena em 07 anos e 04 meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 07 anos e 04 meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pelo fato de não atender os requisitos. Como também, o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, do CPB, vez que a pena em definitivo ultrapassa o prazo de 2 (dois) anos.

Não há detração a ser feita.

Concedo o direito de apelar em liberdade, vez que respondeu toda a instrução solto.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

A indenizarem à vítima deve ser em ação cível própria, caso queira.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

- Lancem-se os nomes dos acusados JOSINEY DIAS DO CARMO e DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA no rol dos culpados;
 - Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
 - Expeça-se guia para execução da pena definitiva.
 - Calculada a multa, intemem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.
 - Encaminhe-se o objeto apreendido para destruição (fl. 07). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se Demais expedientes necessários.
- Caracarái/RR, 09 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000461-42.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000461-5
Réu: Helio Serra da Silva
Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado Hélio Serra da Silva, por em tese, no dia 04/08/2013, por volta das 12h00min, o acusado foi preso em flagrante delito, posto que teria chegado embriagado em casa, e sem qualquer motivo aparente desferiu um tapa no rosto de sua ex-companheira, Rosielma Nascimento de Oliveira e ainda quando esta pediu para que fosse embora, armou-se com um facão e passou a ameaçar a vítima. No dia seguinte, após ter sido solto mediante fiança, o ora acusado dirigiu-se novamente à residência da vítima, proferiu diversos xingamentos e a ameaçou dizendo que retornou para acertar as contas com a mesma, partiu em sua direção para agredi-la, porém Rosielma conseguiu fugir e acionou a polícia que prendeu o acusado novamente em flagrante delito, conforme Denúncia de fls. 02/04, com 05 testemunhas arroladas.

Inquérito Policial em apenso.

O acusado recolheu fiança à fl. 29 do IP.

A denúncia foi recebida dia às fls. 07/09.

Houve decisão de homologação de prisão em flagrante à fl. 11.

O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação às fls. 16/17

Na audiência de instrução foram ouvidas a vítima e as testemunhas Handson Maia Teixeira, Josenildo Gonçalves Nogueira e Anderson Hiroshi de Oliveira e o réu foi interrogado, conforme termos acostados às fls. 53/57. Com CD acostado à fl. 58.

Em Memoriais o Ministério Público requer a condenação do réu, como incurso nas penas dos arts. 147 (duas vezes), 129, § 9º, 129, § 9º c/c 14, II, todos do CPB c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, I, ambos da lei 11.340/06. Conforme fls. 60/67.

A defesa em Memoriais Finais (fls. 70/77), requereu a absolvição do réu, forte no art. 386, IV do CPP, caso seja entendida pela condenação, mister ressaltar, que não há provas suficientes para a condenação do art. 147 (duas vezes) 129, § 9º, 129, § 9º c/c 14, II, todos do CPB c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, I, ambos da lei 11.340/06.

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 80.

É o relato.

Decido.

A pretensão punitiva estatal merece acolhimento parcial. Vejamos.

A materialidade está comprovada pelo facão apreendido com o acusado, como com os depoimentos da vítima prestados em juízo.

Quanto à autoria, em depoimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima confirma a narrativa da denúncia, tendo o acusado confirmado parcialmente os fatos ocorridos.

A vítima em seu depoimento, em juízo, disse que o acusado chegou em sua casa bêbado e lhe deu um tapa no rosto, e em seguida correu com o terçado para lhe matar, tendo a vítima pulado a janela da cozinha e se abrigado na casa de uma vizinha, momento em que a polícia foi acionada e o acusado preso.

No dia seguinte, o acusado pagou fiança e novamente dirigiu-se a casa da vítima, tendo dito à vítima que ia acertar as contas com ela. A vítima pulou a janela e se abrigou na casa de uma vizinha. O réu ainda tentou arrombar a porta, momento em que a polícia chegou.

Clara, portanto, a autoria dos fatos típico praticado pelo acusado.

Em depoimento a testemunha JOSENILDO, afirma que quando chegou no local efetuou na primeira situação efetuou a prisão do acusado e a apreensão do facão. No dia seguinte quando retomou o serviço novamente o acusado estava preso de novo.

A testemunha ANDERSON informa em seu depoimento que foram acionados para atender a ocorrência de violência doméstica, ao chegar no local se deparou com a vítima e acusado dentro da estância, que o acusado aparentava estar sob o efeito de bebida alcoólica, e que tentou jogar o facão para dentro do apartamento quando viu a viatura, e que fazia ameaça de morte à vítima com arma branca. Que acusado tentou resistir à prisão mas foi imobilizado e levado para delegacia. Que a vítima relatou que recebeu um tapa do réu.

Como se verifica há prova, mais que suficiente de que o réu desferiu um tapa na vítima e lhe ameaçou em duas oportunidades. E que só não houve mais uma lesão corporal na vítima, em razão da polícia ter chegado a tempo, antes que ele arrobasse a porta.

O acusado negou os fatos, disse que quando chegou de viagem foi para casa da vítima e lá dormiu no seu aguardo, tendo esta passado a noite fora com outro indivíduo e que houve discussão entre o casal, mas que não ameaçou a vítima, e que foi preso a primeira vez. Depois que foi solto a primeira vez, voltou a casa da vítima para apanhar suas coisas, quando novamente foi preso. Mas suas alegações restaram vazias e isoladas diante das demais provas dos autos.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar HÉLIO

SERRA DA SILVA nas penas dos arts. 147 (duas vezes), 129, § 9º, 129, § 9º c/c 14, II, todos do CPB c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, I, ambos da lei 11.340/06.

DOSIMETRIA DA PENA art. 147, do CPB(2 vezes) c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, I, ambos da lei 11.340/06.

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é exacerbada, vez que houve ameaça de morte contra a vítima, tendo inclusive sido utilizada arma branca; é de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões de fls. 80/81, as quais não noticiam a existência de ações penais. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi ciúmes do acusado em relação a vítima. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, tendo o sido praticado no âmbito doméstico. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não houve grande repercussão que justifique sua valoração.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade para os dois crimes do art. 147, do CPB c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, I, ambos da lei 11.340/06 em 04 (quatro) meses de detenção.

2ª Fase:

Na segunda fase deixo de aplicar a agravante do art. 61, II, "e", do CP, pelo fato de já ser elementar do tipo, não havendo atenuantes.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 04 (quatro) meses de detenção, para os crimes de ameaça.

DOSIMETRIA DA PENA art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, I, ambos da lei 11.340/06.

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é moderada, vez que o acusado desferiu um tapa na face da vítima, sendo uma lesão leve; é de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões de fls. 80/81, as quais não noticiam a existência de ações penais em curso. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi a negativa da vítima em manter relação sexual com o acusado. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, tendo o sido praticado no âmbito doméstico. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não houve grande repercussão que justifique sua valoração.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade para o crime do art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, I, ambos da lei 11.340/06 em 04 (quatro) meses de detenção.

2ª Fase:

Na segunda fase deixo de aplicar a agravante do art. 61, II, "e", do CP, pelo fato de já ser elementar do tipo, não havendo atenuantes.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 04 (quatro) meses de detenção, para o crime de lesão corporal leve.

DOSIMETRIA DA PENA art. 129, § 9º, c/c 14, II, ambos do CPB c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, I, ambos da lei 11.340/06.

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é moderada, vez que o acusado desferiu um tapa na face da vítima, sendo uma lesão leve; é de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões de fls. 80/81, as quais não noticiam a existência de ações penais em curso. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta

social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi a negativa da vítima em manter relação sexual com o acusado. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, tendo o sido praticado no âmbito doméstico. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não houve grande repercussão que justifique sua valoração.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade para o crime do art. 129, § 9º, c/c 14, II, ambos do CPB c/c arts. 5º, inciso III e art. 7º, I, ambos da lei 11.340/06 em 04 (quatro) meses de detenção.

2ª Fase:

Na segunda fase deixo de aplicar a agravante do art. 61, II, "e", do CP, pelo fato de já ser elementar do tipo, não havendo atenuantes.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e mas há a causa de diminuição de pena do art. 14, II, do CPB, a qual aplico em 1/3.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, para o crime de tentativa de lesão corporal leve.

Restando uma pena final de todos os crimes praticados em 10 meses e 20 dias de detenção, em regime inicialmente aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pelo fato dos crimes terem sido praticados com violência e grave ameaça.

No entanto, em análise das circunstâncias judiciais, procedo a Suspensão Condicional da Pena com nos termos do art. 77, do CPB, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o réu comparecer bimestralmente em juízo para informar suas atividades.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu não ficou preso em nenhum momento da instrução processual, portanto, não há detração a ser feita.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a instrução solto e pelo fato de não ter sido condenado à pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Há valores depositados à título de 02 fianças, dou por quebrada a primeira fiança imposta, no valor de R\$ 700,00(setecentos reais) corrigidos, nos termos do art. 341, V c/c art. 343, do CPP, vez que o réu praticou novo crime doloso apurado nestes mesmos autos, por economia processual. Metade do valor depositado com as atualizações devem ser destinado ao FUNPEN, na forma do art. 345, do CPP.

O segundo valor de fiança R\$ 2.000,00(dois mil reais) com atualizações e o remanescente da primeira fiança deverá ser restituído ao réu se este, intimado, der início imediato ao cumprimento da pena definitiva imposta, em caso contrário será perdido em favor do FUNPEN, nos termos do art. 344, do CPP.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lance-se o nome do acusado HÉLIO SERRA DA SILVA no rol dos culpados;
- Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- Encaminhe-se o objeto apreendido à fl. 19, do IP para destruição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Demais expedientes necessários. Caracarái/RR, 11 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000155-05.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000155-8
Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor dos acusados Josiney Dias do Carmo e Douglas Rafael Saldanha de Souza, por, em tese, no dia

28/04/2015, por volta das 01h30min, mediante emprego de violência, subtraíram para si 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Yezz, da vítima RANDY JOSÉ, sendo arroladas 03 testemunhas, conforme Denúncia de fls. 02/05.

O Inquérito Policial encontra-se às fls. 06/37.

O objeto furtado foi restituído, consta no IP. fl. 25

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva à fl. 47.

Foi recebida denúncia à fl. 48.

Os réus foram citados às fls. 55/56, e apresentaram resposta a acusação às fls. 57/58.

A audiência de instrução e julgamento aconteceu no dia 22/09/2015, e foram ouvidas as testemunhas ANDERSON HIROSHI DE OLIVEIRA e ERASMO CARLOS DA SILVA SOUZA, conforme termos acostados às fls. 77/79 e CD acostado à fl. 84.

Foi indeferida a liberdade dos acusados conforme decisão de fl. 83.

Os réus foram interrogados conforme termo de fl. 87 e CD acostado à fl. 88.

Certidão de antecedentes criminais. fls. 89/95.

Em memoriais orais o Ministério Público pediu a condenação dos acusados nas penas do art. 157, §2º, II, do CPB.

A defesa em memoriais orais requereu o reconhecimento a da atenuante da confissão espontânea em favor de ambos os réus, o reconhecimento da atenuante da menoridade penal para o réu Douglas. Acerca da pena na segunda fase, requereu com base na doutrina e a Súmula 545 do STJ, a redução da pena abaixo do mínim legal. É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão punitiva estatal merece prosperar, senão, vejamos:

A materialidade do delito está comprovada, ante o auto de apreensão de fl. 24, tendo a vítima restituído o celular na Delegacia.

O crime em comento a ser valorado individualmente é o inculpido no art. 157, § 2º, II, do CPB, a saber, roubo qualificado pelo concurso de pessoas.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a ppeessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

As testemunhas ERASMO e ANDERSON (policiais militares) relatam que receberam a denúncia da vítima de que JOSINEY e DOUGLAS haviam lhe dado um tapa ou empurrão e haviam levado de suas mão o seu telefone celular. E que em buscas realizadas pelo município, lograram êxito em localizar os acusados que assumiram a autoria do delito.

Infere-se do conjunto probatório carreado aos autos, que as provas testemunhais são uníssonas, e que está comprovada à autoria delitiva dos acusados JOSINEY e DOUGLAS.

Nos interrogatórios em Juízo, consciente e livre de qualquer coação, os réus assumiram cada um sua participação, dizendo que JOSINEY tomou o celular das mão da vítima e o deu para DOUGLAS, depois ambos saíram em uma bicicleta. Alegaram que são usuários de entorpecentes e que venderam o celular por cem reais para comprar alimentos e drogas.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar JOSINEY DIAS DO CARMO e DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA, no crime capitulado no art. 157, §2º, II, do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA
JOSINEY DIAS DO CARMO

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de maus ANTECEDENTES (autos nº 0020.14.000267-4), certidão de antecedentes de fls. 89/93. Sua CONDUTA SOCIAL, é desajustada face à reiterada prática de crimes de natureza patrimonial. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, ficando esta acima do mínimo legal tendo em vista os maus antecedentes e a conduta social do réu.

2ª Fase:

Na segunda fase há a agravante da reincidência do art. 61, I, do CPB (autos nº 0020.14.000603-0), e a atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CPB. Desta forma, faço a compensação entre ambas, conforme entendimento já consolidado no STJ. Permanecendo a pena em mesmo patamar.

3ª Fase:

Encontra-se presente a causa de aumento da qualificadora do inc. II, §2º, do art. 157, do CPB, a qual a faço à razão de 1/3. Não há causa de diminuição de pena. Ficando a pena em 08 anos de reclusão e 66(sessenta e seis) dias multa.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 08 anos de reclusão e 66(sessenta e seis) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o fechado nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pelo fato de não atender os requisitos. Como também, o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, do CPB, vez que a pena em definitivo ultrapassa o prazo de 2(dois) anos.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 07 meses e 11 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 07 anos, 04 meses e 19 dias, em regime inicial fechado a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal.

Nego-lhe a facultade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenado permaneceu preso durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão preventiva, para que se garanta a ordem pública (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda à ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva."

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

DOSIMETRIA DA PENA
DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de maus ANTECEDENTES (autos nº 0020.14.000414-2), certidão de antecedentes de fls. 94/95. Sua CONDUTA SOCIAL, é desajustada face à reiterada prática de crimes de natureza patrimonial. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, ficando esta acima do mínimo legal tendo em vista os maus antecedentes e a conduta social do réu.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea e da menoridade penal, art. 65, I e III, "d", do CPB, reduzo, portanto, a pena para 05 anos de reclusão e 40 dias multa.

3ª Fase:

Encontra-se presente a causa de aumento da qualificadora do inc. II, §2º, do art. 157, do CPB, a qual a faço à razão de 1/3. Não há causa de diminuição de pena. Ficando a pena em 06 anos e 08(oito) meses de reclusão e 53(cinquenta e três) dias multa.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 06 anos e 08(oito) meses de reclusão e 53(cinquenta e três) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de

liberdade, pelo fato de não atender os requisitos. Como também, o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, do CPB, vez que a pena em definitivo ultrapassa o prazo de 2(dois) anos.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 07 meses e 11 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 06 anos, 19 dias, em regime inicial fechado a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal.

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenado permaneceu preso durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão preventiva, para que se garanta a ordem pública(art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda a ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva."

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

A indenizarem à vítima deve ser em ação cível própria, caso queira.

Em caso de recurso expeçam-se guias de execução provisória.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

- Lancem-se os nomes dos acusados JOSINEY DIAS DO CARMO e DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA no rol dos culpados;
- Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- Expeça-se guia para execução da pena definitiva.
- Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Caracarái/RR, 09 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000120-45.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000120-2

Indiciado: J.E.S.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado José Eudo da Silva por em tese, no dia 27/03/2015, por volta das 18h, o denunciado, o qual já havia agredido a vítima em ocasião anterior, agindo livre e conscientemente, ameaçou verbalmente sua então companheira Cleide Moura de Oliveira, de matar-lhe, caso não abrisse a porta, no momento em que ela estava na casa de uma vizinha, tudo conforme denúncia de fls. 02/04, onde foram arroladas 04 testemunhas.

Inquérito Policial em apenso.

Decisão de manutenção de medida protetiva à fl. 09.

Decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva fl. 10 FAC's às fls. 11/12.

A denúncia foi recebida após a audiência preliminar às fls. 21/22, com a mídia acostada à fl. 23.

A audiência de instrução e julgamento se realizou no dia 10/06/2015(fl. 33/34 sendo ouvidas as testemunhas André Sandro Araújo de Albuquerque e Cláudia de Oliveira Medeiros, onde foi deferida a liberdade provisória do acusado, com a mídia acostada à fl. 39.

Em Memoriais o Ministério Público requereu que seja o réu condenado como incurso nas penas do art. 147, caput, do CPB c/c art. 5º, III e 7º, I da Lei 11.340/06(fl. 41/48).

Em Memoriais a defesa requer a absolvição do acusado, a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou a fixação de regime inicial aberto(fl. 56/58).

É o relato.

Decido.

A pretensão punitiva estatal merece acolhimento. Vejamos.

Confirmada estão a autoria e materialidade do delito, em depoimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima confirma a narrativa da denúncia, tendo o inclusive mencionado que já sofreu outras agressões físicas do acusado, que em situação anterior lhe desferiu uma paulada na cabeça. E que não mais reside com o acusado.

No processo penal, a palavra da vítima é de grande valor probante, vez que prestadas sob o crivo do contraditório, e neste caso estão em total consonância com outros elementos de convicção, malgrado a negativa do réu em negar a imputação do fato.

O acusado sabia que havia medida protetiva em favor da vítima, e mesmo assim a descumpriu, indo na casa da vítima proferindo ameaças de morte, caso esta não abrisse a porta.

Em depoimento a testemunha ANDRÉ SANDRO, policial militar que atendeu a ocorrência menciona que ouviu de vizinhos que de fato a vítima entrou para casa e o acusado ficou batendo na porta, na tentativa de adentrar o imóvel.

A informante CLÁUDIA, mãe da vítima afirma que ambos têm uma relação conturbada, e que ela inclusive já disse a vítima para que ela não mais procure o acusado.

Clara, portanto, a autoria do fato típico praticado pelo acusado, sendo a apreensão a medida que se impõe.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar JOSÉ EUDO DA SILVA nas penas do art. 147, do CPB, c/c art. 5º, III e art. 7º, I, da lei 11.340/06.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é exacerbada, vez que houve ameaça de morte; é de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões de fls. 11/12, as quais não noticiam a existência de ações penais em curso. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi a negativa da vítima em abrir a porta para o acusado, que não mais reside na mesma casa que ela. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, tendo o sido praticado no âmbito doméstico. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não há grande repercussão. Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade para o crime do art. art. 147, do CPB, c/c art. 5º, III e art. 7º, I, da lei 11.340/06 em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, tendo a pena ficado acima do mínimo legal em razão da culpabilidade exacerbada do acusado, que proferiu ameaças de morte à vítima.

2ª Fase:

Não há agravantes nem atenuantes.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 01 (um) mês e 15(quinze) dias de detenção.

Passo das demais análise legais para a detração, em razão do quantum da pena.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu passou 02 meses e 13(treze) dias preso, logo já cumpriu a reprimenda no cárcere, o que surte caráter pedagógico maior que qualquer das alternativas benéficas que a lei dá, não restando pena a ser cumprida. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responde atualmente a instrução solto e pelo fato de não ter sido condenado à pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

- Lance-se o nome do acusado JOSÉ EUDO DA SILVA no rol dos culpados;
 - Procedam-se às devidas comunicações ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Demais expedientes necessários.
Caracarái/RR, 11 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal - Sumaríssimo

011 - 0000243-48.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000243-9
 Réu: José Nilton Vieira da Silva
 Vistos etc.

Acolho os embargos de declaração para proferir a Sentença de mérito. José Nilton Vieira da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado pelo crime citado em epígrafe, em razão de no dia 22/02/2012, na Av. Dr. Zanny, ter conduzido a motocicleta sem habilitação, saltando por cima das lombadas, ocasião em que a Polícia Militar passou e solicitou que o mesmo parasse o veículo, o que não foi acatado. Em ato contínuo o acusado em questão passou a transitar na contra mão de direção e por cima das calçadas, colocando em risco a segurança das pessoas, tendo logo em seguida saltado da motocicleta para tentar fugir correndo, momento em que foi detido pelos policiais e constatado não possuir habilitação para conduzir a motocicleta, tudo conforme denúncia de fls. 02/04, onde foram arroladas 02(duas) testemunhas. Inquérito policial às fls. 07/24. FACs foram juntadas às fls. 31/32. A denúncia foi recebida às fls. 41/42. A audiência foi realizada, conforme teros à fl. Recebimento de Denúncia às fls. 41/43. O MP requereu o prosseguimento do feito em relação apenas ao revel, devendo ser designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial(fl. 83). A assentada da audiência de instrução e resposta a acusação encontra-se às fls. 114/117, onde foram ouvidas as testemunhas Alfeu de Souza Gentil, Sérgio Silva Regis e o réu foi interrogado, com CD acostado na contracapa dos autos. Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática do delito insculpido no art. 309 da Lei 9.503/07(fl. 121/123). A defesa requereu a total improcedência da denúncia com consequente absolvição do réu nos termos do art. 386, inciso VII, do CP(fl. 124/126).

Houve sentença, com a extinção da punibilidade do acusado à fl. 132. O Ministério Público, interpôs embargos de declaração e requereu que fossem acolhidos para o fim de reconhecer a causa interruptiva do prazo prescricional, e, por conseguinte, prolatar sentença meritória no presente feito, nos ulteriores de direito(fl. 133/134). É o relato. Decido.

A testemunha Alfeu, policial militar, no seu depoimento em juízo, confirma a acusação feita na denúncia, informando que o réu foi avistado em determinada avenida, e quando viu a viatura da polícia fez o retorno na contramão e passou a trafegar com a motocicleta pelo meio fio, tendo a polícia acompanhado ele até a rua 21 de janeiro, momento em que foi abordado e preso, não possuindo o réu Carteira Nacional de Habilitação.

A testemunha Sérgio Silva Regis nada lembra. O réu, livre e consciente, disse que não transitava de maneira perigosa, e que não andou na contramão, que quando foi dada ordem de parada, e este virou a moto e subiu na calçada para parar momento em que foi abordado, tendo inclusive a motocicleta caído ao chão, e que realmente não possuía CNH.

Diante dos elementos coletados nos autos, verifica-se que de fato o réu transitou na contramão, e que não portava CNH, causando risco de perigo concreto, embora não tenha causado dano a outrem.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pára condenar JOSÉ NILTON VIEIRA DA SILVA, nas pena do art. 309, do CTB. DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:
 Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é moderada, vez que o acusado não gerou dano a outrem; é de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões de fls. 127/128, as quais não noticiam a existência de ações penais em curso. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos

foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são os normais não merecendo valoração. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não houve grande repercussão que justifique sua valoração.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.

2ª Fase:
 Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal.

3ª Fase:
 Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 06 (meses), de detenção.

Nos termos do art. 44, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Não há detração a ser feita, vez que o réu não ficou preso durante a instrução.

Certifique-se acerca da localização da motocicleta apreendida, bem como se já foi restituída(fl. 09).

Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, venham os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
 Demais expedientes necessários.
 Caracará/RR, 11 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000087-RR-B: 021
 000118-RR-N: 016
 000128-RR-B: 021
 000155-RR-B: 023
 000231-RR-N: 020
 000514-RR-N: 021
 000816-RR-N: 020

Publicação de Matérias**Execução de Pena**

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

001 - 0000207-68.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000207-6
 Réu: Cesar Augusto Pereira Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/02/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

002 - 0000497-83.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000497-3

Réu: Joebe da Silva Batista

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 08/06/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000566-18.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000566-5

Réu: Juvenil Santos Oliveira

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 08/06/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000584-39.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000584-8

Réu: Francisco Sebastião da Silva Oliveira

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 08/06/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000586-09.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000586-3

Réu: Robenilson Freire Mattos

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 08/06/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Inquérito Policial

006 - 0013484-64.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013484-9

Indiciado: F.R.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

007 - 0000544-57.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000544-2

Réu: Edio Vieira Lopes

Audiência REALIZADA. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000437-13.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000437-9

Réu: Antonio Belem de Macedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2016 às 10:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000631-47.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000631-0

Indiciado: D.J.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000098-54.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000098-9

Indiciado: J.A.S.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/06/2016 às 10:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000150-50.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000150-8

Indiciado: W.A.S.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/06/2016 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000531-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000531-8

Réu: Linor Rodrigues Pereira

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/06/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000313-30.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000313-2

Indiciado: D.B.S.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/06/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000395-95.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000395-2

Indiciado: N.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000246-65.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000246-4

Réu: Manoel Messias de Jesus Bento

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/06/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0009737-77.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009737-0

Réu: Davi Soares de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

017 - 0000460-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000460-4

Réu: Elisvaldo do Espírito Santo

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/06/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000053-50.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000053-4

Indiciado: F.R.R.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/06/2016 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000145-28.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000145-8

Indiciado: E.S.A.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/06/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000686-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000686-6

Réu: Vilmar José dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 10:00 horas.

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Inquérito Policial

021 - 0000543-43.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000543-9

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/06/2016 às 11:00 horas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

022 - 0000617-63.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000617-9

Indiciado: L.F.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0000461-75.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000461-2

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

024 - 0000323-11.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000323-4

Indiciado: A.S.M.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

025 - 0000171-02.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000171-5

Réu: Ariclens Costa Ribeiro

(...) Por tais razões, julgo extinta a punibilidade de ARICLENES COSTA RIBEIRO, já qualificado, a teor do art. 107, IV do CP. Os efeitos desta decisão limitam-se apenas à extinção da pena, permanecendo todos os demais efeitos da decisão, penais e extrapenais. Recolham-se os mandados de prisão. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

026 - 0000133-48.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000133-7

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 0000623-70.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000623-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/06/2016 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

028 - 0000403-38.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000403-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/03/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000634-65.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000634-1

Infrator: A.T.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 08/06/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

030 - 0000109-54.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000109-9

Autor: I.M.S. e outros.

Réu: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/02/2016 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

031 - 0000017-76.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000017-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/06/2016 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000124-RR-B: 004

000144-RR-A: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000619-51.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000619-0

Réu: João da Cruz Alves Gomes.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Autorização Judicial

002 - 0000616-96.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000616-6

Autor: G.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal

003 - 0000613-78.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000613-6

Réu: Euclides da Costa Mangabeira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000438-50.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000438-5

Réu: Elvis Geovanny Manrique Marcano

INTIMAÇÃO da Defesa do Réu para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Liberdade Provisória

005 - 0000610-89.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000610-9

Autor: Mario Rodrigues.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por MARIO RODRIGUES, por meio da Defensoria Pública Estadual, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o Requerente primário e portador de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que o postulante, se, em liberdade, ponha em risco a instrução criminal e, por fim, alega que o Requerente têm endereço fixo, não havendo risco à aplicação da lei penal, uma vez que se compromete a comparecer a todos os atos do processo até o término do mesmo.

O ilustre representante do Ministério Público Estadual não se opôs ao deferimento do pedido (fl. 38).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, da Lei 11.340/06, desde o dia 06 de dezembro de 2015.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem mais presentes os requisitos da custódia

cautelar.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal, ou então de que possa se furtar da aplicação da lei, uma vez que compromete-se a comparecer aos atos do processo.

Ante ao exposto, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu MÁRIO RODRIGUES, brasileiro, vigia, portador do RG nº. 307.636-9 SSP/RR, inscrito no CPF sob nº. 019.306.832-00, filho de Adelaide Rodrigues, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas; IX. Manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da vítima e dos seus familiares.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000619-51.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000619-0

Réu: João da Cruz Alves Gomes.

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandato, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandato, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandato de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000162-RR-A: 004

000810-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000509-14.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000509-9

Indiciado: L.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000507-44.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000507-3

Indiciado: M.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000207-82.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000207-0

Réu: Elenilton Viana da Costa

Intimo a advogada da parte da audiência designada para o dia 27/01/2016 às 08:45 horas. Bonfim/RR, 16 de dezembro de 2015.

Advogado(a): Marta Noube de Souza Leão

Inquérito Policial

004 - 0000318-66.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000318-5

Réu: Edilson Diego Paiva de Medeiro e outros.

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 27/01/2016 às 10:00 horas. Bonfim/RR, 16 de dezembro 2015.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 17/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MM Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de REGINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Moacir Pereira dos Santos e Maria de Nazaré Araújo, RG 212620-SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, IV c/c Art.109, I e Art. 110, Caput, do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.07.155657-4.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 17 de dezembro de 2015. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juíz o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Diretor de Secretariada Vara de Execução Penal/RR
Matrícula 3011413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MM Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de FABIANO LIMA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Bacabal/MA, filho de Francisco Alves Silva e Lindalva Lima da Silva, RG 336788-SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, IV c/c Art.109, I e Art. 110, Caput, do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.11.009637-6.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 17 de dezembro de 2015. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretariada Vara de Execução Penal/RR digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juíz o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Diretor de Secretariada Vara de Execução Penal/RR
Matrícula 3011413

TURMA RECURSAL

Expediente de 17/12/2015

PAUTA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/15

01 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800404-50.2015.8.23.0010

Embargante: Eucatur

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar

Embargado: Sanayra Cruz de Souza

Advogado: Nannibia Oliveira Cabral

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

02-Recurso Inominado 0821744-84.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Manuella Sampaio Ferraz

Advogado: Edival Braga

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTE DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter toda uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou. Questão diversa que ainda traz calorosos debates nesta Turma consiste na natureza pública, ou não, da astreintes e, fixado o ponto anterior, a sua destinação. A lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery é incisiva: "(...) O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (...) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 588). A partir de tal premissa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(...) é firme no sentido de que a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. (...)" (EDcl no AgRg no REsp 1338808/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Desnecessárias são outras ponderações no ponto.**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Júnior, NÃO CONHECEU DO RECURSO e, *ex officio*, destinou à Recorrida, do valor fixado a título de multa, o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente ao valor da obrigação fixada em sentença, e o remanescente ao FUNDEJURR. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

03-Recurso Inominado 0823589-54.2014.823.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Antônio Elisvaldo Martins Santana

Advogados: Valter Mariano de Moura e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEQUENTES DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter toda uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou. Questão diversa que ainda traz calorosos debates nesta Turma consiste na natureza pública, ou não, da astreintes e, fixado o ponto anterior, a sua destinação. A lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery é incisiva: "(...) O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (...) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 588). A partir de tal premissa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(...) é firme no sentido de que a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. (...) (EDcl no AgRg no REsp 1338808/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Desnecessárias são outras ponderações no ponto.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Júnior, NÃO CONHECEU DO RECURSO e, *ex officio*, destinou ao Recorrido, do valor fixado a título de multa, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e o remanescente ao FUNDEJURR. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

04-Recurso Inominado 0813179-34.2014.823.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Recorrido: Carlos José Gouvea do Nascimento
Advogados: Ronald Rossi Ferreira e Outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antonio Augusto Martins Neto

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. SABEMI SEGURADORA. SENTENÇA QUE ABORDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NULIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular, a lide posta em Juízo. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (mas não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, conseqüentemente, ao próprio Poder Judiciário. Nulidade da sentença que se declara, de ofício. Remessa ao Juízo singular, inclusive para apreciação da preliminar de coisa julgada.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, declarou a NULIDADE DA SENTENÇA, *ex officio*, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

05-Recurso Inominado 0701053-22.2013.823.0060

Recorrente: Francisco Freddy Klinski Pacheco

Advogado: Tarcisio Laurindo Pereira

Recorrido: Antonio Brito Nunes

Advogado: Alexander Ladislau Menezes

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Eis os termos postos em sentença: "Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Aduz o autor que possui um imóvel urbano localizado na BR 210, no Município de São João da Baliza. Ocorre que, como seu imóvel fica por trás do imóvel do requerido, necessita, obrigatoriamente, passar pelo terreno do requerido para ter acesso à via pública. Afirma que o requerido, há pouco tempo, bloqueou totalmente a passagem que dava acesso à via pública, colocando areia e barro, bem como construindo uma porteira no local. Requer a procedência da ação, condenando o réu a lhe dar passagem e ao pagamento de danos morais. Tutela antecipada não concedida (evento 13). Em sede de contestação, realizada oralmente na audiência constante no evento 50, a parte acionada afirma que a parte acionante possui outro caminho a ser utilizado para saída do imóvel, não necessitando passar por sua propriedade. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi realizada inspeção in loco por esta magistrada (evento 60), bem como pelo magistrado que a antecedeu. Em apertada síntese, é o relatório. Não faz jus ao direito pleiteado o demandante. Inicialmente, cumpre de logo ressaltar que a presente demanda versa, em verdade, de direito de vizinhança, na qual pretende o autor o direito ao instituto de direito civil denominado "passagem forçada". A passagem forçada consiste em uma das mais rigorosas restrições de direito de vizinhança, como benefício reconhecido ao titular de prédio encravado, urbano ou rural. Conforme salienta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, pressupõe que um imóvel esteja em situação de absoluto encravamento em outro, decorrente da ausência de qualquer saída para a via pública (art. 1285 do CC). Nessa situação, objetivando conceder função social à propriedade encravada, a lei impõe que o proprietário vizinho conceda a passagem forçada, como uma espécie de imposição de solidariedade social conjugada à necessidade econômica de exploração do imóvel encravado, a fim de que não se torne improdutivo por inacessível (FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, Direitos Reais. Vol. 5, 8ª edição, pág.: 653, Editora JusPodivm: 2012). Assim, conforme se depreende de abalizada doutrina, para ensejar à passagem forçada, a doutrina tradicional exige que o encravamento seja absoluto, sem qualquer saída para a via pública. Havendo qualquer outra saída para a via pública, mesmo que precária e penosa, deverá o proprietário utilizá-la, pois o enorme sacrifício ao vizinho apenas será exigido em excepcionálíssimas circunstâncias de total impossibilidade de aproveitamento da coisa por seu titular. Saliente-se, ainda, que o encravamento será natural. Isto é, não poderá o isolamento derivar de fato imputável à conduta voluntária do proprietário. No caso sub judice, verifica-se que o imóvel do autor não se encontra encravado, como leva a crer em suas digressões. Em inspeção judicial, constatou-se que o autor possui um terreno em que cultiva banana, que fica nos fundos do terreno do acionado. Entretanto, ao lado direito da propriedade do acionado, o autor possui um outro terreno, o qual faz fronteira com sua plantação de banana, também aos fundos. Ocorre que, para facilitar a colheita de sua produção, requer seja o acionado compelido a lhe dar passagem. No terreno que fica ao lado direito do acionado e por onde o autor tem livre passagem para sua produção de banana, o acionante construiu um empreendimento que, segundo informações do próprio autor, dificultaria a extração da mercadoria produzida aos fundos (de banana). Dessa forma, é perceptível que o autor quer obter um direito que não lhe pertence, a passagem forçada pelo terreno do acionado, apenas com o fim exclusivo de facilitar o escoamento da produção da mercadoria. Outro não é o entendimento da jurisprudência. DIREITO CIVIL. PASSAGEM FORÇADA. FALTA DE PRESSUPOSTO. IMÓVEL ENCRAVADO. INEXISTÊNCIA. ALTERNATIVA DE ACESSO A VIA PÚBLICA. 1. Dispõe o art. 1.285 do Código Civil que o dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário. 2. Não se tratando de prédios encravados, aos demandantes não assiste o direito de passagem sobre imóveis vizinhos, não sendo razoável que a estes se imponha semelhante ônus, quando aqueles podem ter acesso à via pública a partir das suas terras, não merecendo reparos a sentença que bem dirimiu a controvérsia. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO – AC 0001705-84.2003.4.01.3000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, Pul. DJF p. 118 de 30/07/2010). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE OBSTÁCULOS DE ESTRADA. SERVIDÃO DE PASSAGEM NÃO DEMONSTRADA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA TERRACAP. TERRENO ACESSÍVEL POR OUTRA VIA. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO A "POSSE" DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- A SERVIDÃO DE

PASSAGEM NÃO PODE SER PRESUMIDA, DE MODO QUE EXIGE DEMONSTRAÇÃO POR QUEM A ALEGA; MORMENTE QUANDO RESTA EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE A SUPOSTA ESTRADA SE DESCARACTERIZA AO ALCANÇAR A CERCA DE DIVISA COM O TERRENO DA RÉ/RECORRIDA, TORNANDO-SE BASTANTE ESBURACADA, COM PEDREIRAS E MORROS, SEM QUALQUER ACESSO PARA CARROS. 2- O PRÉDIO NÃO ENCRAVADO NÃO TEM DIREITO À SERVIDÃO DE TRÂNSITO. NO CASO CONCRETIZADO NOS AUTOS, A CHÁCARA NÃO É ENCRAVADA, TENDO ACESSO LIVRE PELA ESTRADA DE TERRA QUE LIGA A DF345, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE JUSTIFICA IMPOR A RÉ/RECORRIDA UMA PASSAGEM FORÇADA POR SEU TERRENO, SOMENTE PARA PROPORCIONAR CAMINHO MAIS CURTO E CÔMODO AO AUTOR/RECORRENTE. 3-TRATANDO-SE DE PARCELAMENTO IRREGULAR EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA TERRACAP, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIA PÚBLICA, VISTO QUE, NAQUELE LOCAL, NINGUÉM DETÉM A PROPRIEDADE SOBRE AQUELAS TERRAS. 4- SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SERVINDO A SÚMULA DO JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. SEM HONORÁRIOS À FALTA DE CONTRARRAZÕES. (TJDFT – 1ª Turma Recursal. Acórdão nº 595918 do Processo 20110510113009, Pub. 12/06/2012). Existe entendimento na jurisprudência nacional afirmando que o encravamento imprescindível ao deferimento da passagem forçada não precisa ser absoluto, contudo, necessário que se prove que o acesso existente é precário impedindo o trânsito de veículos e pessoas, o que também não se coaduna com a hipótese dos autos. Em não havendo nenhuma ilegalidade na conduta perpetrada pelo acionado, não há que se falar em danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos. Sem custas e honorários nesta fase, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95.” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.700,00 (MIL E SETECENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC, CONSIGNANDO ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

06-Recurso Inominado 0838306-71.2014.823.0010

Recorrente: Quasar Fomento Mercantil Ltda

Advogados: Cecilia Smith Lorenzom e Outro

Recorrido: VIABV Comércio de Calçados Ltda - EPP

Advogado: Márcia Regina Castro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES QUE TRAZEM MATÉRIA QUE ENVOLVE O MÉRITO. REJEIÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Eis os termos postos em sentença: “I - Tratam os autos de ação anulatória cumulada com indenização por danos morais, em que a autora pretende declaração de nulidade e o recebimento de certa soma em dinheiro, sob o argumento de que teria sido vítima de emissão e protesto indevidos de títulos extrajudiciais. Concedida a medida liminar e homologados os acordos realizados com algumas das acionadas, vieram-me conclusos para sentença. II - Não se justifica a preliminar da ilegitimidade agitada pelas requeridas. Realmente, participando decisivamente da conduta guerreada, constituem partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Outrossim, não se cogita da alegada ausência de interesse de agir, na medida em que a tutela pretendida revela-se como necessária, útil e adequada. No meritum causae, à exceção da requerida Via Uno, justifica-se a pretensão. Consta dos autos, de forma incontroversa, que efetivamente o protesto dos títulos ocorreu de forma irregular. Realmente, a requerida Via Uno é enfática ao afirmar em sua resposta escrita: "A própria Autora relata que possui Carta de Anuência dos títulos objeto da presente ação e somente em virtude da resistência do Barrisul, não foram baixados. Além disso, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas a Requerida ajuizou Ação de Recuperação Judicial, por meio da qual, noticiou ter efetivado um pré-faturamento de pedidos efetuados por clientes e franqueados e, a fim de obter acesso a fontes de financiamento, emitiu os títulos para desconto/garantia fiduciária. Ocorre que

muitos destes pedidos foram cancelados, como é o caso dos autos. Assim considerando que a causa subjacente das emissões foi afetada, a empresa imediatamente solicitou formalmente a baixa destes títulos junto às instituições financeiras, bem como postulou junto a Recuperação Judicial que os títulos negociados com as instituições financeiras e factorings fossem incluídos no âmbito da recuperação judicial intentada, de acordo com o que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/05, não podendo ser exigidas dos SACADOS!!! O pedido referido restou expressamente consignado no item a.iii da exordial da recuperação judicial que segue anexa e foi deferido pelo juízo processante, liminarmente. (...) A demandada, tão logo observou a cobrança em nome da Requerente, prezando pelas relações comerciais que mantém, emitiu cartas de anuência, solicitou a baixa dos títulos à instituição bancária para a qual havia entregado os títulos e subsequentemente por meio de ação competente buscou assegurar que restassem impedidas de proceder à cobrança, o que de fato ocorreu." Logo, constata-se que os protestos de fato foram indevidos, subsistindo o direito à indenização em relação aos demais acionados. Com efeito, tratando-se de protesto indevido, presume-se o dano moral: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE ESVAZIADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes. 3. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em ambas as alíneas (a e c) do art. 105, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 20462 PR 2011/0098415, Quarta Turma, Rel.: Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 01/06/2015) III – Posto isto, ao tempo em que torno definitivos os efeitos da tutela, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a partir da publicação deste decisum. Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.700,00 (MIL E SETECENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC, CONSIGNANDO ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

07-Recurso Inominado 0820188-13.2015.823.0010

Recorrente: UNIP

Advogado: Nelson Bruno do Rego Valenca

Recorrido: Carlos Araújo dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CURSO. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS EM VALOR PROPORCIONAL (R\$ 2.000,00). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.700,00 (MIL E SETECENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC, CONSIGNANDO ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

08-Recurso Inominado 0814512-84.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Irene de Sousa Soares

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antonio Augusto Martins Neto

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMAS PROVAS DO CONSUMIDOR. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Alega a autora que: “A promovente é cliente da ré com o número fixo (95) 3627-1386, com plano oi conta total light, com vencimentos das faturas todo dia 15 de cada mês. Acontece, Excelência, que a autora foi surpreendida com diversas cobranças indevidas, referente ao nº (95) 9129- 0128, nos seguintes valores: Dezembro de 2014 no importe de R\$ 10,00 (dez reais), fevereiro de 2015 no valor de R\$ 10,00 (dez reais), março de 2015 no valor de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) e abril de 2015 no importe de R\$ 10,67 dez reais e sessenta e sete centavos), faturas em anexo. Vale ressaltar ainda que a autora desconhece este número, sendo que NUNCA usufruiu desta linha nº (95) 9129-0128), o QUE FAZ CRER QUE A EMPRESA SOMENTE QUER SUPERFATURAR, o que, infelizmente, é “comum”, hodiernamente! A promovente tentou de toda forma resolver o problema junto a parte requerida, mas todas as tentativas restaram infrutíferas.” O que se observa, entretanto, é que não há na inicial qualquer número de protocolo de reclamação. Somada a tal circunstância, a empresa apresentou telas e demais argumentos sobre a contratação e ciência do plano apresentado, tanto é assim que a inicial revela o nome do plano assinado. Não observo haver aqui qualquer abuso em cobrança de valor que, observadas as circunstâncias, tinha conhecimento a consumidora e assim ajustou.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

09-Recurso Inominado 0821496-84.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A (Oi Telefonía)

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Kalleb Augusto Silvestre Santos Braga

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

10-Recurso Inominado 0809239-27.2015.823.0010

Recorrente: Renato de Souza Silva

Advogados: Pamela Suelen de Oliveira Alves e outros

Recorrido: Itaú Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Diego Lima Pauli

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, “ (...) É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES VERTIDOS POR CONSORCIADO DESISTENTE AO GRUPO DE CONSÓRCIO, MAS NÃO DE IMEDIATO, E SIM EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO CONTRATUALMENTE PARA O ENCERRAMENTO DO PLANO. (...)” (RESP 1119300/RS, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/04/2010, DJE 27/08/2010). APLICABILIDADE AOS CONTRATOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.795/08 (RCL 16.112/BA, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/03/2014, DJE 08/04/2014). CONTRATO FIRMADO EM 2012. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS, DEDUZIDA A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, POR NÃO OBSERVAR AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição das parcelas, deduzida a taxa de administração, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais, por não observar afronta ao direito de personalidade, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

11-Recurso Inominado 0812128-51.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Aleksandro Leão Pereira

Advogados: Eric Fabricio Mota dos Santos e Outros

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antonio Augusto Martins Neto

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTOS DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE. NÃO AUTORIZAÇÃO. INGERÊNCIA FINANCEIRA. DESCONTOS QUE ACARRETARAM PERDA SALARIAL CONSIDERÁVEL. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.700,00 (MIL E SETECENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC, CONSIGNANDO ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

12-Recurso Inominado 0812750-33.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Maria Núbia Bezerra

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTOS DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE. NÃO AUTORIZAÇÃO. INGERÊNCIA FINANCEIRA. DESCONTOS QUE ACARRETARAM PERDA SALARIAL CONSIDERÁVEL.

RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.700,00 (MIL E SETECENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC, CONSIGNANDO ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

13-Recurso Inominado 0817837-04.2014.823.0010

Recorrentes: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A e Banco do Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Alan Robson Alexandrino Ramos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEQUINTE DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Júnior, NÃO CONHECEU do recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

14-Recurso Inominado 0806807-35.2015.823.0010

Recorrente: Icaro Viagens e Turismo

Advogados: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva e Outro

Recorrido: Fabrício de Souza Maia

Advogados: José Vanderi Maia e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. POSSÍVEL ESTELIONATO. PROVA DE CONTRATAÇÃO ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADA. VENDA POR NÃO REPRESENTANTE DA EMPRESA NA SEDE DESTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA POR PARTE DA EMPRESA DE SUAS ALEGAÇÕES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.700,00 (MIL E SETECENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC, CONSIGNANDO ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

15-Recurso Inominado 0825170-07.2014.823.0010

Recorrente: Banco Semear S/A
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho e Outro
Recorrido: Maria de Lourdes Soares Ferreira
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTE DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo um sistema legal voltado a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou. Questão diversa que ainda traz calorosos debates nesta Turma consiste na natureza pública, ou não, da astreintes e, fixado o ponto anterior, a sua destinação. A lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery é incisiva: "(...) O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (...) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 588). A partir de tal premissa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(...) é firme no sentido de que a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. (...) (EDcl no AgRg no REsp 1338808/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Desnecessárias são outras ponderações no ponto. Nesse contexto, ao fixar a multa cominatória, no caso, o Juiz singular fixou multa no montante de trinta por cento no caso do descumprimento do acordo celebrado. A rigor, a recorrente juntou documentos nos autos que contradizem a argumentação da consumidora sobre a exclusão dos cadastros negativos (eventos 35 e 45). Ademais, a exclusão dos cadastros negativos poderia ser realizada por simples ofício emitido pelo próprio órgão julgador. Adimplemento do acordo reconhecido, afastada a multa imposta.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso e afastou a multa imposta, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

16-Recurso Inominado 0811997-76.2015.823.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Italo Bonomo Moleta
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. PACOTE DE DADOS. FRANQUIA. LIMITE. BLOQUEIO. PLANO QUE NÃO PREVÊ FRANQUIA ILIMITADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ALEGA O RECORRIDO, EM SÍNTESE, QUE CONTRATOU OS SERVIÇOS DA EMPRESA DE TELEFONIA CONSISTENTE EM PACOTE DE INTERNET TOTALMENTE ILIMITADO. AFIRMA QUE PASSOU A RECEBER MENSAGENS INFORMANDO QUE TERIA ATINGIDO 100% DA FRANQUIA CONTRATADA E O SERVIÇO FOI BLOQUEADO POSTERIORMENTE. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL "(...) PARA O FIM DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CIÊNCIA DESTA SENTENÇA, NÃO EFETUE O BLOQUEIO DO SERVIÇO DE INTERNET DA PARTE AUTORA QUANDO ATINGIDO O LIMITE DA FRANQUIA CONTRATADA, SENDO PERMITIDA APENAS A REDUÇÃO DA VELOCIDADE DE CONEXÃO (...) "PELO QUE SE OBSERVA DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA, UMA VEZ QUE O CONSUMIDOR NÃO JUNTA QUALQUER DOCUMENTO SOBRE A CONTRATAÇÃO, HOVE A ASSERTIVA DE QUE: "(...) A TIM NUNCA COMERCIALIZOU NENHUM PLANO QUE TIVESSE FRANQUIA DE DADOS ILIMITADA. O QUE EXISTIA ERA UMA CORTESIA NO

FORNECIMENTO DE DADOS APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA, SENDO ESTA FORNECIDA COM REDUÇÃO DE VELOCIDADE REDUZIDA.” NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS, SEQUER INDICIÁRIOS, QUE POSSAM AFASTAR TAL AFIRMAÇÃO E A SENTENÇA, NO PONTO, NÃO O FEZ.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

17-Recurso Inominado 0823960-81.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Darlan do Nascimento

Advogado: Erivelto Rossi

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Júnior, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

18-Recurso Inominado 0801698-40.2015.823.0010

Recorrente: Sandro Nascimento Silva

Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. A sentença objurgada na oportunidade, falha ao não analisar, de forma constitucional e singular. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (mas não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, conseqüentemente, ao próprio Poder Judiciário. Nulidade da sentença que se declara. Remessa dos autos ao Juízo singular para apreciação do caso.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, declarou a NULIDADE DA SENTENÇA, *ex officio*, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

19-Recurso Inominado 0818944-49.2015.823.0010

Recorrente: Lourdes Icassatti Mendes

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. SENTENÇA mantida. RECURSO improvido. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -,

capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). A espera em fila não gera, por si só, dano moral. Verbete sumular n. 18 desta Turma. Aplicabilidade ao caso concreto. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.700,00 (MIL E SETECENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC, CONSIGNANDO ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

20 -Recurso Inominado 0805557-35.2013.8.230010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Janio Ferreira

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Garcia e Ayllla LTDA ME

Advogado: Alysso Batalha Franco

Sentença: Alexandro Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

21-Recurso Inominado 0822528-27.2015.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Joelma Rocha Oliveira

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA. MEDIÇÃO INCORRETA. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONSIGNADO O ENTENDIMENTO DIVERSO DO RELATOR NO QUE SE CON CERNE AOS DANOS MORAIS. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.700,00 (MIL E SETECENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC, CONSIGNANDO ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Relator, desfavorável ao reconhecimento do dano moral, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

22 -Recurso Inominado 0808335-07.2015.8.23.0010

Recorrente: Walesca de Medeiros Souza

Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar

Recorrido: Foto Roraima

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DEFEITO EM CELULAR. TROCA APÓS SETE DIAS. IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.700,00 (MIL E SETECENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC, CONSIGNANDO ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

Decisão: Pedido de adiamento pelo Recorrido indeferido, por falta de fundamentação legal. A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

23 -Recurso Inominado 0821592-02.2015.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Banco do Barsil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e outros

Recorrido: Varilson Correia Silva

Advogado: Abner de Souza Gomes Lins dos Santos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO EFETUADO. BAIXA EM SISTEMA DA FAZENDA ESTADUAL NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE REPASSE DO PAGAMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PELA INSTITUIÇÃO. CARGA DINÂMICA DAS PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.700,00 (MIL E SETECENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC, CONSIGNANDO ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

24 -Recurso Inominado 0800147-51.2014.8.230045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Joicilene de Oliveira Leão

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA. PROMOÇÃO VIVO ON. CONTRATAÇÃO LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRECEDENTES DESTA TURMA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

25 -Recurso Inominado 0800151-88.2014.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Manoel Pereira da Silva Filho
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA. PROMOÇÃO VIVO ON. CONTRATAÇÃO LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRECEDENTES DESTA TURMA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

26 -Recurso Inominado 0800161-35.2014.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Roseli Almeida Paiva
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA. PROMOÇÃO VIVO ON. CONTRATAÇÃO LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRECEDENTES DESTA TURMA. A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL SOMENTE É CONFIGURADA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ONDE O INADIMPLENTO CONTRATUAL OU A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É CAPAZ DE ATINGIR DIREITO DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

27 -Recurso Inominado 0800225-11.2015.8.23.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Astengo Rosas Chaves
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

28 -Recurso Inominado 0800265-90.2015.8.23.0045 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Ana Paula Dias Tenente
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

29 – Mandado de Segurança 9000053-84.2015.8.23.0000

Impetrante: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antonio Augusto Martins Neto

Ementa: A PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ESPECIAL DOS JUIZADOS PARA A OBJEÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS INTERLOCUTÓRIAS, TRADUZ VERDADEIRA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, INFORMALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. A opção legislativa de agilidade também englobou a redução de recursos, restringindo ao inominado das sentenças e o agravo de instrumento contra as decisões que decidirem sobre o pedido de antecipação de tutela em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública. Permitir que tal ação constitucional passe a revisar decisões interlocutórias, como no presente caso, afronta todo o sistema proposto. Não foi outra a conclusão oriunda do Supremo Tribunal Federal que, em sede de recursos repetitivos (art. 543-B, CPC), entendeu ser incabível o mandado de segurança nos Juizados Especiais, quando se busca atacar decisões interlocutórias: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211-PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL – NÃO CABIMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial. (AI 681037 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00965). O contexto normativo e jurisprudencial revela, portanto, o não cabimento de tal ação constitucional para a objeção de decisões interlocutórias na sede especial dos Juizados. Indefiro, pois, a inicial, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, manteve a decisão de INDEFERIMENTO DA INICIAL de EP 6, nos termos da ementa do Relator.

30 -Recurso Inominado 0819158-40.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: João Rafael López Alves

Recorrido: Antonio Romão de Souza

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. A sentença mantida foi clara ao estipular em dispositivo: Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, cancelando o contrato de seguro descrito nos autos, devendo o requerido restituir em dobro dos valores indevidamente descontados a partir da solicitação de cancelamento, com a incidência de juros moratórios a contar da citação e correção monetária a partir da publicação deste decisum. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos da ementa do Relator.

31 - Recurso Inominado 0823287-25.2014.823.0010

Embargante: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto

Embargado: Emilio Oliveira Batista Silva e Nascimento

Advogados: Emily Breanezi e outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

32 - Apelação Criminal 0801074-59.2013.8.230010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Apelante: Mardeson Franco Pinheiro

Advogado: Ivonei Darci Stulp

Apelado: A Justiça Pública

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. DESACATO. INEXISTÊNCIA DE DOLO. PARECER MINISTERIAL NESTA SEDE PELO PROVIMENTO DO RECURSO E ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. ACOLHIMENTO IMPERATIVO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL. IMPARCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Tratam os autos de ação penal interposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de MARDESON FRANCO PINHEIRO, por incurso nas penas do art. 331 do Código Penal Brasileiro porque no dia 25 de outubro de 2013, por volta das 22h30min, na Av. dos Imigrantes, nº 1359, Bairro Caimbé, nesta cidade, desacatou funcionário público no exercício da função. Consta nos autos que uma equipe do SAMU após prestar socorro à vítima foi objeto de xingamentos consistentes em: "filho da puta, desgraçado", e ainda da tentativa de agressão a um dos socorristas, sendo contido por populares até a chegada de uma viatura da guarda municipal, que conduziu o acusado até a Central de Flagrantes para os procedimentos de praxe. O acusado foi condenado, sentença ora objurgada. O Ministério Público, em parecer, é pelo provimento do recurso. Diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, obrigatoriamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório. Assim, manter a condenar o réu, no caso, havendo pedido nesta esfera de sua absolvição por inexistência de crime, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que condena havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça. A propósito, ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior¹: "*O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao*

¹ Outra passagem da obra merece transcrição: "[...] gravíssimo erro é cometido por numerosa doutrina (e rançosa jurisprudência), ao afirmar que a defesa incumbe a prova de uma alegada excludente. Nada mais equivocado, principalmente se compreendido o dito até aqui. A carga do acusador é de provar o alegado; logo, demonstrar que alguém (autoria) praticou um crime (fato típico, ilícito e culpável). Isso significa que incumbe ao acusador provar a presença de todos os elementos que integram a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade e, logicamente, a inexistência das causas de justificação." (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, Volume I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 504.). No mesmo sentido: "Quando o art. 5.º, LVII, assegura que ninguém pode ser considerado culpado até trânsito em julgado da sentença penal condenatória, cabe indagar se a ilicitude da conduta é ou não necessária para a condenação. Evidentemente que a resposta é positiva e, em consequência, a ilicitude da conduta também é objeto da presunção de inocência: se houver dúvida sobre uma causa de excludente de ilicitude, o acusado deve ser absolvido." E continua mais adiante: "Por fim, não pode confundir o ônus da prova com interesse em provar determinado fato. O acusado não tem o ônus de provar a existência da excludente de ilicitude, nem mesmo o ônus de gerar dúvida, mas tem interesse em provar a sua ocorrência. Sendo o ônus da prova uma regra de julgamento, que somente deve ser utilizado no momento decisório, ante a dúvida do juiz sobre fato relevante, é evidente que o acusado tem interesse em provar que a excludente efetivamente ocorreu. Demonstrou a existência da excludente, a sentença será absolutória, não sendo sequer necessário recorrer às regras sobre ônus da prova. Este interesse, contudo, não se confunde com ônus de provar. Se o acusado, embora interessado em provar plenamente a ocorrência da excludente, não consegue levar ao juiz a certeza de sua ocorrência, mesmo assim, se surgir a dúvida sobre sua ocorrência – o que significa que o acusador não conseguiu desincumbir-se do seu ônus de provar plenamente a inoocorrência da excludente -, a consequência será absolvição. Em tal caso, fica claro, portanto, que o acusado tinha interesse em provar, por exemplo, a legítima defesa, mas isto não significa que tivesse o ônus de demonstrar a ocorrência da excludente de ilicitude." (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da Prova no Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 319 e 324).

modelo inquisitivo. (...) Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (Lopes Júnior. Aury, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, Volume II, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343). Tal doutrina foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Minas Gerais. Eis a ementa: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei). Nesse sentido, ainda: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORRELAÇÃO. PENA. 1. A fundamentação do Estado de Direito sob o pilar da dignidade da pessoa humana produz importantes efeitos jurídicos, inclusive no âmbito criminal, material e instrumental. Extrai-se, daí, a exigência de separar as atividades de acusar e de julgar no processo penal, de forma a viabilizar que o juiz atue com o distanciamento necessário, como garante dos direitos e das liberdades individuais. Por isso, é atribuição exclusiva do Ministério Público a propositura da ação processual penal pública, competindo ao juiz o julgamento, nos exatos limites da imputação inicial e dos provimentos posteriores, inclusive o das alegações finais, escritas ou orais. Assim, a prolação de sentença condenatória quando o Ministério Público postula uma decisão absolutória, em alegações finais, viola o princípio da correlação entre acusação e sentença. Além disso, no caso dos autos, é nítida a insuficiência probatória em relação ao acusado M.J.S. 2. Relativamente ao outro réu, a prova produzida nos autos é firme o suficiente para oferecer uma base sólida a um juízo condenatório. Além da palavra da vítima, que estava em casa quando o acusado ingressou em sua residência e subtraiu um aparelho de DVD, o próprio réu confessou o crime, tendo sido reconhecido. Afastada a qualificadora do concurso de agentes pela absolvição do outro acusado. Pena redimensionada. AFASTARAM A PRELIMINAR, POR MAIORIA. RECURSO DO RÉU M.J.S. PROVIDO. UNÂNIME. RECURSO DO RÉU K.D.A.R. PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70032008047, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 08/10/2009) (destaquei). Desse modo, o caso é de absolvição do acusado da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer Ministerial, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

33 -Recurso Inominado 0818558-19.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú Consignado

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Francisco Bargas Monteiro

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

34 -Recurso Inominado 0800104-17.2014.8.23.0045

Recorrentes: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Eladio Miranda Lima e outra
Recorrido: Paulo Sergio de Souza Lima
Advogado: DPE

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

35-Recurso Inominado 0805086-48.2015.823.0010

Recorrentes: Voecard Emissora / VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados: Rodrigo Liberatti Doná e outro

Recorrido: Suelen de Castro Batista

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. NOVA COBRANÇA DE PASSAGEM. PARTICIPAÇÃO EM CADEIRA DE CONSUMO. SENTENÇA MANTIDA. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

36-Recurso Inominado 0820640-23.2015.823.0010

Recorrente: Jucimar Leonor Coelho

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL. DANO MORAL. COBRANÇA IRREGULAR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR EM TAL MODALIDADE. A reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais, onde o inadimplemento contratual ou a má prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade, o que não ocorre no caso. Sentença mantida. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$

1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

37-Recurso Inominado 0810882-20.2015.823.0010

Recorrente: WMB Comércio Eletrônico Ltda

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar

Recorrido: Jaasiel Gipson da Silva Campos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. ENTREGA DE BEM ADQUIRIDO POR COMPRA ELETRÔNICA. ATRASO. COISA JULGADA. DEMANDA ANTERIOR COM O MESMO OBJETO, PARTES E CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA MERITÓRIA (IMPROCEDÊNCIA) ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. AUTOS N. 0828512-26.2014.8.23.0010. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 267, INC. V, CPC.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, EXTINGUIU O PROCESSO, na forma do art. 267, inc. V, CPC, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

38-Recurso Inominado 0804845-45.2013.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Albuquerque e Medeiros Ltda - ME

Advogado: Warner Velasque Ribeiro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antonio Augusto Martins Neto

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

39- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0828568-59.2014.8.23.0010

Embargante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

Advogados: Anna Carla Araújo da Silva Vieira e outras

Embargado: Jordânia Santos Beato

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator para que seja encaminhado ao Julgador Cristóvão Suter.

40-Recurso Inominado 0809481-83.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Rural

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella

Recorrido: Gilmar Alves Silva

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTRATO JUNTADO PELO BANCO EM CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, EXTINGUIU O PROCESSO sem julgamento do mérito pela necessidade de perícia, nos termos da ementa do Relator.

41-Recurso Inominado 0806182-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Maria Izamar Rodrigues da Silva

Advogado: Ivonei Darci Stulp

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

42-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0817159-52.2015.8.23.0010

Embargante: Dagmar Vieira Ramalho Filho

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Embargado: Grêmio Recreativo de Subtenente e Sargento de Boa Vista

Advogado: Ray Inayra Guimarães Távora

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

43-Recurso Inominado 0817604-70.2015.8.23.0010

Recorrente: Reinaldo Malheiros Resende

Advogado: Ronilson Moura Cavalcante

Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

Advogado: Luciano da Silva Buratto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 385 DO STJ. APLICABILIDADE. Observa-se. No caso, que o consumidor não juntou extrato completo da existência, ou não de anotações anteriores no órgão de restrição. O documento de evento 1.3 é parcial e consta a existência de duas anotações. A corroborar com tal assertiva, a parte recorrida juntou em resposta a existências de duas anotações no Serviço de Proteção ao Crédito (evento 11.15) e outra no REFIN (evento 11.14). Escorreita, portanto, a sentença que não considera a existência do abalo ao direito da personalidade por abalo de crédito, quando preexistentes anotações negativas, nos termos da Súmula nº 385 do STJ. Recurso Improvido. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei

9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

44-Recurso Inominado 0818318-30.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Elisvan Oliveira de Souza

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

45-Recurso Inominado 0818319-15.2015.8.23.0010

Recorrente: TNL PCS S/A (Oi)

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Maria Marta da Silva Barbosa

Advogado: Ana Cláudia Almeida da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Relator, desfavorável ao reconhecimento do dano moral, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

46-Recurso Inominado 0808784-62.2015.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Marly Merele Sobreiro

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEQUENTES DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ASTREINTES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE) tal recurso seria subverter todo um sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria lei especial descartou. Questão diversa que ainda traz calorosos debates nesta Turma consiste na natureza pública, ou não, da astreintes e, fixado o ponto anterior, a sua destinação. A lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery é incisiva: "(...) O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu

intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (...) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 588). A partir de tal premissa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(...) é firme no sentido de que a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. (...)” (EDcl no AgRg no REsp 1338808/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Desnecessárias são outras ponderações no ponto. Nesse contexto, ao fixar a multa cominatória, no caso, o Juiz singular fixou multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a vinte salários-mínimos, valor este que restou definitivo e já penhorado por meio eletrônico (BACENJUD). O caso trata da não prestação do serviço de telefonia e a multa se deu em virtude do não cumprimento da decisão judicial que deliberou a exclusão do nome da reclamante do cadastro de proteção ao crédito. O valor é excessivo se consideramos que a obrigação poderia ter sido efetivada pelo próprio juízo com a singela expedição de ofício para a exclusão do nome da requerente do cadastro negativo, seja na fase de conhecimento ou mesmo na execução – medida esta que, respeitada a independência jurisdicional, a Turma reputa de melhor alvitre em casos deste jaez. Malgrado a assertiva anterior, houve realmente o descumprimento de uma ordem judicial em clara afronta ao Judiciário; mas daí a impor a multa em alto patamar à causa singela estaríamos a subverter o real desiderato do instituto. Desse modo, pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e a compatibilidade com o provimento jurisdicional cujo cumprimento visou assegurar, reduziu-se o valor destinado ao autor para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Junior, NÃO CONHECEU DO RECURSO, e “ex officio”, destinou à Recorrida, do valor fixado a título de multa, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o remanescente para o FUNDEJRR, neste ponto vencido o Relator, que votou pela destinação do montante de R\$ 2.000,00 para a recorrida. Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias pelo Relator para juntada de procuração da representante legal da Recorrida, Dra. Denise Cavalcante, presente à sessão, tendo realizado sustentação oral.

47-Recurso Inominado 0836122-45.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Vilma Ferreira da Silva

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEQUINTE DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou. Não conheço do recurso.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Júnior, NÃO CONHECEU do recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

48-Recurso Inominado 0820806-55.2015.823.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Aristóteles Sampaio Costa

Advogados: Wender de Moura Oliveira e outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PASSAGEM AÉREA. VIAGEM. NATAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. R\$ 3.000,00. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

49-Recurso Inominado 0816048-33.2015.823.0010

Recorrente: IBPEX – Instituto Brasileiro de Pós Graduação e Extensão S/S Ltda

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: João de Souza Gomes Neto

Advogado: Marcos Guimarães Duailibi

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

50-Recurso Inominado 0800203-05.2015.823.0060

Recorrente: Companhia Energética de Roraima

Advogados: Clayton Silva Albuquerque e Outros

Recorrido: Márcio Roberto de Andrade

Advogado: Sem advogado

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. PERÍCIA. AFASTAMENTO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários em razão da parte recorrida não ser assistida por advogado.

51-Recurso Inominado 0700619-33.2013.823.0060

Recorrente: Banco Real (Incorporado pelo Santander S.A)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jonas dos Santos Lopes

Advogado: Jaime Guzzo Junior

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno

Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

52 -Recurso Inominado 0821670-93.2015.823.0010

Recorrente: Banco Daycoval

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Recorrido: Elizabete Cardoso Lindoso Sousa

Advogado: Warner Velasque Ribeiro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

53-Recurso Inominado 0807600-71.2015.823.0010

Recorrente: César José de Farias

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva

Recorrido: F/B Almirante Moreira IX

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

54-Recurso Inominado 0818768-70.2015.823.0010

Recorrente: Agiplan Financeira S/A

Advogados: Wilson Sales Belchior e Outros

Recorrido: João Junho Lucena Amorim

Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

55-Recurso Inominado 0720618-25.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Larisa de Melo Lima e Outros

Recorridos: Fagner Pereira Vieira / Suellen da Silva Chaves

Advogados: José Airton de Andrade Junior e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTE DA

LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou. Questão diversa que ainda traz calorosos debates nesta Turma consiste na natureza pública, ou não, da astreintes e, fixado o ponto anterior, a sua destinação. A lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery é incisiva: "(...) O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (...) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 588). A partir de tal premissa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(...) é firme no sentido de que a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. (...) (EDcl no AgRg no REsp 1338808/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Desnecessárias são outras ponderações no ponto.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Júnior, NÃO CONHECEU DO RECURSO e, *ex officio*, destinou aos Recorridos, do valor fixado a título de multa, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente ao valor da obrigação fixada em sentença, e o remanescente ao FUNDEJURR. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

56 -Recurso Inominado 0835325-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Rejamiia Alves dos Santos

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

57 -Recurso Inominado 0808838-28.2015.8.23.0010

Recorrentes: Unimed de Boa Vista e Unimed Goiânia – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros

Recorrido: Dayla Loren Marques França

Advogado: Dyeny Ketlen Marques França

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

58-Recurso Inominado 0802400-83.2015.8.23.0010 - ASSISTIR

Recorrente: Assis Ferreira de Figueiredo

Advogados: DPE

Recorrido: Evaldina Freitas Melo
Advogados: Antonio Oneildo Ferreira
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

59 -Recurso Inominado 0807828-46.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Juliani Corrêa Berlezi

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

60 -Recurso Inominado 0809104-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Lojas Riachuelo S/A

Advogados: Ricardo Magalhães Pinto e outro

Recorrido: Julieta Sonia Carvalho Barbosa de Souza

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

61 -Recurso Inominado 0816331-56.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Idelberto Lima Ramalho Filho

Advogados: Alex Reis Coelho e outro

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

62 -Recurso Inominado 0813431-03.2015.8.23.0010

Recorrente: Leviatur Viagem e Turismo LTDA

Advogado: Marcelo Paiva Pereira

Recorrido: Josemar Moreira da Silva

Advogados: Gioberto de Matos Junior e outro

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a pretensão inicial, haja vista a ausência de ato ilícito pelo Recorrente em razão do constante no contrato firmado entre às partes. Sem custas e honorários.

63 -Recurso Inominado 0818190-10.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Denise Cavalcante Calil

Advogado: Denise Abreu Cavalcante Calil

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Decisão: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 18/12/2015, às 09 horas.

64 -Recurso Inominado 0813201-58.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Leticia Praia de Alencar

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

65 -Recurso Inominado 0816985-43.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Francisco Edmilson de Albuquerque

Advogados: Onazion Magalhães Damasceno Junior e outro

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernandes Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

66 -Recurso Inominado 0811595-92.2015.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Maria Eline da Conceição Mendes

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

67 -Recurso Inominado 0817522-39.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorridos: Ari Barbosa César Filho e Keliane Bezerra de Souza

Advogado: Samuel Almeida Costa

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

68 -Recurso Inominado 0816608-72.2015.8.23.0010 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Luis Gustavo de Oliveira Nogueira

Advogado: Denise Abreu Cavalcante Calil

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antonio Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69 -Recurso Inominado 0819103-89.2015.8.23.0010

Recorrente: SCPC

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Claudia Veiga Aguiar

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO. EXCLUSÃO DO SCPC. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para acolhimento da alegação da ilegitimidade passiva do Recorrente, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários.

70-Recurso Inominado 0814659-13.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: Paulo Natanael Soares

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento pessoal do Relator, desfavorável ao reconhecimento do dano moral, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Relator, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

71 -Recurso Inominado 0817758-88.2015.8.23.0010

Recorrente: Sebastião Rodrigues da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa no que tange ao reconhecimento de danos morais, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e por unanimidade de votos, determinou a exclusão dos débitos. Sem custas e honorários.

72 -Recurso Inominado 0818511-45-2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Raimunda Araújo Amorim Filha

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

73 -Recurso Inominado 0816451-02.2015.8.23.0010

Recorrentes: Companhia de Seguros Aliança do Brasil e R de Cassia A Valentim - ME, representado por Rita de Cassia Americo Valente

Advogados: Rodolpho Cesar Maia de Moraes e outra

Recorridos: Companhia de Seguros Aliança do Brasil e R de Cassia A Valentim - ME, representado por Rita de Cassia Americo Valente

Advogados: Rodolpho Cesar Maia de Moraes e outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas *pro rata*, e honorários pelas partes, compensando-se.

74 -Recurso Inominado 0811221-76.2015.8.23.0010

Recorrentes: Ives Ranyer Tavares Guimarães

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e outro

Recorrido: Ford Salomão Veículos e Ford do Brasil S/A

Advogados: Celso de Faria Monteiro e outros

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

75 -Recurso Inominado 0821810-30.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Vilanir de Sousa Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

76-Recurso Inominado 0817160-37.2015.8.23.0010

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A (VRG)

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Empresa Estrella Turismo LTDA

Advogado: Nelson Braz dos Santos Junior

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

77 -Recurso Inominado 0818646-57.2015.8.23.0010

Recorrente: Nokia do Brasil Tecnologia LTDA

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Antonia Vieira Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

78 -Recurso Inominado 0817894-85.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Eduvan Moreira de Sousa

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

79 -Recurso Inominado 0811025-09.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Luis Henrique Gonçalves Valerio

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

80 -Recurso Inominado 0812242-87.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cintia Schulze

Recorrido: Francinildo da Silva Galvão

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

81 -Recurso Inominado 0809898-36.2015.8.23.0010

Recorrentes: Genivar Cardoso do Nascimento e Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Advogados: Fernando dos Santos Batista e outra

Recorridos: Genivar Cardoso do Nascimento e Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Advogados: Fernando dos Santos Batista e outra

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Recorrente Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, e por unanimidades de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Recorrente Genivar Cardoso do Nascimento. Custas e honorários, compensando-se.

82 -Recurso Inominado 0806226-20.2015.8.23.0010

Recorrentes: João Paulo e Rosimar da Costa Bonates e outro

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves e outra

Recorrido: Vera Lúcia Guilherme de Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA DEMONSTRADA – DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS INDICADOS NA EXORDIAL – EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para excluir os danos morais por não observar, no caso, afronta ao direito de personalidade. Sem custas e honorários.

83 -Recurso Inominado 0805237-14.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Movél S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Roasilva Maria Alencar de Oliveira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

84 -Recurso Inominado 0800105-47.2014.8.23.0030

Recorrente: José de Arimatéia

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Recorrido: Raimundo Rodrigues dos Santos

Advogado: Antonietta Di Manso

Sentença: Eduardo Massaggi Dias

IMPEDIMENTO: DR. ANGELO e DR. BRUNO

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85 -Recurso Inominado 0806216-73.2015.8.23.0010

Recorrente: Jurema Vilanova Martins

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

RECURSO - SISCOM

86 -Recurso Inominado 0010.15.007825-0

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e outro

Recorrido: Rodolfo Saldanha da Gama da Camara e Souza

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

87 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 15 004112-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Flávio Grangeiro de Souza

Embargante: Uilma Vidal de Moura

Advogado: João Felix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – REPETIÇÃO SIMPLES DE VERBA PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA INDEVIDAMENTE DOS PROVENTOS RELATIVOS DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE E DE FUNÇÃO – RÉU RECORRE – ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO, CONFIRMANDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU – ALEGA MATÉRIA DIVERSA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – ADUZ ACERCA DE VERBA RESCISÓRIAS DE CARGOS TEMPORÁRIOS – BUSCA FINS PRÉ-QUESTIONADORES – EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS – MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS – REAVALIAÇÃO DE PROVAS – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO ACOLHEU os Embargos, nos termos da ementa do Relator.

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 17/12/2015

PORTARIA DE ELOGIO Nº 001/15, de 17 de dezembro de 2015.

O MMº Juiz de Direito, Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 60, de 17 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que esta Comarca vem cumprindo com empenho as Metas estabelecidas pelo CNJ e Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Sistema de Estatísticas da CGJ, disponibilizado na intranet/TJ-RR);

CONSIDERANDO o cumprimento com folga da Meta 01 e a Meta de Arquivamento, conforme relatório de produtividade (Sistema de Estatísticas da CGJ, disponibilizado na intranet/TJ-RR),

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR os servidores abaixo relacionados, que desenvolveram suas atividades neste exercício na Comarca de Caracaraí, pelo excelente desempenho de suas atividades, boa vontade, dedicação ao trabalho, presteza, competência e eficiência profissional, demonstrados durante todo o processo, possibilitando o alcance de tais resultados.

ANDRE LUIZ SOUSA NASCIMENTO	Técnico Judiciário
DURVAL FARNEY MESSA BEZERRA	Técnico Judiciário
FABIANA ZANETTI DA COSTA	Técnica Judiciária
FELIX MATEUS TESKE	Técnico Judiciário
INGRED MOURA LAMAZON	Assessora Jurídica
JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL	Técnico Judiciário
LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS	Técnica Judiciária
LUCAS SOUZA DE CARVALHO	Técnico Judiciário
LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA	Chefe de Gabinete de Juiz
SANDRO ARAUJO DE MAGALHÃES	Diretor de Secretaria
WALTERLON AZEVEDO TERTULINO	Analista Judiciário
WENDEL CORDEIRO DE LIMA	Oficial de Justiça
WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA	Técnico Judiciário

Art. 2º. Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e junte cópia desta Portaria nos assentamentos funcionais de cada servidor.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular

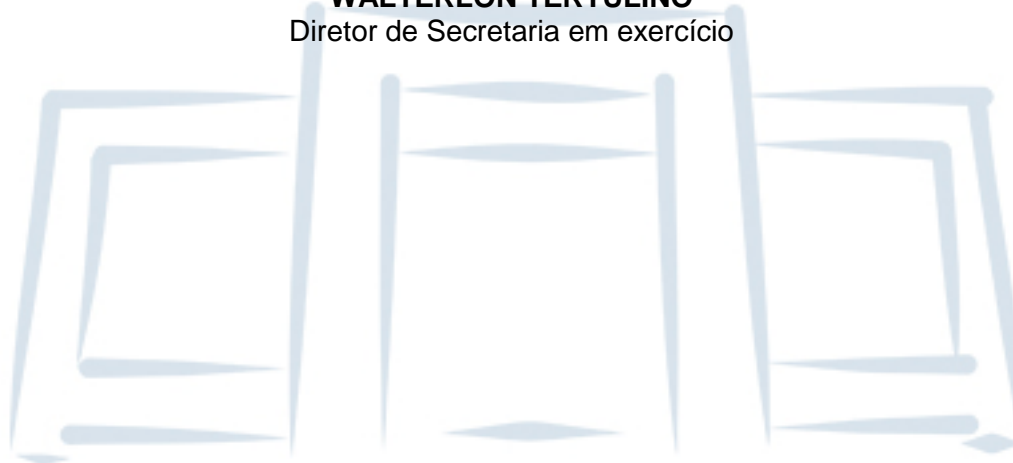
Expediente de 17/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)**

O MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, titular da Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Substituição de Curatela nº. 0801130-28.2014.8.23.0020, em que é parte o autor M. de J. M. U. e requerido M. M., brasileiro, incapaz, RG nº 122.026 SSP/RR, CPF: 382.361.412-68, nascido aos 09/03/1973, em Caracará/RR, filho de Raimundo Macedo e Maria do Carmo Ramos, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a substituição da Curatela para impugnação de eventuais interessados: "(...) Em face ao exposto, com forte nas razões expendidas pelo judicioso membro do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição de curatela de M. M. (...) declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Novo Código Civil (...) ". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracará, RR, aos 17 de dezembro de 2015.

WALTERLON TERTULINO
Diretor de Secretaria em exercício



Expediente de 17/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)**

O MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Curatela nº. 0800312-42.2015.8.23.0020, em que é parte o autor J. M. dos S. e requerida M. M. dos S., brasileira, solteira, incapaz, RG nº 403042-7 SSP/RR, CPF: 017.636.982-11, nascida aos 22/02/1997, em Barcelos/AM, filha de Mariene Moreira dos Santos, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a substituição da Curatela para impugnação de eventuais interessados: "(...) Em face ao exposto, com forte nas razões expendidas pelo judicioso membro do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição de M. M. dos S. (...) declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Novo Código Civil (...) ". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 17 de dezembro de 2015.

WALTERLON TERTULINO
Diretor de Secretaria em exercício



COMARCA DE RORAINÓPOLISExpediente de **17/12/2015****PORTARIA N.º 007/2015/RLIS**

O **Dr. EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, em Exercício na Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO os artigos 83 a 85 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), os quais versam sobre autorização para viajar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que é dispensável a autorização para viagens nacionais, expedidas pelos pais ou responsáveis, quando o menor de 18 anos estiver acompanhado por irmão, avós e tios maiores de idade, desde que o parentesco seja comprovado com certidão de nascimento ou carteira de identidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o embarque em transporte rodoviário de passageiro, na Jurisdição de Rorainópolis, mediante o comprovante de identificação, seja certidão de nascimento ou carteira de identidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis – RR, 15 de dezembro de 2015.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz em Substituição

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 17/12/2015

MM. JUÍZA DE DIREITO
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 2016.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 17 de fevereiro de 2016, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE FEVEREIRO

Dia 17/02/2016 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.10.000154-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Erick Tiago de Abreu Matos

Art. 121, § 2º, inciso I e III c/c art. 211 do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 24/02/2016 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.12.000201-0

Autor: Justiça Pública

Réu: João da Silva

Art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

PAUTA DE MARÇO

Dia 09/03/2016 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000202-4

Autor: Justiça Pública

Réu: Jacir Barnabé de Almeida

Art. 121, § 2º, inciso I c/c art.211 do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 26 de fevereiro de 2016, às 08h30min, na sala de audiências do Fórum Rui Barbosa, Bonfim/RR. Ficam reservados os dias 23 e 30 de março de 2016 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17DEZ15

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 1134, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para participar de audiências, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no dia 11DEZ15, conforme a C.I. nº 091/15/PromotoriadeBonfim, SisproWeb nº 160831557.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1365 - DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 1344-DG, de 15DEZ2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5646, de 16DEZ2015, para à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1366 - DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 1345-DG, de 15DEZ2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5646, de 16DEZ2015, para à servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1367-DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Designar a servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA** para trabalhar no período de 20DEZ2015 a 02JAN2016, durante o recesso forense.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1368 - DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 08JAN16, conforme Processo nº 977/15 – SAP/DRH/MPRR, de 16/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1369 - DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 12JAN16, conforme Processo nº 978/15 – SAP/DRH/MPRR, de 16/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1370 - DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 15JAN16, conforme Processo nº 968/15 – SAP/DRH/MPRR, de 15/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A:

- Na Portaria nº 1345-DG, DE 15DEZ2015, publicada no DJE nº 5646, de 16DEZ2015:
Onde se lê: “ JOSILANIA INACIO DA OLIVEIRA,...”
Leia-se: “ **JOSILANIA INACIO DE OLIVEIRA,...**”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 429 - DRH, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, licença para tratamento de saúde, no dia 11DEZ2015, conforme Processo nº 971/2015 SAP/DRH/MPRR, de 16DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

PORTARIA Nº 430 - DRH, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 11DEZ2015, conforme Processo nº 972/2015 SAP/DRH/MPRR, de 16DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 017/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com esopeque no **PP n.º 025/2015/Pro-DIE/MP/RR**, que tem como objeto verificar “falta de intérprete de libras para atender deficientes auditivos nas instituições de saúde estaduais – HGR, HCM e Policlínica Cosme e Silva”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito humano à saúde, dispondo, ainda, no art. 23, que a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é dever do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal estipula que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que o art. 227, § 1º, II, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (art. 23, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina em seu art. 24 c/c inciso V do art. 3º, assegura à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina em seu art. 25 que os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

CONSIDERANDO que é dever do Estado e obrigação nacional, ficando a cargo do Poder Público e da sociedade, integrar a Pessoa com Deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, afastadas as discriminações e preconceitos de qualquer natureza (Lei Federal nº 7.853/89);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006, e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados Partes devem assegurar às pessoas com deficiência o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero;

CONSIDERANDO, ainda, que o Decreto Legislativo n.º 186/08 que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelece em preâmbulo, que, para a garantia do direito à saúde, os Estados Partes deverão reconhecer a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

CONSIDERANDO que, por meio do art. 1.º da Lei n.º 10.436/02, foi reconhecida como instrumento legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados; e que no art. 2.º do mesmo diploma determina ao poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos a obrigatoriedade de garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 que Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, no seu art. 21 afirma que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da referida Convenção, entre as quais: e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

CONSIDERANDO que a falta de intérprete de LIBRAS nos hospitais da rede pública estadual causa prejuízos imensuráveis a vários pacientes com surdez ou deficiência auditiva, por não terem tais pessoas condições de serem atendidas devidamente e com eficácia, redundando muitas vezes na impossibilidade do atendimento médico devido, ocasionando, por fim o agravamento da situação de saúde do paciente;

CONSIDERANDO, por fim, o Decreto n.º 5.626, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei n.º 10.098, que estabeleceu em seu art. 25, incisos II, IX e X, acerca do dever do Estado para com a saúde das pessoas com deficiência, o qual deverá ser efetivado de acordo com várias diretrizes, dentre as quais: “efetivar tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso, além de atender às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação, fornecendo apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação ”

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO – SESAU e ao SENHORES DIRETORES DO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA – HGR, DO HOSPITAL CORONEL MOTA – HCM E DA POLICLÍNICA COSME E SILVA, para que providencie, no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a contratação de intérpretes de LIBRAS (**graduados, no mínimo, no Ensino Médio, experientes e proficientes em LIBRAS**) para que se façam presentes nas unidades de saúde estadual.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP e às Promotorias do Interior. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua Representante legal, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI - Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ n.º 01.6121.682/0001-56, com sede na Rua Renato Costa de Almeida, n.º 100 – Centro, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, por sua PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CANTÁ, Sra. ROSENY CRUZ ARAÚJO, RG n.º 84965 – SSP/RR e inscrita no CPF sob o n.º 322.913.962-34, e sua SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS – SEMECD, Sra. EVANY VIEIRA SILVA, RG n.º 137046 – SSP/RO e inscrita no CPF sob o n.º 113.877.502-91. Com base nos autos do Inquérito Civil Público n.º 015/2014 que investiga “A precariedade da Escola Municipal São Sebastião, localizada no Município do Cantá”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6.º da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação;

CONSIDERANDO ainda que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de suas pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o princípio da garantia do padrão de qualidade deve nortear o processo ensino-aprendizagem, inclusive quanto às boas condições físicas do prédio escolar;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 208, VII da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Estadual de Educação de Roraima (CEE/RR) nº 07/2007, estabelece que o Estado e os Municípios, como mantenedores, estão isentos de Autorização para Funcionamento (art. 6º, §1º);

CONSIDERANDO que de acordo com essa Resolução a isenção não se estende ao CREDENCIAMENTO e RECONHECIMENTO dessas instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, ficando as mesmas obrigadas a apresentarem as documentações e obedecerem aos critérios elencados nos arts. 9º e seguintes, dentre eles a Proposta Político Pedagógico e Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 12, I da LDBEN estabelecer que os estabelecimentos de Ensino terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica;

CONSIDERANDO que é necessária a consecução de um ambiente escolar favorável à aprendizagem, identificando-se o respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que em inspeção pedagógica realizada pelo Ministério Público do Estado de Roraima na Escola Municipal São Sebastião, localizada no Município do Cantá/RR, ficou constatado que o serviço prestado é inadequado, se consideradas as peculiaridades do seu público-alvo e as diferentes metodologias empregadas, principalmente pela ausência da Proposta Político Pedagógica e Regimento Interno, de modo que o atendimento pedagógico vem se mostrando insatisfatório, pois, não cumpre seu papel primordial que é o pleno desenvolvimento do educando;

CONSIDERANDO os fatos constatados pelas Assessoras Ministeriais do apoio técnico desta Promotoria de Justiça, as quais ressaltam que a Escola Municipal São Sebastião vem apresentando um quadro caótico de gestão pedagógica, comprometendo, sobremaneira, o futuro educacional do alunado;

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização do Setor Interprofissional do MPE (fls. 58/81) emitido após diligência realizada em 20.11.2015, constatou: a) espaço educacional insuficiente, necessitando de ampliação; b) fornecimento deficiente de material didático e de material de expediente; c) fornecimento irregular de merenda escolar; d) não entrega de fardamento escolar aos alunos; e) o serviço de transporte escolar é deficitário; f) necessidade de contratação e lotação de 01 professor, 01 assistente de aluno, 01 serviços gerais e 01 vigia; g) ambiente escolar insalubre e em situação de abandono; concluindo, desta forma, que a escola em tela não garante os padrões mínimos de qualidade de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao estabelecer que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, possibilita à educação básica organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, traçando como objetivo permanente das autoridades responsáveis atingir a relação adequada entre o número de alunos e professores, a carga horária e as condições do estabelecimento;

CONSIDERANDO que referida escola encontra-se com sua estrutura física bastante comprometida e em condições de funcionamento muito aquém do esperado, dando ensejo à abertura do Inquérito Civil nº 015/2014;

CONSIDERANDO que o Relatório elaborado pelo Oficial de Diligências do Ministério Público do Estado de Roraima (fls. 22v/26), destaca a precariedade da estrutura física da escola, sendo, pois, premente a realização de reparos gerais na edificação;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, consciente da necessidade de reforma e ampliação das dependências na estrutura física da Escola Municipal São Sebastião, localizada no Município do Cantá, assume o compromisso de promover, no prazo de 06 (seis) meses, as obras necessárias para a adequação do referido prédio, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade, e o pleno acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:

§1º – Elaborar o projeto de reforma do prédio com profissional devidamente habilitado, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentar para aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

§2º – Durante a execução da obra de adequação da escola o COMPROMISSÁRIO deverá observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio;

§3º – O COMPROMITENTE (MPE) requisitará, sempre que necessário, do Corpo de Bombeiros e do CREA/RR, o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários;

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar todas as medidas necessárias para construção na Escola Municipal São Sebastião do Projeto Político Pedagógico – PPP e Regimento Interno escolar, visando atingir a qualidade no ensino e cumprindo, destarte, o que reza os arts. 12, 13, 14 e 32 da LDBEN, devendo o PPP contemplar também a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva de Educação Inclusiva, adotando a prática do Atendimento Educacional Especializado (AEE) previstos nas Resoluções nº 04/2009 do Conselho Nacional de Educação, nº 07/2009 do Conselho Estadual de Educação de Roraima e demais diretrizes do MEC.

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO assume, ainda, o compromisso de adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências administrativas visando a elaboração de um plano de ação para finalização do ano letivo de 2015, com cronograma de execução, que assegure o cumprimento dos 200 dias letivos e a melhoria das condições da oferta do ensino, em especial no que se refere às deficiências apontadas no Relatório de Fiscalização do Setor Interprofissional do MPE, excluídas aquelas já capituladas na Cláusula Primeira, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade.

CLÁUSULA 4ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar em mural bem visível no edifício da escola em questão, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 5ª - Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria in loco;

II – promover a ação de execução visando compelir os COMPROMISSÁRIO a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – promover a ação de execução em desfavor do COMPROMISSÁRIO para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;

IV – requerer do COMPROMISSÁRIO, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC;

CLÁUSULA 6ª - Caso o COMPROMISSÁRIO não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte do representante legal, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Parágrafo Único - Os agentes públicos que derem causa ao não cumprimento das obrigações pactuadas no presente TAC também incidirá em multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

CLÁUSULA 7ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA 8ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

CLÁUSULA 9ª - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 10ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 011/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM I C

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 011/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL**, tendo como fundamento averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais e urbanísticos para implantação do Loteamento Urbano denominado Residencial Pátio do Cauamé, localizado no Bairro Cauamé, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 012/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM I C**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 012/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL**, tendo como fundamento averiguar possíveis irregularidades ambientais na implantação do Loteamento Rural denominado Colina Park, localizado na RR-205, saída para o município de Alto Alegre, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 013/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM I C**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 013/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL**, tendo como fundamento averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais e urbanísticos na construção do empreendimento denominado "Atacadão Boa Vista-RR", localizado na Av. Brasil, Lote 170, Bairro Centenário, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 17/12/2015

PORTARIA N.º 82/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, o Advogado Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, inscrito nesta Seccional, do cargo de membro da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado da OAB/RR, com efeitos a partir do dia 31.12.2015.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 339

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **MARCELO CARVALHO RIBEIRO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 340

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **EDUARDO CHALFIN**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 17/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 494175 - Título: DMI/1381594496 - Valor: 390,26
Devedor: A.A DE MOURA NETO ME
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494275 - Título: DMI/6361604496 - Valor: 390,26
Devedor: A.A DE MOURA NETO ME
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495933 - Título: DMI/1243 - Valor: 700,00
Devedor: M EUDA DA SILVA ME
Credor: DAVY JONES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - M

Prot: 496016 - Título: DMI/0000094692 - Valor: 1.582,27
Devedor: SOUZA CRUZ PAPELARIA LTDA-ME
Credor: PENDEL DO BRASIL IMP EXP IND E COM LTDA

Prot: 496064 - Título: DMI/6361604596 - Valor: 390,26
Devedor: A.A DE MOURA NETO ME
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496065 - Título: DMI/1381594596 - Valor: 390,26
Devedor: A.A DE MOURA NETO ME
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496120 - Título: DMI/2 - Valor: 234,74
Devedor: MOACIR BERNARDO RIBEIRO
Credor: TEODOMIRO BRAZ AZEV CIA LTDA

Prot: 496131 - Título: DMI/002.349A - Valor: 1.500,08
Devedor: ABREU E OLIVEIRA COSTA LTDA ME
Credor: N NISHIOKA EIRELI

Prot: 496159 - Título: DMI/000004355-OS-00 - Valor: 596,00
Devedor: ESMAEL VIZOTTO
Credor: ESTOFAMENTOS XAXIM LTDA ME

Prot: 496173 - Título: DMI/0195270002 - Valor: 532,24
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA ME
Credor: BCR COM. E IND. S.A.

Prot: 496182 - Título: DMI/77881 - Valor: 650,00
Devedor: MATOS E SILVA - LTDA
Credor: ITIKAWA IND. E COM. LTDA

Prot: 496207 - Título: sj/0724847-28. - Valor: 254,32
Devedor: ELKE FERRIDA DIAS
Credor: ANA MARGARIDA DETERS

Prot: 496209 - Título: NP/7310/146 - Valor: 1.442,58

Devedor: IARA RODRIGUES PINTO
Credor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Prot: 496241 - Título: DMI/131354 - Valor: 951,96
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA - ME
Credor: PUBLIBOOK LIVROS E PAPEIS LTDA

Prot: 496246 - Título: DMI/5366-A - Valor: 633,00
Devedor: THALITA EVELLY PINTO NASCIMENT
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 496249 - Título: DMI/DPL574103A - Valor: 741,86
Devedor: E MARGOTI EPP
Credor: ELIANE SA - REVEST CERAMICO

Prot: 496253 - Título: DMI/3849-E - Valor: 996,05
Devedor: DANIELE LIMA DA SILVA
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 496278 - Título: DMI/285 - Valor: 2.600,00
Devedor: GISELE FIGUEREDO SOUSA
Credor: SS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Prot: 496279 - Título: DMI/286 - Valor: 2.400,00
Devedor: GISELE FIGUEREDO SOUSA
Credor: SS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Prot: 496280 - Título: DMI/287 - Valor: 2.400,00
Devedor: GISELE FIGUEREDO SOUSA
Credor: SS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Prot: 496281 - Título: DMI/0008385/04 - Valor: 263,25
Devedor: DOUGLAS HENRIQUE TEIXEIRA
Credor: SOUSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Prot: 496300 - Título: DMI/5376 - Valor: 234,00
Devedor: DUAN RICHARD FERREIRA BRAGA
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 496301 - Título: DMI/073/1 - Valor: 315,48
Devedor: E. PEREIRA COSTA ME
Credor: DISTRIB TOCANTINS LTDA ME

Prot: 496327 - Título: DMI/301846 01 - Valor: 2.000,00
Devedor: 045803 IRACEMA COMERCIO SERVICOS E REPRES
Credor: BRASFERRERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 496332 - Título: DMI/296879 02 - Valor: 386,39
Devedor: 003913 JOSEMAR FERRONATTO
Credor: BRASFERRERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 496344 - Título: DMI/23314-2 - Valor: 13.772,11
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: MT COMERCIAL ELETRICA LTDA

Prot: 496349 - Título: DMI/106671015B - Valor: 1.467,76
Devedor: MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA - ME
Credor: CALCADOS ITAPUA

Prot: 496362 - Título: DMI/S000001778 - Valor: 400,00
Devedor: JESSICA LARISSA DO VALE MENDES
Credor: LEILAMAR GUIMARAES

Prot: 496406 - Título: DMI/295 - Valor: 538,75
Devedor: LAYLA HAMID FONTINHAS ME
Credor: NOVATEC COM. SERVS. LTDA ME

Prot: 496429 - Título: DMI/995643896 - Valor: 414,40
Devedor: JARBAS DOUGLLAS MATOS COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496434 - Título: DMI/203914996 - Valor: 508,35
Devedor: LUIZ REGO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496435 - Título: DMI/765503996 - Valor: 417,70
Devedor: LEIDIANY VERAS MENDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496438 - Título: DMI/4352824896 - Valor: 402,12
Devedor: MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496439 - Título: DMI/4342814896 - Valor: 402,12
Devedor: MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496452 - Título: DMI/46193/15 03/04 - Valor: 2.957,64
Devedor: VALDENIR FERREIRA DA SILVA
Credor: MRTUR - MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

Prot: 496453 - Título: DMI/4521084596 - Valor: 453,91
Devedor: WLADSON ALVES DE LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496466 - Título: DMI/30271/C - Valor: 418,88
Devedor: F FREITAS CHAVES ME
Credor: RUBIES BRASIL C.FANTASIAS ACES

Prot: 496482 - Título: DMI/491016361 - Valor: 1.471,43
Devedor: J I DA SILVA FILHO ME
Credor: L F ARAGAO NETO ME

Prot: 496486 - Título: DMI/491480709 - Valor: 1.685,83
Devedor: J. C. ARAUJO - ME
Credor: L F ARAGAO NETO ME

Prot: 496487 - Título: DMI/213-4/4 - Valor: 1.775,68
Devedor: R SANTANA DA SILVA
Credor: BIOFLEX MOL I C MOVEIS LTDA ME

Prot: 496503 - Título: DMI/1985/C - Valor: 544,00
Devedor: BRASIL JOVEM CONFECÇÕES LTDA
Credor: MAGIA DE CRIANCA I C CAL LTDA

Prot: 496506 - Título: DMI/0000800847 - Valor: 432,25
Devedor: FAGNER MUNIZ LEITAO
Credor: ALFATEST IND COM PR ELETR SA

Prot: 496509 - Título: DMI/21 052284 - Valor: 1.366,98
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA ME
Credor: UNIVERSO LIVROS EDITORA LTDA

Prot: 496513 - Título: DMI/303884 01 - Valor: 233,00
Devedor: 004404 SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 496522 - Título: DMI/017845 - Valor: 573,54
Devedor: HR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 496531 - Título: DMI/01D1385875 - Valor: 16.150,50
Devedor: AUTO POSTO ESTRELA DE OURO LTDA
Credor: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A.

Prot: 496532 - Título: DMI/01D1385876 - Valor: 14.460,00
Devedor: AUTO POSTO ESTRELA DE OURO LTDA
Credor: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A.

Prot: 496549 - Título: DMI/6402-01 - Valor: 3.621,86
Devedor: BOA VISTA MERCANTIL LTDA
Credor: KASPER IND. DE MOVEIS LTDA EPP

Prot: 496550 - Título: DMI/0108006504 - Valor: 12.744,52
Devedor: BOA VISTA MERCANTIL LTDA
Credor: IND. E COM. DE MOVEIS HENN LTDA

Prot: 496551 - Título: DMI/4.967/01 - Valor: 185,77
Devedor: BARROS ARAUJO LTDA
Credor: SUELLEM OLIVIA DOS SANTOS ME

Prot: 496554 - Título: DMI/0024809N01 - Valor: 2.665,54
Devedor: CASTRO REPRESENTACOES LTDA ME
Credor: GARRIDO E GUZMAN COML. DE ACESSORIOS LTDA

Prot: 496558 - Título: DMI/1531340202 - Valor: 44,13
Devedor: CHAVES E BARROS LTDA - ME
Credor: PEREGO IND. E COM. DE LENTES LTDA

Prot: 496584 - Título: DMI/1273/05 - Valor: 1.502,50
Devedor: JOAO BATISTA DE CASTRO
Credor: FRANCOLE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 496585 - Título: DMI/1800040192 - Valor: 395,10
Devedor: J. W. L. SANTOS ME
Credor: CICLO CAIRU COM. ATAC. DE MOTOPECAS LTDA

Prot: 496586 - Título: DMI/200035636 - Valor: 2.184,62
Devedor: J. W. L. SANTOS ME
Credor: CICLO CAIRU COM. ATAC. DE MOTOPECAS LTDA

Prot: 496605 - Título: DMI/000174-B - Valor: 1.300,50
Devedor: PATRICIA PAULA COSTA ARAUJO
Credor: MG NORTE BRASIL COM C

Prot: 496608 - Título: DM/636805 - Valor: 572,25
Devedor: ANA LUCIA PORTELLA ME

Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 496615 - Título: DMI/R33/3/3 - Valor: 500,00

Devedor: REGINA MARIA VICENTE DA SILVA

Credor: RHERO CONFECÇOES LTDA ME

Prot: 496626 - Título: DSI/0250-X/73897-2 - Valor: 758,00

Devedor: TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER

Credor: R G VEICULOS LTDA ME

Prot: 496627 - Título: DMI/3214 - Valor: 246,60

Devedor: UNID DE MEDICINA ESTET LTDA ME

Credor: F. C. DE SOUSA ME

Prot: 496631 - Título: DMI/00014619 - Valor: 150,00

Devedor: DEBORA VELOSO FERREIRA

Credor: R BENEVIDES SANTOS - ME

Prot: 496639 - Título: DMI/14753 - Valor: 6.463,00

Devedor: LETICIA MODAS LTDA

Credor: MANOEL BERNARDES COMERCIO E INDUSTRIA LT

Prot: 496657 - Título: DMI/135610 02 - Valor: 2.639,30

Devedor: 045259 CTC CONSTRUCOES LTDA

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 496658 - Título: DMI/CM27457-B - Valor: 674,86

Devedor: APTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP 1606

Credor: CAMMINARE IND E COM D

Prot: 496660 - Título: DMI/030210/01 - Valor: 824,61

Devedor: ABREU E OLIVEIRA COSTA LTDA ME

Credor: PERMAK IND. E COM. LTDA EPP

Prot: 496662 - Título: DMI/72832-B - Valor: 7.334,00

Devedor: A MORAIS ARAUJO ME

Credor: PALUDETTO & CIA LTDA

Prot: 496666 - Título: DMI/780/02 - Valor: 536,62

Devedor: BIANCA ALEXANDRA AL. NUNES 02103107233

Credor: VICENZZI IND. E COM. LTDA ME

Prot: 496687 - Título: DMI/29000/2255- - Valor: 620,00

Devedor: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS JUNIOR

Credor: ALC ALERGIA CLINICA LAB. E COM. LTDA

Prot: 496715 - Título: DM/00000000627 - Valor: 129,00

Devedor: DANIELLE PIRES SIQUEIRA

Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 496717 - Título: DM/00000000573 - Valor: 990,00

Devedor: INANCY RAIANNE SILVA

Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 496758 - Título: CBI/28789606 - Valor: 870,00

Devedor: ANTONIO REGIS DE SA ARAUJO

Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 496759 - Título: DP/S/N - Valor: 1.984,31

Devedor: PAULO ROGERIO CORREA DE ALMEIDA

Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 496838 - Título: DMI/138285 01 - Valor: 7.300,00

Devedor: 048098 INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. (73 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)RONE GLEIS DA SILVA DE ANDRADE e PAULIANE SUELLEN DA SILVA

ELE: nascido em Barra do Corda-MA, em 27/10/1985, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Estremosas, nº 195, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO MACHADO DE ANDRADE e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DE ANDRADE. ELA: nascida em Normandia-RR, em 09/01/1986, de profissão Servidora Pública Municipal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Estremosas, nº 195, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de PAULO VANI DA SILVA e NORLE ALVES DA SILVA.

02)JOSÉ MARIA DE FREITAS FERREIRA JUNIOR e PRINCESS ALESTHINA

ELE: nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 19/07/1981, de profissão Gerente Administrativo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Domingos Maciel Costa, nº 1056, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de JOSE MARIA DE FREITAS FERREIRA e MARIA VALDEIRA DO NASCIMENTO FERREIRA. ELA: nascida em Guiana, em 30/08/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Uruguai, nº 1473, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de ALESTER AULICIO e BEVERLEY FRANCE.

03)RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO e ELLEN KEILA ROCHA BACELAR

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/08/1985, de profissão Agente de Locação, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Domingos Abdala, nº 499, Bairro Trinta e Um de Março, Boa Vista-RR, filho de DARCY AQUINO DO NASCIMENTO e MARA RÚBIA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/09/1982, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Eduardo Ribeiro, nº 439, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de AUREO DE FIGUEIREDO BACELAR e AGENILDA MAFRA ROCHA.

04)FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO e ELAINE ALVES FORTUNATO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/06/1980, de profissão Eletricista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Lourival Silva, nº 1118, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO FERREIRA LIMA e JOSEFA FERREIRA LIMA. ELA: nascida em Nova Londrina-PR, em 13/08/1980, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Armando Nogueira, nº 120, Bairro: Burity, Boa Vista-RR, filha de VALDIVINO FORTUNATO e ERMINIA ALVES FORTUNATO.

05)KARLONIO QUEIROZ VIEIRA e KEROLAINE SOARES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/02/1990, de profissão Forno, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Cabral, nº 320, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de CARLOS ALBERTO MENEZES VIEIRA e ADILENE GUSMÃO DE QUEIROZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/05/1993, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonio Cabral, nº 320, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de LINDOMAR SOUZA DA SILVA e MARIA OLIMPIA SOARES.

06)JOSIVAN TAVARES DA SILVA e TERESINHA AGUIAR PARENTE

ELE: nascido em Maceió-AL, em 16/03/1966, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Acácias, nº123, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e EXPEDITA TAVARES DA SILVA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 22/02/1969, de profissão Atendente de Restaurante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Acácias, nº123, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ INÁCIO GOMES PARENTE e RITA AGUIAR PARENTE.

07)VICTOR GABRIEL PEREIRA DA SILVA e SUZANE LAURA GREEN

ELE: nascido em Pacajá-PA, em 05/12/1992, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pará, nº 958, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARIA SILVA PEREIRA. ELA: nascida em Mucajaí-RR, em 30/03/1996, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimundo Penafort, nº 2057, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de FLORENTINA LUIZA GREEN.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 17/12/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA** e **TEREZA CRISTINA OLIVEIRA SIQUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Buritirana - MA, nascido a 1 de dezembro de 1979, de profissão pintor, residente Rua: Cidade Cascavel 1522 Bairro: Equatorial, filho de ***** e de DOMINGAS ALVES FERREIRA, residentes Rua: Cidade Cascavel 1522 Bairro: Equatorial.

A habilitante é natural de Fortaleza - CE, nascido a 9 de junho de 1977, de profissão serviços gerais, residente Rua: Cidade Cascavel 1522 Bairro: Equatorial, filha de JOÃO BATISTA DUARTE SIQUEIRA e de MARIA IVONETE OLIVEIRA SIQUEIRA, residentes Rua: Cidade Cascavel 1522 Bairro: Equatorial.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO HASSAN DE MELO** e **LEIDE DAYANA SILVA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Nova Olinda do Norte - AM, nascido a 6 de julho de 1980, de profissão pedreiro, residente Rua: Rosa Oliveira de Araújo 1887 Bairro: Santa Luzia, filho de JOÃO FERREIRA DE MELO e de GRACINES CARLOS HASSAN DE MELO, residentes Rua: Rosa Oliveira de Araújo 1887 Bairro: Santa Luzia.

A habilitante é natural de Vitorino Freire - MA, nascido a 5 de março de 1982, de profissão cozinheira, residente Rua: Rosa de Oliveira Araújo 1887 Bairro: Santa Luzia, filha de RAIMUNDO NOGUEIRA DA COSTA e de CARMOSINA LUIZA SILVA DA COSTA, residentes Rua: Rosa de Oliveira Araújo 1887 Bairro: Santa Luzia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELVIS NASCIMENTO DA SILVA** e **LUCIANI ROCHA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Ji-Paraná - RO, nascido a 21 de junho de 1981, de profissão vigilante, residente Rua: Cesar Nogueira Júnior 121 Bairro: Pintolandia, filho de LUIZ VITORINO VIEIRA DA SILVA e de NADIR DO NASCIMENTO DA SILVA, residentes Rua: Cesar Nogueira Júnior 121 Bairro: Pintolandia.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 17 de setembro de 1989, de profissão do lar, residente Rua: Rosa Oliveira de Araújo 1339 Bairro: Pintolandia, filha de ISAIAS FLORENCIO DA SILVA e de MARIA LUCIENE ROCHA, residentes Rua: Rosa Oliveira de Araújo 1339 Bairro: Pintolandia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ JOÃO DA COSTA** e **MAURICEIA VITO DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bayeux - PB, nascido a 24 de outubro de 1960, de profissão técnico eletrônico, residente Rua: Mestre Albano 1293 Bairro: Buritis, filho de JOÃO DA COSTA BENICIO e de MARIA LUIZA DA SILVA, residentes Rua: Mestre Albano 1293 Bairro: Buritis.

A habilitante é natural de Cabedelo - PB, nascido a 17 de julho de 1958, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua: Mestre Albano 1293 Bairro: Buritis, filha de SEVERINO VITO DA COSTA e de MARIA BEATRIZ DA COSTA, residentes Rua: Mestre Albano 1293 Bairro: Buritis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARLISSON MAFRA DE OLIVEIRA** e **VANUSIA DE SOUZA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de fevereiro de 1992, de profissão agricultor, residente Chacara São Pedro PP-2/2 Vila São Silvestre Munic. Alto Alegre-RR, filho de ANTENOR MAFRA DINIZ e de FRANCISCA DAS CHAGAS GREGÓRIO DE OLIVEIRA, residentes Chacara São Pedro PP-2/2 Vila São Silvestre.

A habilitante é natural de Ilhéus - BA, nascido a 24 de julho de 1981, de profissão doceira, residente Chacara São Pedro PP-2/2 Vila São Silvestre Munic. Alto Alegre-RR, filha de JESULINO DESIDERIO COSTA e de JOANA DE SOUZA SANTOS, residentes Chacara São Pedro PP-2/2 Vila São Silvestre.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDEMI DE SENA FARIAS** e **ZORAIDE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Coroatá - MA, nascido a 17 de junho de 1966, de profissão segurança, residente Rua: Traíra 225 Bairro: Santa Tereza, filho de ANTONIO DE SENA FARIAS e de ANTONIA PEREIRA DE SOUSA FARIAS, residentes Rua: Traíra 225 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de janeiro de 1961, de profissão do lar, residente Rua: Traíra 225 Bairro: Santa Tereza, filha de **** e de CECILIA DA SILVA, residentes Rua: Traíra 225 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO SEVERINO DA SILVA FILHO** e **ANDRESSA PEREIRA VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 1 de abril de 1988, de profissão aux. de deposito, residente na rua.N-09 nº309, Bairro: União, filho de ANTONIO SEVERINO DA SILVA e de ALDENORA RAFAEL DA SILVA.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 6 de fevereiro de 1995, de profissão do lar, residente na rua.N-09, nº 309, Bairro:União, filha de JOSÉ ÉMERSON DE SOUSA VIANA e de RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO DE PAULA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KALLEB AUGUSTO SILVESTRE SANTOS BRAGA** e **SARA MACEDO BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Goiânia - GO, nascido a 24 de setembro de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Cel Monteiro Baena 324 Bairro: 13 de Setembro, filho de RAIMUNDO JOSE BRAGA e de SILMA SILVESTRE DOS SANTOS BRAGA, residentes Rua: Cel Monteiro Baena 324 Bairro: 13 de Setembro.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de junho de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Jurineia 255 Bairro: 13 de Setembro, filha de SEBASTIÃO BARROS NOGUEIRA e de RAQUEL DE MACÊDO BARBOSA, residentes Rua: Jurineia 255 Bairro: 13 de Setembro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ÓLEBE DE ANDRADE PATROCÍNIO** e **CAMILA DE SOUZA MIRANDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 13 de setembro de 1988, de profissão Farmaceutico, residente Rua: Dalicio A. Faria 210 Bairro: Tancredo Neves, filho de OSVALDINO ATAÍDE PATROCÍNIO e de LUCILENE DE ANDRADE PATROCÍNIO, residentes Rua: Dalicio A. Faria 210 Bairro: Tancredo Neves.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de outubro de 1988, de profissão Vendedora, residente Rua: Dalicio A. Faria 210 Bairro: Tancredo Neves, filha de EUVALDO CANCIO DE MIRANDA e de MARIA SOLI DE SOUZA OLIVEIRA, residentes Rua: Dalicio A. Faria 210 Bairro: Tancredo Neves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDENOR LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR** e **KEILA DE SOUZA BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Fortaleza - CE, nascido a 18 de setembro de 1969, de profissão Motorista, residente Rua: Das Raízes 241 Bairro: Jardim Tropical, filho de ALDENOR LIMA DE OLIVEIRA e de DIANA MEIRE MARTINS LIMA DE OLIVEIRA, residentes Rua: Das Raízes 241 Bairro: Jardim Tropical.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de novembro de 1986, de profissão Téc. em Radiologia, residente Rua: Das Raízes 241 Bairro: Jardim Tropical, filha de LOURIVAL BARROS e de MARIA DO SOCORRO SERGIO DE SOUZA, residentes Rua: Das Raízes 241 Bairro: Jardim Tropical.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VLADIMIR DA SILVA ALMEIDA** e **HERIKA PEREIRA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de setembro de 1987, de profissão Op. de máquina, residente Av. Villy Roy 7144 Bairro: São Vicente, filho de VALDEMIR PAIVA DE ALMEIDA e de ALCILENE OLIVEIRA DA SILVA, residentes Av. Villy Roy 7144 Bairro: São Vicente.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de março de 1992, de profissão manicure, residente Av. Villy Roy 7144 Bairro: São Vicente, filha de RAIMUNDO DIAS LIMA e de CELINA PEREIRA DA SILVA, residentes Av. Villy Roy 7144 Bairro: São Vicente.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVANDO FERREIRA SILVA** e **JANAÍNA GOMES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Esperantina - MA, nascido a 10 de setembro de 1980, de profissão Fun. Público, residente Rua: Caubi Brasil Magalhães 153 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de JOSÉ ALVES SILVA e de MARLY FERREIRA SILVA, residentes Rua: Caubi Brasil Magalhães 153 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

A habilitante é natural de Timbiras - MA, nascido a 10 de abril de 1981, de profissão Fun. Pública, residente Rua: Jacy de Souza Cruz 282 Bairro: Sen. Helio Campos, filha de **** e de MARIA GOMES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015